



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO
NÚCLEO INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS**

À Corte Interamericana de Direitos Humanos

Assunto: Manifestação da Clínica Interamericana de Direitos Humanos do Núcleo Interamericano de Direitos Humanos da UFRJ, como *amicus curiae* na solicitação de Opinião Consultiva acerca da “*figura da reeleição presidencial indefinida no contexto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos*”

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2020

SUMÁRIO

ASPECTOS GERAIS.....	4
PARTE 1 – PRESSUPOSTOS TEÓRICOS	6
1.1. A CADH COMO UMA CONSTITUIÇÃO TRANSNACIONAL E A FUNÇÃO DE DEFESA DA DEMOCRACIA	6
1.2. A CORTE IDH COMO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL TRANSNACIONAL.....	10
1.3. DIÁLOGOS INSTITUCIONAIS INTERAMERICANOS	14
PARTE 2 – O SISTEMA INTERAMERICANO, OS ESTADOS, ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS NA AMÉRICA LATINA E A REELEIÇÃO	16
2.1. O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E A REELEIÇÃO	16
2.1.1. DISPOSIÇÕES CONVENCIONAIS.....	16
2.1.2. JURISPRUDÊNCIA INTERAMERICANA.....	17
2.1.3. INFERÊNCIAS DA JURISPRUDÊNCIA.....	19
2.2. AS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS DA AMÉRICA LATINA: MERCOSUL, UNASUL E CELAC	20
2.2.1. MERCOSUL.....	20
2.2.2. UNASUL.....	21
2.2.3. INFERÊNCIAS	22
2.3. O DIÁLOGO COM OS ESTADOS SOB A JURISDIÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS	23
2.3.1. ESTADOS QUE PERMITEM A REELEIÇÃO INDEFINIDA.....	29
2.3.2. ESTADOS QUE VEDAM MAIS DE UMA REELEIÇÃO SUBSEQUENTE	38
2.3.3. ESTADOS QUE VEDAM APENAS A REELEIÇÃO IMEDIATA OU SUBSEQUENTE	43
2.3.4. ESTADOS QUE VEDAM A REELEIÇÃO EM SI.....	47
PARTE 3 – OS SISTEMAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO E A REELEIÇÃO	51
3.1. O SISTEMA ONU	51
3.2. CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS DA ONU	53
3.3. PACTO INTERNACIONAL DE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS	65
ARTIGO 23. DIREITOS POLÍTICOS	68
PARTE 4 – O SISTEMA REGIONAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS E A REELEIÇÃO	75
4.1. TRATADOS E TRATADO EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS.....	75
4.2. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS	77
4.3. OBSERVAÇÕES	87
PARTE 5 – O SISTEMA AFRICANO DE DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS	89
5.1. O SISTEMA AFRICANO	89
5.2. A UNIÃO AFRICANA E A CARTA AFRICANA DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS.....	91

5.3. A COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E CORTE AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS	96
---	----

<u>CONCLUSÕES.....</u>	<u>103</u>
------------------------	------------

1. RESPOSTA OBJETIVA À PERGUNTA 1 –.....	103
--	-----

2. RESPOSTA OBJETIVA À PERGUNTA 2	106
---	-----

ASPECTOS GERAIS

1. A **Clínica Interamericana de Direitos Humanos** é um projeto de extensão integrante do **Núcleo Interamericano de Direitos Humanos da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (NIDH/UFRJ)**¹. Localiza-se na rua Moncorvo Filho, 8, Centro, Rio de Janeiro/RJ, 20211-340, Brasil, representada por seus coordenadores¹, desenvolvido em conjunto com seus professores pesquisadores, e por seus membros discentes, que subscrevem ao final deste documento na qualidade de *amicus curiae*, em conformidade com o artigo 64 da Convenção Americana de Direitos Humanos (“CADH”) e com o artigo 44 do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, dirigindo-se respeitosamente a esta Corte Interamericana de Direitos Humanos (“Corte IDH”).
2. A Clínica Interamericana de Direitos Humanos procurará responder aos questionamentos, seguindo a mesma ordem da solicitação da opinião consultiva realizada pela Colômbia. Antes disso, porém, o presente memorial tratará das premissas teóricas adotadas, quais sejam, (1) a Convenção Americana de Direitos Humanos como uma Constituição Interamericana; (2) a Corte Interamericana de Direitos Humanos como um Tribunal Constitucional Transnacional com a função de defesa e guarda da CADH, das regras do jogo democrático e dos grupos vulneráveis.
3. Em seguida, o memorial abordará como as questões formuladas se apresentam no Sistema ONU de proteção de Direitos Humanos, apresentando a versão mais abrangente do tema, depois fará uma análise dos outros sistemas regionais de proteção da pessoa humana, quais sejam o Sistema Europeu de Direitos Humanos e o Sistema Africano de Direitos Humanos.
4. Por fim, adentraremos o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, mas não apenas este em si, se considerarmos a CIDH e a Corte IDH, mas também a legislação interna de cada país que é signatário da função jurisdicional da Corte IDH, para assim traçarmos um panorama da situação sociopolítica de cada Estado. Para além, iremos, ainda, analisar a postura e os instrumentos de outras organizações internacionais de integração regional e como estas lidam com a reeleição indefinida.
5. Com o conjunto convergente dos sistemas internacionais, irá ser dada respostas às questões formuladas por ocasião da solicitação de Opinião Consultiva à Corte

¹ Para mais detalhes sobre a atuação da Clínica Interamericana de Direitos Humanos e do Núcleo Interamericano de Direitos Humanos da UFRJ. Disponível em: <https://nidh.com.br/category/clinica-idh/>

Interamericana de Direitos Humanos, fundamentadas a partir dos tratados, costumes, princípios gerais do direito, doutrina e jurisprudência. São elas:

1. À luz do direito internacional, a reeleição presidencial indefinida é um direito humano protegido pela Convenção Americana de Direitos Humanos? Nesse sentido, resultam contrárias ao artigo 23 da Convenção Americana de Direitos Humanos as regulamentações que limitam ou proíbem a reeleição presidencial, seja por restringir os direitos políticos do governante que busca ser reeleito ou por restringir os direitos políticos dos eleitores? Ou, pelo contrário, a limitação ou proibição da reeleição presidencial é uma restrição dos Direitos Políticos que resulta de acordo com os princípios de legalidade, necessidade e proporcionalidade, em conformidade com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos na matéria?

2. Caso em que um Estado modifique ou busque modificar seu ordenamento jurídico para garantir, promover, propiciar ou prolongar a permanência de um governante no poder mediante reeleição presidencial indefinida, quais são os efeitos de tal modificação sobre as obrigações que esse Estado tem em matéria de respeito e garantia dos direitos humanos? Resulta tal modificação contrária às obrigações internacionais do Estado em matéria de direitos humanos e, particularmente, a sua obrigação de garantir o efetivo exercício dos direitos de a) participar na direção dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos; b) votar e ser eleito em eleições periódicas autênticas, realizadas por sufrágio universal e igual e por voto secreto que garanta a livre expressão da vontade dos eleitores, e c) ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas do seu país?

PARTE 1 – PRESSUPOSTOS TEÓRICOS

1.1. A CADH COMO UMA CONSTITUIÇÃO TRANSNACIONAL E A FUNÇÃO DE DEFESA DA DEMOCRACIA

6. A Convenção Americana de Direitos Humanos (“CADH”) é concebida, pela jurisprudência da Corte IDH, como material controlante², *corpus juris* interamericano, bloco de convencionalidade, Constituição supranacional dos direitos humanos³, *ius constitutionale commune*⁴, *uma Constituição interamericana*⁵ ou simplesmente instrumento vivo, dinâmico e evolutivo, que é parâmetro de validade para legislação e atuação do Estado. É o que pode ser constatado, por exemplo, nos casos *Villagrán Morales vs. Guatemala (1999)*, *Pueblo Bello vs. Colômbia (2006)*, *Ituango vs. Colômbia (2006)* e *Cabrera Garcia e Montiel Flores vs. México (2010)*.

7. Na prática, a CADH opera de modo muito semelhante a uma Constituição, desfrutando do que Eduardo Ferrer Mac-Gregor denominou de “Supremacia Convencional”, que projeta normas superiores – as de *jus cogens* em especial – que servem de parâmetro de validade às demais. Cabe o paralelismo com uma Constituição, especialmente se concebermos essa Constituição como costumeira, forjada pela prática reiterada em exigir seu cumprimento e pela *opinio juris* de sua vinculação, cujo descumprimento aos que assinaram enseja responsabilidade internacional. Superando a batalha terminológica relacionada ao processo de constitucionalização da CADH, o essencial é concebê-la como uma espécie “atracadouro de fontes do direito internacional” ou espinha dorsal responsável por entrelaçar costumes, princípios e tratados de direitos humanos, como propõe Siddharta Legale⁶.

8. Note-se, ainda, outra função típica das Constituições: os demais tratados direitos humanos devem ser interpretados a partir da normatividade da CADH. Em outras

² MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. El control difuso de convencionalidad en el estado constitucional Disponível em: <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/6/2873/9.pdf>

³ Ver voto concorrente do então juiz ad hoc Roberto Caldas no caso Gomes Lund e outros vs Brasil (2010).

⁴ Trata-se de um conceito desenvolvido por conta da cooperação entre o Max Planck Institute for Comparative Public Law e o International Law and Latin American experts (ICCAL), que atenta principalmente para a relação entre o bloco de constitucionalidade, um constitucionalismo latino-americano e a relação entre a Corte IDH e as Cortes Constitucionais. Cf. BOGDANDY, Armin von. *Ius Constitutionale commune na América Latina. Uma reflexão sobre o constitucionalismo transformador*. Revista de Direito Administrativo n. 269, 2015, p. 13-66

⁵ LEGALE, Siddharta. La constitución interamericana: los 50 años de la convención americana de derechos humanos por la jurisprudencia de la Corte IDH. Anuário do XLVI Curso de Direito Internacional da Organização dos Estados Americanos, 2019, no prelo

⁶ LEGALE, Siddharta. *A Corte Interamericana como Tribunal Constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, capítulo 2.

palavras, não só os costumes atacam na CADH, como também outros tratados. O direito à vida e à integridade física, previstos nos arts. 4 e 5 da CADH, foram complementados pelo art. 17 do Protocolo II das Convenções de Genebra de 1949 que proíbe deslocamento forçado de pessoas, notadamente no caso *Mapiripán e Ituango vs. Colômbia* (2006). A proibição da escravidão, prevista no art. 6 da CADH, foi complementada e mais bem definida no caso *Ituango vs. Colômbia* (2006). Variados direitos da criança, previstos no art. 19 da CADH, foram complementados com a Convenção de Direitos da Criança de 1989, como destacou o caso *Mapiripán vs. Colômbia* (2005). As garantias judiciais, previstas no art. 8 da CADH, passaram a incluir também o direito à assistência consular, previsto no art. 36 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, como um elemento imprescindível do próprio devido processo legal para que o processo esteja de acordo com os direitos humanos, na linha que foi decidido o caso *Castillo Petruzzi vs. Peru* (1999).

9. Portanto, os direitos inerentes ao ser humano e ao sistema representativo de governo devem ser interpretados, como as normas de interpretação da própria CADH determinam, por meio de propostas que promovam o desenvolvimento progressivo (art. 26)⁷⁷, localizem as normas mais favoráveis ao indivíduo como demanda o princípio *pro persona* (art. 29 da CADH)⁸, restrinjam direitos apenas de acordo com a lei e em conformidade com a finalidade da CADH (art. 30 da CADH) e incluam outros direitos na proteção não previstos na CADH (art. 31, 76 e 77 da CADH). A Convenção, portanto, prevê suas normas interpretativas para evitar que a sua normatividade se deteriore.

10. No âmbito interamericano, a CADH representa um verdadeiro atracadouro de fontes do direito internacional. Desse modo, a Declaração de Direitos e Deveres do Homem (“DADDH”) aporta na CADH, adquirindo força obrigatória que originalmente não possuía, como inclusive reconheceu a Corte IDH na Opinião Consultiva n. 10 de 1989⁹. A Convenção Democrática Interamericana (“CDI”) de 2001 também se amalgama à CADH, reforçando reciprocamente a proteção dos direitos políticos, bem como a concepção interamericana de Direitos Humanos.

11. Há uma relação intrínseca entre democracia e direitos humanos que não é uma exclusividade do sistema interamericano. É uma exigência do escopo do tema de direitos

⁷ DESCHAMPS, Luiza. Comentários ao artigo 26 – desenvolvimento progressivo. In: LEGALE, Siddharta; VASCONCELOS, Raphael; VAL, Eduardo Manuel; GUERRA, Sidney (Orgs). Comentários à Convenção Americana de Direitos Humanos. Curitiba: Instituto Memória 2019, p. 231 e ss.

⁸ CERQUEIRA, Cláudio. Pro persona: conceito, aplicação e análise de casos da Corte IDH. Rio de Janeiro: Multifoco, 2019.

humanos. A CDI complementa e/ou reforça a normatividade da CADH de 1969, em especial no art. 23, que assegura a participação nos negócios públicos, o sufrágio universal e igual, assim como o acesso às funções públicas.

12. É nesse sentido que se deve reconhecer o profundo entrelaçamento normativo existente entre a CADH, a DADDH e a CDI. É possível perceber tal entrelaçamento apontando alguns direitos e dispositivos de cada um desses documentos. O preâmbulo da CADH afirma, em seu primeiro parágrafo, o propósito de consolidar no Continente, “*dentro do quadro das instituições democráticas*”, um regime de liberdade, justiça social e respeito aos direitos humanos.

13. Os direitos políticos pressupõem “eleições periódicas autênticas” que assegurem a livre expressão dos eleitores por meio do sufrágio universal, nos termos do art. 23 da CADH. Essa ligação íntima entre democracia e direitos humanos também está presente em outros documentos da OEA, que podem comprovar a existência dessa relação desde 1959, com a Declaração de Santiago, que considera o exercício efetivo da democracia representativa como um princípio fundamental do Direito Internacional Americano, e, posteriormente, com a Resolução 991, que determina que o respeito aos direitos humanos é necessário para o estabelecimento de sistemas democráticos. Em outras palavras, para construção das democracias há que se garantir mecanismos instrumentais e normativos de respeito aos direitos humanos.

14. Em relação à Carta Democrática Interamericana (CDI), de 2001, lógica semelhante aplica-se. A CDI serve como “um guia de comportamento democrático, um manual de conduta”, como mencionado por César Gaviria, ex-Secretário-geral da OEA⁹. No campo político, a CDI impõe o compromisso dos governantes de cada país com o sistema democrático, reconhecendo como basilar a dignidade da pessoa humana. A interpretação evolutiva da CADH pressupõe a aproximação e o entrelaçamento com a CDI. A CDI, mesmo como uma Resolução da OEA, pode ser considerada de natureza obrigatória por via costumeira, retirando tal normatividade da própria Carta da OEA que requer o respeito à democracia em nossa região. Pode, ainda que se discorde disso, admitir sua integração ao bloco de convencionalidade, projetando os seus efeitos reflexamente à medida que muitos dos seus dispositivos reforçam ou especificam direitos já previstos na CADH. Cabe à CIDH e à Corte IDH garantir um aspecto sistêmico ao estudo de direitos

⁹ OEA. Comunicado de Prensa: La Carta Democrática es el aporte Institucional mas importante de la OEA, afirma Presidente Alejandro Toledo. Disponível em: http://www.oas.org/es/centro_noticias/comunicado_prensa.asp?sCodigo=C-181/02

humanos no sistema interamericano, reunindo todos os instrumentos relativos ao tema para assegurar uma aplicação coerente.

15. Essa interdependência entre a CDI e a CADH é facilmente perceptível à medida que a CDI expande a normatividade da CADH, por exemplo, quando afirma o “O direito dos povos da América à democracia” logo em seu art. 1º da CDI. Considera, em seguida, a democracia representativa como base do Estado de direito, dos regimes constitucionais e dos direitos humanos nos arts. 2º e 3º da CDI. Afirma a transparência, a probidade e a responsabilidade como componentes fundamentais dos governos democráticos, no art. 4º da CDI. Logo, a CDI estabelece que o respeito aos direitos humanos e garantias fundamentais são essenciais aos sistemas democráticos. Além disso, a CDI prevê situações e circunstâncias mais complexas e mais difíceis de identificar do que as relacionadas a um golpe militar.

16. A CDI cria um mecanismo de defesa coletiva da democracia em âmbito regional. A Carta faz referência a três situações de ameaça à democracia: ruptura no processo político institucional democrático ou no legítimo exercício de poder (arts. 17 e 18); alteração da ordem constitucional (art.20); ruptura da ordem democrática (art. 21)¹⁰. O significado concreto dessas situações deve ser retirado de uma interpretação sistêmica do conceito de democracia no sistema interamericano. Essa interpretação das situações de ameaça à democracia estabelecidas pela CDI permitirá o prosseguimento da aplicação da CADH, considerando que a democracia e os direitos humanos estão intimamente relacionados.

17. A jurisprudência da Corte IDH referida anteriormente, à luz do desenvolvimento progressivo (art. 26 da CADH), torna mais específicos os direitos e as garantias relacionadas ao art. 23 da CADH, referente aos direitos políticos. Por essa razão, a CDI pode servir para fundamentar a proteção da Corte IDH, por meio do controle de convencionalidade, contra as violações aos direitos humanos, inclusive em contextos de fragilidade ou ruptura da institucionalidade democrática. Afinal, a Corte IDH, como um Tribunal Constitucional Transnacional que é, desempenha a função de proteção ao devido processo convencional em termos procedimentais e substantivos, o que é importante tanto para proteção dos direitos fundamentais, quanto para consolidação da democracia na América Latina.

¹⁰ GARCÍA-SAYÀN, Diego. La Protección internacional de los derechos políticos em el contexto interamericano: la Carta Democrática Interamericana. *Revista Interamericana de Derechos Humanos*, n 42, 2005, p.113

18. Nesse sentido, nos termos da Opinião Consultiva n. 6 de 1986, não podem ser suprimidas ou restringidas garantias sem previsão legal e fora das finalidades da CADH, de modo que também os julgamentos políticos devem assegurar o respeito à independência do julgador, garantias de um devido processo convencional em termos procedimentais e o respeito ao princípio da legalidade com consonância com um devido processo convencional em termos substantivos. É importante notar que não basta que a lei seja pré-existente e delimite os fatos ilícitos de forma clara para que se garantam os direitos consagrados no artigo 9º.

19. A Corte IDH chegou a listar, nessas oportunidades, quais seriam estes direitos cujas garantias não poderiam ser suspensas, seriam estes: reconhecimento da personalidade jurídica (art. 3º), direito à vida (art. 4º), direito à integridade pessoal (art. 5º), proibição de escravidão e servidão (art. 6º), princípio da legalidade e da retroatividade (art. 9º); e também, proíbe a suspensão da liberdade de consciência e religião (art. 12), da proteção da família (art. 17), do direito ao nome (art. 18), do direito da criança (art. 19), do direito à nacionalidade (art. 20) e, por fim, dos direitos políticos (art. 23).

1.2. A CORTE IDH COMO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL TRANSNACIONAL

20. Nas origens remotas do instituto do controle de convencionalidade, encontra-se a Opinião Consultiva n. 14 de 1994, na qual a Corte IDH decidiu que tanto uma lei manifestamente contrária à CADH, quanto a aplicação de agentes do Estado podem ensejar a responsabilidade internacional do Estado se ela afetar direitos humanos. Nesse âmbito, a Corte IDH esclarece que as opiniões consultivas, previstas no art. 64 da CADH, servem para verificar que leis internas são compatíveis com a CADH, enquanto os casos contenciosos, para apurar a responsabilidade internacional do Estado.

21. No âmbito contencioso, a Corte IDH, por diversas vezes, invalidou leis nacionais e reconheceu a responsabilidade internacional do Estado, especialmente em relação às leis de anistia. Restou decidido que, a partir do famoso parágrafo 44 da sentença de *Barrios Altos*, as leis que violem à CADH “carecem de efeitos jurídicos”, algo inédito que apresentava parte substancial do conteúdo, embora não o nome, da teoria do controle de convencionalidade ¹¹. A Corte IDH passou a realizar, com isso, o “controle de

¹¹ VITÓRIA, Ângela; PÊGAS, Lucas. *Barrios Altos vs Peru (2001): as origens do controle de convencionalidade. Casoteca do NIDH*. Disponível em: . <https://nidh.com.br/barrios-altos-vs-peru-2001-as-origens-do-controle-de-convencionalidade/>

convencionalidade”, embora o termo só tenha sido criado pelo voto concorrente de Sérgio Garcia Ramirez em 2003 no caso *Mack Chang*. Posteriormente, a primeira decisão da Corte IDH a empregar o termo foi o Caso *Almonacid Arellano* que reconheceu a Corte como responsável pelo controle concentrado e os juízes nacionais pelo controle difuso de convencionalidade. Posteriormente, a Corte IDH reconhece que se trata de um dever de realizar o controle de convencionalidade de ofício, nos casos *Trabajadores Desligados do Congreso vs. Perú*, *Gomes Lund vs Brasil*¹² e *Gelman vs. Uruguai*¹³.

22. A linha de precedentes da Corte IDH chega ao ápice com o emblemático *Cabrera García Montiel Flores vs. México* (2010), que cria o termo “bloco de convencionalidade” para designar a CADH, acompanhada das interpretações desentranhadas dela pelas opiniões consultivas, pelas sentenças e medidas provisionais da Corte IDH como também imperativas. Em outras palavras, deve levar-se em contato não apenas o texto do dispositivo, mas também a interpretação realizada pela Corte IDH. É aqui que a tradicional jurisprudência da Corte IDH, que concebe a CADH como um *corpus juris* interamericano, e tais interpretações como parte da coisa julgada interpretada e como um instrumento vivo, encontra com a linha de precedentes do controle de convencionalidade, consolidando uma nova gramática e discurso da Corte IDH como guardiã da CADH, à imagem de uma Corte Constitucional Transnacional.

23. Nessa linha, é possível conceber a Corte IDH, conforme destaca Siddharta Legale, como um Tribunal Constitucional¹⁴⁻¹⁵. Em linhas gerais, isso significa que a incumbência de realizar o controle concentrado de convencionalidade com as seguintes funções:

- (i) defesa e guarda dos direitos humanos, tendo como espinha dorsal a CADH, concebida como um instrumento vivo, na linha anterior do que já se afirmou anteriormente da CADH como um “atracadouro de fontes do direito internacional”;

¹² CYRILLO DA SILVA, Carolina. *La Condena de Brasil en el caso Gomes Lund Vs Brasil y el control de convencionalidad de la ley de amnistía en Brasil*. In, Revista da EDSM, v. 2 n. 3 (2016).

¹³ O tema tem sido objeto de inúmeras publicações dentro e fora do País. Não desejamos aprofundar o tema por esse motivo. Há uma excelente coletânea reunindo um estudo de direito comparado sobre o tema, cf. MARINONI, Luiz Guilherme; MAZZUOLI, Valério de Oliveira (Orgs.). *Controle de Convencionalidade*. Brasília: Gazeta Jurídica e ABDPC, 2013. GUERRA, Sidney Cesar Silva. *A proteção internacional dos direitos humanos no âmbito da corte interamericana e o controle de convencionalidade*. Nomos (Fortaleza), v. 32.2, p. 341-366, 2012

¹⁴ LEGALE, Siddharta. *A Corte Interamericana como Tribunal Constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019

¹⁵ A respeito, vale conferir o clássico ELY, John Hart. *Democracia de desconfiança*. São Paulo: Martins Fontes, 2010. Entre nós, cf. APPIO, Eduardo. *Direito das minorias*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008

(ii) defesa e guarda do respeito às regras do jogo democrático em um sistema representativo que proteja a participação popular no poder. A Corte IDH, também convocou o Poder Judiciário a proteger as garantias do acesso à justiça (arts. 8 e 25 da CADH) ou cooperou para defesa das regras do jogo particularmente no ciclo de casos peruanos, como *Loyaza Tamayo vs Peru* (1997), *Castillo Petruzzi vs Peru* (1999) e *Tribunal Constitucional vs Peru* (1999) e *Trabalhadores desligados do Congresso vs Peru* (2006). O respeito às regras do jogo, às normas estabelecidas previamente e de forma clara devem ser respeitadas pelo Poder Judiciário (*Loyaza Tamayo* e *Castillo Petruzzi*), assim como pelo Legislativo para destituir agentes públicos dos respectivos cargos (*Tribunal Constitucional* e *Trabalhadores desligados do Congresso*). Nessa linha, a Corte IDH desempenha o papel de guardião da integridade das deliberações;

(iii) proteção de grupos vulneráveis que não raro não possuem voz nas instâncias majoritárias (ou quando encontram são objeto de golpes disfarçados) significa mais do que a proteção de certos grupos, significa a proteção de um sistema de direitos humanos fundamentais que respeita o pluralismo. A literatura constitucional mais contemporânea tem acentuado que a proteção de “minorias” é uma importante tarefa da jurisdição constitucional, tendo em vista que as instâncias majoritárias nem sempre são capazes de vocalizar reivindicações de tais grupos. O Poder Judiciário nacional, nessa leitura, pode servir tanto para destravar debates públicos obstruídos pelas maiorias ocasionais, quanto para proteger grupos vulneráveis que estão ausentes (ou sem uma presença significativa) no Legislativo e no Executivo.

24. Conceber a Corte IDH, portanto, como responsável tanto pela proteção da integridade do processo deliberativo majoritário, quanto pela proteção de grupos vulneráveis coloca essa instância judicial internacional no patamar de um singular Tribunal Constitucional na acepção contemporânea do termo Corte Constitucional¹⁷.

25. Os órgãos do sistema interamericano (CIDH e Corte IDH em especial) têm o dever de realizar um controle de convencionalidade concentrado, enquanto o Estado (Legislativo, Executivo e Judiciário) o dever de realizar um controle de convencionalidade difuso, tanto destrutivo de leis que violem a referida Constituição Interamericana, ou seja, a CADH como um “atracadouro das fontes do direito internacional”¹⁶ como um todo, quanto construtivo demandando leis, políticas públicas e decisões judiciais mais protetivas aos direitos humanos fundamentais.

26. É justamente por esse entrelaçamento de tratados, costumes e princípios de direito por meio de um profícuo diálogo institucional que este Memorial para opinião consultiva

¹⁶ LEGALE, Siddharta. *A Corte Interamericana como Tribunal Constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019

optou por analisar o tema da reeleição nos diversos sistemas universal, regional e nacional, de proteção aos direitos humanos.

1.3. DIÁLOGOS INSTITUCIONAIS INTERAMERICANOS

27. A partir do pós-Segunda Guerra Mundial, o Direito Internacional passa pela aceleração de um processo de interdependência, coordenação, coexistência e/ou harmonização¹⁷ cada vez mais necessário com o direito internacional dos direitos humanos, do direito humanitário¹⁸ e do direito dos refugiados. Essa humanização do direito internacional significa dizer que o direito internacional que antes regulava exclusivamente das relações entre os Estados teve grande dificuldade de ultrapassar o obstáculo formado pela ideia de soberania que imperava à época. O ser humano consolida-se como sujeito de Direito Internacional. O fortalecimento dos sistemas de direitos humanos fortalece a construção de um novo *jus gentium*¹⁹.

28. A expansão dos sistemas de controle, em especial dos dois Pactos das Nações Unidas e dos sistemas regionais de proteção interamericano, europeu e africano passou a exigir um diálogo institucional cada vez maior para o desenvolvimento progressivo do direito internacional. As Conferências de Teerã (1968) e de Viena (1993) também fortaleceram a atuação dos órgãos de supervisão, apontando, inclusive, a necessidade dos sistemas nacionais de proteção por meio da interdependência de todos os direitos e da tônica da relação entre direitos humanos fundamentais, democracia e desenvolvimento²⁰.

29. Com intuito de aprofundar no instituto “reeleição presidencial” em sua relação com os direitos humanos, serão investigados as disposições e os casos que permitam estimular um diálogo interinstitucional que inclua: (i) no âmbito da América Latina, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e, ainda, as organizações de integração, como da UNASUL, Mercosul e CELAC; (ii) no contexto universal, o sistema universal por meio do Conselho de Direitos Humanos da ONU e do Comitê do Pacto de Direitos

¹⁷ “It has been suggested that where the states have undertaken obligations under parallel co-existing instruments of protection of human rights, it may be taken to have been the intention to accord individuals a more extended and effective protection”. CANÇADO TRINDADE, A. A. Co-existence and Co-ordination of mechanisms of International Protection of Human Rights, **Academy of International Law, Collected Courses**, vol. 202, 1987, p. 121- 125.

¹⁸ SÁ, Maria Carolina de Souza Ribeiro de. **A aplicabilidade do direito internacional humanitário na corte interamericana de direitos humanos: um estudo dos casos de massacres colombianos**. Rio de Janeiro: Monografia da Faculdade Nacional de Direito (FND) da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), 2019. Cap. 1

¹⁹ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **International Law for Humankind Towards a new jus gentium**. Boston, Martinus Nijhoff Publisher, \The Hague Academy of International Law, 2013.

²⁰ CANÇADO TRINDADE, A. A. Co-existence and Co-ordination of mechanisms of International Protection of Human Rights, **Academy of International Law, Collected Courses**, vol. 202, 1987, p. 121-125.

Civis e Políticos; e (iii) em relação aos outros sistemas regionais, Sistema Europeu de Direitos Humanos e o Sistema Africano de Direitos Humanos e dos Povos.

PARTE 2 – O SISTEMA INTERAMERICANO, OS ESTADOS, ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS NA AMÉRICA LATINA E A REELEIÇÃO

2.1. O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E A REELEIÇÃO

2.1.1. Disposições convencionais

30. A Carta da OEA não dispõe sobre a vedação da reeleição do Chefe do Executivo de cada um dos seus Estados membros. Dispõe apenas sobre a vedação da reeleição, por mais de uma vez, de seu Secretário-geral e do Secretário-geral adjunto, que são eleitos para um mandato de 5 anos, nos termos do arts. 108 e 114 da Carta da OEA.

31. A Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 não prevê qual o tempo máximo do mandato ou reeleições que o Chefe do Poder Executivo de cada Estado possa ter. O mandato dos membros Comissão Interamericana é de 4 anos, permitindo-se uma única reeleição (art. 37) e o mandato dos juízes da Corte IDH é de 6 anos, permitindo-se também uma única reeleição (art. 54 da CADH).

32. No preâmbulo de sua Carta, aceita pelos 35 países da América, a OEA considera que “*democracia representativa é condição indispensável para a estabilidade, a paz e o desenvolvimento da região*”. Prevê, também, o princípio da não intervenção em assuntos internos. O art. 23.1,b da CADH, por sua vez, prevê que os cidadãos têm o direito “*de votar e ser eleitos em eleições periódicas autênticas, realizadas por sufrágio universal e igual e por voto secreto que garanta a livre expressão da vontade dos eleitores;*”.

33. A Assembleia-geral da OEA emitiu uma resolução, na Carta Democrática Interamericana de 2001, que reiterou, em seu art. 3, o compromisso com tais diretrizes, considerando importantes em um rol exemplificativo **(i)** o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, **(ii)** o acesso ao poder e seu exercício com sujeição ao Estado de Direito, **(iii)** a celebração de eleições periódicas, livres, justas e baseadas no sufrágio universal e secreto como expressão da soberania do povo, **(iv)** o regime pluralista de partidos e organizações políticas, e a separação e independência dos poderes públicos; e **(v)** a impossibilidade do exercício do poder sem prazo determinado.

34. A Carta Democrática Interamericana passou integrar *corpus juris interamericano* para proteção da estabilidade democrática e dos direitos políticos, promoção e consolidação da democracia nas Américas. Prevê, em seu artigo 21, a possibilidade de suspensão dos Estados onde haja “ruptura da ordem democrática”. Há somente um caso,

desde a vigência do documento, que foi o impeachment/golpe de Estado que culminou na deposição do Presidente José Manuel Zelaya em 2009²¹⁻²². A OEA suspendeu Honduras da OEA, demandando a restituição do mandato do Presidente deposto para que pudesse cumprir o mandato para qual foi democraticamente eleito²³. Em 2018, a legitimidade da eleição que elegeu Nicolás Maduro na Venezuela foi questionada. A OEA, em sua história recente, portanto, tem se preocupado mais com as garantias a serem respeitadas para que um impeachment não se torne um golpe de Estado ou que possibilitem práticas autoritárias, que permitam a reeleição indefinida. Esse tema chegou a ter uma solicitação de Opinião Consultiva perante a Corte IDH que foi, posteriormente, cancelada.

35. A preocupação da Organização Internacional é compreensível em uma região como a América Latina, cujas diferentes fases se enfrentaram Chefes de Estado que permaneceram, depois de golpes de Estado declarados e/ou “elegendo-se” indefinidamente de forma questionável, como (i) 35 anos de Alfredo Stroessner no Paraguai (1954-1989); (ii) por cerca de 28 anos, como Porfirio Díaz no México, que culminou em um movimento de Francisco Madero para pôr fim às eleições indefinidas que antecederia e se desdobraria na Revolução Mexicana e na Constituição de 1917 (1884-1911); (iii) por 17 anos, como Augusto Pinochet no Chile (1973-1990); (iv) 16 anos de Anastasio Somoza na Nicarágua (1936-1956 com um breve hiato entre 1947-1950); (v) por 15 anos, como Getúlio Vargas no Brasil (1930-1945); e (vi) por 10 anos, como Alberto Fujimori no Peru (1990-2000).

36. Portanto, mesmo diante da inexistência de um marco jurídico proibitivo claro no preâmbulo da Carta da OEA e no art. 23 da CADH, em relação ao tempo de mandato e ao número de reeleições permitidas no âmbito do sistema interamericano, o que se pretende é evitar e combater esse perfil de Estado autoritário, autocrático, ditatorial e proteger a democracia representativa na região. O objetivo é evitar que caudilhos e ditadores se apropriem e perpetuem indefinidamente no Poder, comprometendo a alternância no poder, que é um dos pilares da democracia representativa.

2.1.2. Jurisprudência interamericana

²¹ BBC NEWS. OEA suspende Honduras por deposição de presidente. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2009/07/090705_honduras_suspende_pu>.

²² BBC NEWS. Após volta de Zelaya, Honduras é readmitida na OEA. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2011/06/110601_honduras_oea_ac> .

²³ OEA. Resolução sobre a suspensão do direito de Honduras de participar na OEA. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/centro_midia/nota_imprensa.asp?sCodigo=P-219/09>

37. A jurisprudência interpretando específica e diretamente o artigo 23 da CADH é escassa, embora haja considerações mais amplas relacionadas aos direitos políticos, legalidade, liberdade de expressão, igualdade e não discriminação por parte da Corte IDH como direitos importantes e característicos de uma sociedade democrática. Contudo, considerando as disposições da própria Carta da OEA e da CADH para o Secretário-geral, Comissionados e juízes da Corte IDH, a despeito da ausência de clareza da jurisprudência, infere-se por paralelismo que a existência de pelo menos uma reeleição é compatível com o Sistema Interamericano.

38. Para além disso, é preciso considerar que a Corte IDH possui critérios bastante claros para as restrições de direitos em geral, extraídas do art. 30 da CADH e consolidadas em sua Opinião Consultiva n. 6/86²⁴: (i) a restrição advir de lei como ato emanado do Parlamento; (ii) ser razoável, geral e não discriminatória; e (iii) não violar as finalidades da CADH e de uma sociedade democrática, nos termos do art. 29 da CADH, segundo o qual nenhuma disposição da Convenção.

39. Nesse sentido, por exemplo, a Resolução AG/RES. 2288 (XXXVII-O/07) prevê que toda informação pública em posse do Estado deve ser pública e irrestrita, devendo estar de acordo com o artigo 13 da Convenção, garantindo a todos o efetivo direito de participação nos mecanismos do Poder Público.

40. Mais concretamente, *nos casos Apitz Barbera et al. vs. Venezuela (2008), Reverón Trujillo vs. Venezuela (2009), Manuel Cepeda Vargas vs. Colombia (2010) e no caso López Mendoza vs. Venezuela (2011)*, a Corte IDH reconheceu que, além dessas garantias, os Estados têm a obrigação de proteger não apenas as garantias formais dos direitos políticos, mas também a efetividade da “real oportunidade” de outros cidadãos concorrerem ao pleito político “em condições de igualdade” no gozo pleno dos seus direitos políticos, dentro dos marcos do sistema interamericano de direitos humanos.

41. Ora, a CADH não estabelece o direito de ter acesso à função pública, mas sim de tê-lo em condições gerais de igualdade. Nesse sentido, essa obrigação estatal teve seu reconhecimento mais lapidar consolidado pela Corte IDH no paradigmático caso *Yatama vs. Nicaragua (2005)*, onde a Corte IDH chegou a determinar que o Estado permitisse a candidatura fora do Partido político, tendo em vista que as regras eleitorais alijavam a

²⁴ LEGALE, Siddharta; MUNIZ, Natália Soprani Valente. A OC-06/86 da Corte IDH e as restrições de direitos humanos. Casoteca do NIDH. Disponível em: <www.nidh.com.br/oc06>

população originária indígena do processo político, o que violava o princípio da igualdade e não discriminação²⁵.

42. Na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por sua vez, os relatórios seguem uma lógica semelhante. As petições que denunciam a violação do artigo 23 da CADH costumam velar pelos direitos de ser eleito e de eleger dos cidadãos. No relatório n.º 137/99, do caso 11.863 *Andrés Aylwin Azócar e outros vs. Chile* (1999), a CIDH recebeu a denúncia de uma violação dos direitos de se eleger dos peticionários pela perpetuação do poder na mão de senadores. Esses já haviam sido eleitos e continuavam a ser por eleições indiretas. A CIDH fez recomendações ao Estado de que houvesse uma reforma da legislação eleitoral porque essa prática não estava em conformidade com a opinião pública e tampouco com as determinações de igualdade, sufrágio universal, capacidade de eleger e ser eleito.

43. No Relatório n.º 98/03 do caso 11.204, por sua vez, a CIDH dispôs sobre a representação política, e nesse sentido a Comissão foi direta em determinar que todos os estados e distritos devem ter direito a representação legítima perante aos órgãos Legislativos e Executivos do país em que são nacionais, com direito a participação e proporcionalidade dentro destes. Entretanto, a CIDH não formulou em seus informes nenhuma avaliação de como seria seu posicionamento em uma situação em que haja uma modificação da legislação interna para garantir, promover, propiciar ou prolongar a permanência de um governante no poder mediante reeleição presidencial indefinida.

2.1.3. Inferências da jurisprudência

44. As regulamentações que restringem, limitam ou proíbem a reeleição presidencial, portanto, se respeitarem tais diretrizes, são compatíveis com a CADH. De fato, restringem os direitos políticos do governante que busca ser reeleito ou, sob outro ângulo, restringem os direitos políticos dos eleitores, mas se mostram essenciais a uma sociedade democrática.

45. Considerando tal jurisprudência, é razoável supor que a reeleição indefinida não promove uma maior igualdade de condições no que tange ao direito à participação no processo político. Pelo contrário, dificulta ou exclui a entrada de novos atores na arena política, o que viola o bloco de convencionalidade interamericano, ou seja, a CADH a partir das interpretações da Corte IDH.

25 *Crf. Yatama vs. Nicaragua*, pág. 89, par. 201.

46. Os Estados dispõem de ampla margem de discricionabilidade para determinar seu sistema eleitoral, desde que se adequem aos parâmetros internacionais relativos aos direitos políticos. Se as restrições ou a sua ausência violarem o dever de proteção suficientes dos direitos políticos, o Estado poderá ser responsabilizado internacionalmente perante o SIDH por violar os parâmetros convencionais do bloco de convencionalidade interamericano.

2.2. AS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS DA AMÉRICA LATINA: MERCOSUL, UNASUL E CELAC

2.2.1. Mercosul

47. O **Mercado Comum do Sul (MERCOSUL)**, surge com a assinatura do Tratado de Assunção em 1991 por Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai em um momento de redemocratização da América Latina, em especial no Cone Sul, e tem sua estrutura institucional regida pelo Protocolo de Ouro Preto de 1994 e, em seguida, pelo Protocolo de Olivos de 2004. Criado com o intuito de estabelecer uma profunda integração econômica entre seus Estados membros, após o êxito inicial em suas estratégias de aproximação, o bloco passou a tratar também sobre questões políticas e sociais, como por exemplo: a manutenção do Estado Democrático e a garantia de proteção dos Direitos Humanos.²⁶

48. O compromisso com o Estado Democrático de Direito é inicialmente exposto na Declaração Presidencial de Las Leñas (1992) e na Declaração Presidencial sobre o Compromisso Democrático no Mercosul (1996), tendo sido reafirmado pelo Protocolo de Ushuaia (1998). Em 2012, houve a assinatura do Protocolo de Ushuaia II, que reafirma o compromisso firmado em 1998, considerando também o compromisso com a promoção e a proteção dos direitos humanos do MERCOSUL, estabelecido pelo Protocolo de Assunção de 2005, ficando determinado, então, que *“a plena vigência das instituições democráticas e o respeito dos direitos humanos e das liberdades fundamentais são condições essenciais para a vigência e evolução do processo de integração entre as partes”*²⁷.

²⁶ Essas e outras informações podem ser encontradas em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/integracao-regional/686-mercosul>

²⁷ Texto do art. 1 do Protocolo de Assunção sobre o compromisso com a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos do MERCOSUL (2005) que foi considerado para a criação do Protocolo de Ushuaia II (2012).

49. No âmbito do Mercosul, os árbitros do TPR e o Secretário administrativo têm o mandato de 2 anos, podendo permanecer por apenas 2 mandatos consecutivos, nos termos do art. 18 do Protocolo de Olivos e art. 33 do Protocolo de Ouro Preto, respectivamente.

2.2.2. UNASUL

50. A **União das Nações Sul-americanas (UNASUL)**, enquanto organização internacional, surgiu de seu Tratado Constitutivo assinado em 2008 e entrou em vigor em 2010. No entanto, os princípios que a orientam e que se encontram plasmados no preâmbulo de seu tratado constitutivo remetem às Declarações de Cusco (2004), Brasília (2005) e Cochabamba (2006). Tais declarações foram realizadas no âmbito da Comunidade Sul-americana de Nações, a precursora da UNASUL, e tem a importância de elencar alguns dos valores mais caros que fundamentam a organização.

51. As declarações destacam como valores das nações sul-americanas: solidariedade, direitos humanos, pluralidade, liberdade, justiça social, transparência, solução pacífica de controvérsias, igualdade soberana dos Estados, conformidade com a Carta Democrática Interamericana, e pertinente a esta consulta, a democracia²⁸.

52. A UNASUL viveu uma questão sensível por ocasião da suspensão do Paraguai por rompimento com a ordem democrática em 2012, por ocasião da deposição/impeachment/golpe que retirou o presidente Fernando Lugo da Presidência, interrompendo seu mandato sem respeito às garantias mínimas do devido processo legal.²⁹ A UNASUL considerou que a ordem democrática foi restituída no Paraguai com a eleição do novo parlamento e do presidente Horácio Cartes em 2013³⁰⁻³¹.

53. O Tratado Constitutivo da União das Nações Sul-americanas, em seu preâmbulo, ratifica que a democracia é um dos pilares da integração sul-americana e que a plena vigência das instituições democráticas é condição essencial para a construção de um futuro comum de paz e prosperidade econômica e social e o desenvolvimento dos processos de integração entre os Estados membros³². Sua Secretaria Geral tem um mandato de 2 anos renovável uma única vez, nos termos do art.10 do referido tratado.

²⁸Os valores listados, embora não estejam taxativamente elencados nas declarações, estão todos expressamente consignados nelas.

²⁹ Decisão nº 26/2012 do Conselho de Chefas e Chefes de Estado e de Governo.

³⁰ Decisão nº 1/2013 do Conselho de Chefas e Chefes de Estado e de Governo.

³¹ Ibid.

³² “RATIFICANDO que tanto a integração quanto a união sul-americanas fundam-se nos princípios basilares de: irrestrito respeito à soberania, integridade e inviolabilidade territorial dos Estados;

54. O Protocolo Adicional ao Tratado Constitutivo da UNASUL sobre Compromisso com a Democracia dispõe sobre consequências para o caso de ruptura ou ameaça de ruptura da ordem democrática, violação da ordem constitucional ou risco ao legítimo exercício do poder e a vigência dos valores e princípios democráticos. As sanções previstas, listadas no art. 4º, só podem ser aplicadas mediante decisão do Conselho de Chefes de Estado e de Governo ou, subsidiariamente, do Conselho de Chefes de Ministros de Relações Exteriores. Além das sanções, o Protocolo também prevê que a UNASUL faça esforços para a restituição da ordem democrática no Estado afetado.

55. Não há uma limitação explícita à reeleição dos mandatos eletivos, nem dos Estados que integram as referidas organizações internacionais, nem de seus próprios órgãos³³.

2.2.3. Inferências

56. A limitação ou proibição da reeleição do chefe do Poder Executivo de cada Estado, assim como os direitos políticos e eleitorais, pelas regras do Mercosul e UNASUL, costumam ser abordada como um tema a ser tratado no foro doméstico de cada Estado mediante legislação adequada, desde que se respeite o Estado Democrático de Direito nos termos dos seus tratados constitutivos³⁴.

57. De todo modo, em relação aos próprios órgãos de ambas Organizações Internacionais, como os árbitros do TPR e a Secretaria Geral, há uma limitação a mais de uma reeleição e mandatos de 2 anos. Em outras palavras, a reeleição dentro do Mercosul tem o tempo máximo de 4 anos.

autodeterminação dos povos; solidariedade; cooperação; paz; **democracia**, participação cidadã e pluralismo; direitos humanos universais, indivisíveis e interdependentes; redução das assimetrias e harmonia com a natureza para um desenvolvimento sustentável; (...)

RATIFICANDO que **a plena vigência das instituições democráticas** e o respeito irrestrito aos direitos humanos são condições essenciais para a construção de um futuro comum de paz e prosperidade econômica e social e o desenvolvimento dos processos de integração entre os Estados Membros” [Grifos nossos].

³³ Por exemplo, a Declaração do Conselho de Chefes e Chefes de Estado e de Governo de Lima de 2013.

³⁴ “Dessa forma, é possível que as **constituições de cada Estado** possam determinar quais as pessoas legalmente habilitadas ao **exercício dos direitos políticos**. O **direito político**, em si mesmo, está garantido e **protegido internacionalmente, ainda que de forma subsidiária à proteção doméstica**. [...] Com efeito, a necessidade de busca de um ambiente democrático nos Estados se mostra imperativa na medida em que a experiência demonstra que os governos forjados em um contexto de eleições democráticas são aqueles que apresentam uma **proteção mais sólida e efetiva dos direitos humanos**. Nesse sentido, o desrespeito a regras jurídicas que consubstanciam direitos políticos corresponde à **violação de direitos humanos**, podendo submeter-se aos **mecanismos internacionais de proteção de direitos humanos**.” MONTEIRO, Vítor de Andrade. Direitos humanos e direitos políticos: perspectivas e tendências do direito eleitoral perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Revista IIDH/Instituto Americano de Direitos Humanos, vol. 61, San José, Costa Rica, 2015, p. 181-182, [Grifos nossos].

58. Há uma lógica semelhante à reeleição dentro dos órgãos do SIDH, ainda que o tempo de mandato aqui seja maior de 4 para os membros da CIDH, 5 para o Secretario Geral e 6 anos para os juízes da Corte IDH. O tempo máximo, com a reeleição, será de 8, 10 e 12 anos, portanto.

59. Como se pode inferir, há uma polissincronia dos tempos dos mandatos totais, embora haja consenso em relação à possibilidade de apenas uma reeleição nas instituições de integração da UNASUL e do Mercosul, bem como nos órgãos do sistema interamericano. Não é possível extrair daí uma regra objetiva para a reeleição do Poder Executivo. Ainda assim, isso revela o lugar de observação dos membros e organizações internacionais enxergam quanto o instituto.

2.3. O DIÁLOGO COM OS ESTADOS SOB A JURISDIÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

60. Considerando os Estados que aceitaram a jurisdição da Corte IDH, serão observadas as regras constitucionais que dispõem sobre a possibilidade ou vedação da reeleição previstos expressamente em suas Constituições, em que pese as Constituições não figurarem no rol de fontes do direito internacional do art. 38, do Estatuto da Corte Internacional de Justiça (tratados, costumes e princípios gerais de direito).

61. Fato é que, a despeito disso, a ampliação do diálogo com essas normas fundamentais da ordem constitucional de cada Estado fornece subsídios importantes para compreender como cada Estado enxerga, interpreta e aplica os parâmetros contidos no art. 23 da CADH a respeito dos direitos políticos em geral e da reeleição em particular. Afinal, nenhuma interpretação é realizada *ex nihilo*.

62. Considerando exclusivamente a possibilidade ou não de reeleição, verifica-se também 4 grupos de países:

(i) os que **permitem reeleição indefinidamente** (Barbados, Nicarágua, Suriname, Trinidad e Tobago e Venezuela); e

(ii) os que **vedam mais de uma reeleição subsequente** e/ou permitem apenas uma única reeleição subsequente (Argentina, Bolívia, Brasil, Equador e República Dominicana);

(iii) os que **vedam apenas a reeleição imediata ou subsequente**, mas permitem a reeleição em períodos não consecutivos após 4 anos (Chile), 5 anos (Haiti, Peru e Uruguai) ou 10 anos do término do primeiro mandato (Panamá).

(iv) os que **vedam a reeleição** (Colômbia, Guatemala, Honduras, México e Paraguai)

63. Considerando exclusivamente o tempo do primeiro mandato, há três grupos de Estados: os com a duração de 4 anos (Argentina, Brasil, Colômbia, Equador, Guatemala), de 5 anos (Bolívia, Haiti, Nicarágua, Paraguai, Suriname, Uruguai) ou de 6 anos (Venezuela). Excluídos os países que permitem a reeleição indefinida, e observando-se os países que permitem uma única reeleição, ou dois mandatos consecutivos, verifica-se que o tempo máximo na Presidência geralmente é de 8 anos (Argentina e Brasil) ou 10 anos (Bolívia).

64. Vejamos em forma de tabela, para fins de clareza da exposição, as regras a respeito de cada país em ordem alfabética:

País	Duração Mandato (em anos)	Limite Reeleição (em qtd. de reeleições)
Argentina ³⁵	4	1
Barbados ³⁶	Monarquia constitucional Commonwealth em que o Governador-Geral é apontado pela Majestade. Mas, a cada 5 anos, primeiro-ministro pode ser reconduzido ou suprimido.	Não há regra de limitação de tempo de recondução nem do Governador-geral, nem do Primeiro-Ministro.
Bolívia ³⁷	5	1*
Brasil ³⁸	4	1

³⁵ Constitución de la Nación Argentina. Artigo 90. O presidente e vice-presidente perduram em suas funções por um mandato de quatro anos e poderão ser reeleitos ou se sucederem reciprocamente por um único mandato consecutivo. Se tiverem sido reeleitos ou se tiverem sido sucedidos reciprocamente no podem ser eleitos para nenhum de ambos os cargos sem o intervalo de um mandato. Tradução livre.

36 The Constitution of Barbados. Chapter IV. The Governor-General. Article 28. There shall be a Governor-General of Barbados who shall be appointed by Her Majesty and shall hold office during Her Majesty's pleasure and who shall be Her Majesty's representative in Barbados.

³⁷ **Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia.** Artículo 168. El periodo de mandato de la Presidenta o del Presidente y de la Vicepresidenta o del Vicepresidente del Estado es de cinco años, y pueden ser reelectos o reelectos por una sola vez de manera continua.

³⁸ **Constituição da República Federativa do Brasil.** Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: § 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

Chile ³⁹	4	4 anos após o término do primeiro mandato.
Colômbia ⁴⁰	4	Vedada.
Costa Rica ⁴¹	4	8 anos após o primeiro mandato.

Art. 82. O mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

³⁹ **Constitution of Chile. Article 25.** To be elected President of the Republic it is required to have the Chilean nationality in accordance with the provisions of the numbers 1 or 2 of article 10; to have at least 35 years of age and to possess the other necessary qualities to be a citizen with the right to vote. The President of the Republic shall exercise his functions for a period of four years and may not be reelected for the next period. The President of the Republic shall not leave the country for more than thirty days or counting from the day stated in the first paragraph of the following article, without approval of the Senate. In any case, the President of the Republic shall communicate to the Senate his decision to leave the territory and the reasons or it, with due anticipation.

⁴⁰ **Political Constitution of Colombia. Article 190.** The President of the Republic shall be elected for a period of four years by one-half plus one of the ballots which, in secret and direct manner, the citizens shall cast on the date and following the procedures determined by an Act. If no candidate should secure the said majority, a runoff election shall be held three weeks later when only those two candidates who received the most votes in the first round of balloting shall participate. The candidate with the larger number of votes shall be declared President.

In the case of the death or permanent physical incapacity of either of the two candidates receiving the majority of votes, his/her party or political movement may enter a new candidate for the runoff election. If the party or movement fails to do so or if the vacancy stems from another reason, that candidate shall be replaced by whoever won third place in the first round and so on in successive and descending order. Should the vacancy occur less than two weeks before the second round of balloting, the latter shall be postponed by 15 days.

Article 197. Any citizen, regardless of title, who has functioned as a President cannot be elected President of the Republic. This prohibition does not apply to the Vice President when taking office for less than three months, in a continuous or discontinuous manner during the four-year period. The prohibition against reelection can only be reformed or derogated through a referendum of popular initiative or constitutional assembly. No citizen can be elected as President of the Republic or as a Vice President if that person has incurred in any of the acts of incompetence established in the numerals 1, 4, and 7 of the Article 179, nor the citizen that a year before the election has had the investiture of Vice President or exercised any of the following positions: Minister, Director of an Administrative Department, Magistrate of the Supreme Court of Justice, of the Constitutional Court, of the Council of State, of the National Commission of Judicial Discipline, Member of the Commission of Immunity or the National Election Commission, General Prosecutor of the Nation, Ombudsman, Controller General of the Republic, Attorney General of the Nation, National Registrar of the Civil Status, Commanders of the Armed Forces, Auditor General of the Republic, Director General of the Police, Departmental Governor, or Mayor.

⁴¹ **Constitution of Costa Rica. Article 132**[The following] may not be elected President or Vice President: **1.**Whoever served in the Presidency in any interval within the eight years prior to the period for which exercise the election is verified, or the Vice President or [the person] who substitutes [for] him, who served it during the greater part of any of the periods included in the expressed eight years;(…)

Article 134.The presidential period will be of four years. The actions of the public functionaries and of the individuals that violate the principle of alternation in the exercise of the Presidency, or that of free presidential succession, consecrated by this Constitution [,] will imply treason to the Republic. The responsibility derived from such actions will be imprescriptible

El Salvador ⁴²	5	6 meses após o término do mandato ou de exercer a presidência por 6 meses.
Equador ⁴³	4	1
Guatemala ⁴⁴	4	Vedada.
Haiti ⁴⁵	5	5 anos após o término do primeiro mandato. Limite: 2 mandatos não consecutivos.
Honduras ⁴⁶	4	Vedada.
México ⁴⁷	6	Vedada.

⁴² **Constitution of EL Salvador. Article 152** [The following] shall not be candidates for the President of the Republic: **1st.** He who has filled the Presidency of the Republic for more than six months, consecutive or not, during the period immediately prior to or within the last six months prior to the beginning of the presidential period (...)

Article 154. The presidential period shall be of five years, and shall begin and end on the first of June, without the person who exercised the Presidency being able to continue in his functions one day more.

⁴³ **Constitution of Ecuador. Article 144.** The term of office of the President of the Republic shall start ten days after installation of the General Assembly, before which he/she shall be sworn into office. If the National Assembly has already been installed, the term of office of the new administration shall begin within forty-five (45) days after the results of the election have been announced. The President of the Republic shall remain four years in office and can be eligible for re-election. The President of the Republic, during his/her term of office and up to one year after leaving office, must advise the National Assembly ahead of time of any departure from the country, the duration and reasons for absence from the country.

⁴⁴ **Constitution of Guatemala. Article 184.** ELECTION OF THE PRESIDENT AND [THE] VICE-PRESIDENT OF THE REPUBLIC. The President and [the] Vice-President of the Republic will be elected by the people through universal and secret suffrage and for a single term of four years. If none of the candidates should secure an absolute majority it will be proceeded to a second election within a period no longer than sixty[,] or less than forty-five days, counting from the first Sunday, between the candidates who have won the two highest relative number of votes.

⁴⁵ **Constitution of Haiti. Article 134-1.** The term of the President is five (5) years. This term begins and ends on the February 7 following the date of the elections.

Article 134-3. The President of the Republic may not be re-elected. He may serve an additional term only after an interval of five (5) years. He may in no case run for a third term.

⁴⁶ **Constitution of Honduras. Article 237.** The presidential term shall be four years and shall begin on the 27th day of January following the date on which the election was held.

Article 239. A citizen who has held the Office of President under any title may not be President or a Presidential Designate. Any person who violates this provision or advocates its amendment as well as those that directly or indirectly support him shall immediately cease to hold their respective offices and shall be disqualified for ten years from holding any public office.

⁴⁷ **Constitution of Mexico. Article 83.** The President will begin his tenure on October 1st and will last six years in office. The citizen who had performed as President of the Republic, popularly elected or under the interim or alternate character, or provisionally takes the office of the Federal Executive, in no case and under any circumstances may perform again this position.

Nicarágua ⁴⁸	5	Permitida indefinidamente.
Panamá ⁴⁹	5	10 anos após o término do primeiro mandato.
Paraguai ⁵⁰	5	vedada
Peru ⁵¹	5	5 anos após o término do primeiro mandato, vedação imediata é parte da nova EC.
República Dominicana ⁵²	4 anos	1
Suriname ⁵³	Indireto, 5 anos	permitida indefinidamente.
Trinidad e Tobago ⁵⁴	5	permitida indefinidamente, embora não ocorra na prática mais de uma reeleição.

⁴⁸ **Constitution of Nicaragua. Article 148.** The elected President and the Vice President of the Republic shall assume their functions before the National Assembly, in solemn session, and shall be sworn in by the President of the National Assembly. The President and the Vice President shall exercise their functions for a period of five years counting from their assuming office on the tenth of January of the year following their election. During this period they shall enjoy immunity, in accordance with the law.

⁴⁹ **Constitution of Panama. Article 177.** The President of the Republic shall be elected in a popular direct election by a majority of votes for a term of five years. Together with the President there shall be elected, in the same manner and for the same term, a Vice-President who shall replace the President during his or her absence in accordance with the provisions of this Constitution.

Article. The citizen who has been elected President or Vice-President of the Republic may not be elected for the same office in the two Presidential terms immediately following.

⁵⁰ **Constitution of Paraguay. Article 229. OF THE DURATION OF THE MANDATE.** The President of the Republic and the Vice President will remain five non- extendable years in the exercise of their functions, counting from the fifteenth of August following the elections. They may not be re-elected in any case. The Vice President may only be elected President for the next period if he had ceased in his office six months before the general elections. Whoever had exercised the presidency for more than twelve months may not be elected Vice President of the Republic.

⁵¹ **Constitution of Peru. Article 112.** The presidential term of office lasts five years. There is no immediate re-election. A former president may run again following at least one constitutional term, subject to the same conditions.

⁵² **Constitución de la Republica Dominicana de 2015: Artículo 124. Elección presidencial.** El Poder Ejecutivo lo ejerce el Presidente o la Presidenta de la República, quien será elegido o elegida cada cuatro años por voto directo. El Presidente o la Presidenta de la República podrá optar por un segundo período constitucional consecutivo y no podrá postularse jamás al mismo cargo ni a la Vicepresidencia de la República

⁵³ **Constitution of Suriname: Article 91. 1.** O Presidente e o Vice-Presidente são eleitos pela Assembleia Nacional por cinco anos. O mandato do Presidente termina com a posse de um novo Presidente nomeado. Se o cargo ficar vago, o seguinte Presidente a ser eleito inicia um novo mandato. **2.** O disposto no parágrafo anterior aplica-se igualmente ao vice-presidente.

⁵⁴ **Constitution of Trinidad e Tobago: Article 33. TERM OF OFFICE. 1. Subject to this section and to sections 34 and 36, a President elected at an election under section 26(3) or (4) shall hold office for a term of five years. (...)**

Uruguai ⁵⁵	5	5 anos após o término do primeiro mandato.
Venezuela ⁵⁶	6	Permitida indefinidamente

65. Por fim, antes de adentrar nos exemplos concretos, vale registrar que não há consenso nem de que a reeleição indefinida é um direito humano, nem que de ela viole direitos políticos *a priori*. Não há consenso tampouco quanto ao tempo máximo de permanência na Presidência para que não se viole o art. 23 da CADH. Parece haver uma margem de apreciação nacional na matéria, considerando que a reeleição deve ser autorizada constitucionalmente e varia na América Latina de 4 (nos países que vedam a reeleição como a Guatemala), 5 (nos países que vedam a reeleição, como o Paraguai), 8 (nos países com tempo de mandato de 4 anos que permite a reeleição, como o Brasil) ou 10 anos (nos países com mandatos de 5 anos, como a Bolívia).

66. Como se pode perceber, em suma, pelo menos 11 Estados sob a jurisdição da Corte IDH vedam a reeleição indefinida de diferentes formas (Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Equador, Guatemala, Haiti, Paraguai, Peru, República Dominicana e Uruguai), considerando que a reeleição fora das regras constitucionais viola os direitos humanos dos cidadãos.

67. Em contrapartida, apenas 4 países autorizam a reeleição indefinida (Nicarágua, Suriname, Trinidad e Tobago, Venezuela). Ainda assim, em alguns desses países os textos originais das Constituições vedavam a reeleição, de modo que a reeleição indefinida só é possível se autorizada por reformas constitucionais de “Presidências hipertrofiadas”, como é o caso de Daniel Ortega na Nicarágua e Hugo Chávez na Venezuela. Em alguns países, reformas análogas foram tentadas e frustradas ou alteradas posteriormente, como é o Caso do Equador, que implementou a reeleição indefinida com Rafael Correa e retornou ao modelo da vedação a reeleição com Lenin Moreno.

⁵⁵ **Constitution of Uruguay. Article 152.** The President and Vice President shall hold office for five years and in order to again hold these offices it shall be necessary that five years have elapsed since the date of leaving office. This provision includes the President in respect of the Vice Presidency but not the Vice President in respect of the Presidency, except as indicated in subsequent paragraphs. The Vice President and any citizen who has occupied the Presidency during a permanent vacancy of more than one year may not be elected to those offices without a lapse of the same period of time as indicated in the first paragraph. Likewise, the Vice President or the citizen who occupied the Presidency within the three months preceding an election may not be elected President.

⁵⁶ **Constitution of the Bolivarian Republic of Venezuela (rev.2009). Article 230.** The presidential term is of six years. The President [masculine] or President [feminine] of the Republic may be re-elected.

68. Com base na maioria das normas constitucionais, é possível inferir e defender que a maior parte dos países, ainda que não haja um diálogo explícito com o SIDH, não considera que as restrições à reeleição violam o art. 23 da CADH. Pelo contrário, a maioria entende que tais restrições possibilitam um pleito mais plural e isonômico para concorrer ao cargo. Por essa lógica, é razoável supor que tais países compreendem que a reeleição indefinida pode pôr em risco a democracia para fortalecer, o já hipertrofiado, presidencialismo latino-americano.

69. Por outro lado, existem países que decidiram correr esse risco e permitiram a reeleição indefinida. De fato, isso não é explicitamente vedado pelo art. 23 da CADH e, portanto, o instituto por si só não viola a CADH. Contudo, a sua aplicação desperta suspeitas de que “as condições de igualdade” na disputa presidencial estariam comprometidas e enviesadas. Afinal, é elevada a probabilidade de um Presidente que se perpetue indefinidamente no poder torna-se um autocrata, autoritário ou um ditador, arriscando que uma democracia se converta em totalitarismo.

70. Contudo, ressalte-se que isso dependerá de uma análise empírica, e não meramente normativa, de se as “participação”, “autenticidade” das eleições periódicas e as “condições gerais de igualdade”, exigidas no art. 23 da CADH foram efetivamente afetadas. Até mesmo porque o mero tempo de permanência de um presidente não implica, necessariamente, na restrição de direitos humanos fundamentais consistentes na participação política e no voto secreto, universal e periódico, ainda que gere fortes suspeitas a esse respeito.

71. A eventual responsabilização perante o SIDH, portanto, dependerá, como explicado anteriormente, da comprovação da violação dessas variáveis. De todo modo, vale consignar que a previsão de uma reeleição indefinida – repita-se – enseja fortes suspeitas de que tais condições estejam sendo afetadas. A CIDH e a Corte IDH poderiam/deveriam aplicar um escrutínio estrito, quando estiverem apreciando violações ao art. 23 da CADH oriundas que permitem a reeleição indefinida.

2.3.1. Estados que permitem a reeleição indefinida

72. No **primeiro grupo dos que permitem a reeleição indefinida**, por exemplo, encontra-se Barbados, Nicarágua, Suriname, Trinidad e Tobago e Venezuela. O Estado de **Barbados** assume a forma de monarquia constitucional, tendo como Chefe de Estado a Rainha Elizabeth II, na forma do artigo 63.1 da Constituição: “63. (1) The executive

authority of Barbados is vested in Executive Her Majesty”⁵⁷ O Governador-Geral é indicado diretamente pelo monarca (artigo 28 da Constituição⁵⁸). Dessa forma, não há como falar em eleições para Presidente da República ou em sua reeleição, visto que se trata de uma Monarquia.

73. No caso específico de **Barbados**, por tratar-se de uma Monarquia parlamentar, integrante da *Commonwealth*, resta prejudicada a análise acerca de eventual (ir)regularidade da reeleição indefinida para o cargo de Presidente da República, pois inexistente neste Estado a figura do presidente tal qual pensando no regime presidencialista. Há um Governador-geral apontado por sua majestade sem tempo determinado. O Primeiro-Ministro, por sua vez, também não tem um mandato certo. Contudo, ele deve manter as condições para ocupar o cargo, entre as quais a de ser parlamentar.

74. Nesse caso, há eleições a cada 5 anos para o Parlamento, salvo se houver sido dissolvido antes, nos termos do art. 61.3 da Constituição de 1966. Dessa forma, nos termos do art. 66, a cada eleição o Governador-Geral determinará se reconduzirá o Primeiro Ministro ou indicará outro, que pode ser revogada ou mantida pela Casa dos Representantes⁵⁹.

75. Na **Nicarágua**, o Presidente é Chefe de Estado e de governo, exercendo por cinco anos o cargo. Sob a vigência da sua Constituição de 1948, vedava-se a reeleição, admitindo apenas um mandato presidencial de 6 anos⁶⁰. Sob a vigência da Constituição atual de 1987, o texto original do art. 147, 4, a também vedava o exercício da Presidência por mais de dois mandatos consecutivos seja por quem exerceu a mesma, seja por parentes⁶¹.

⁵⁷ Tradução livre: A autoridade executiva em Barbados é atribuída em Sua Majestade.

⁵⁸ «28. There shall be a Governor-General of Barbados who shall be appointed by Her Majesty and shall hold office during office or Her Majesty’s pleasure and who shall be Her Majesty’s representative in Barbados».(Tradução livre: Haverá um Governador-Geral de Barbados que será indicado por Sua Majestade e desempenhará suas funções de acordo com os desejos de Sua Majestade e que será o seu representante em Barbados).

⁵⁹ OEA. The Constitution of Barbados. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/The_Constitution_of_Barbados.pdf>.

⁶⁰ Constituição da Nicarágua de 1948: **Art. 167**. El presidente de la República será elegido por voto popular directo. E **Art. 171**. El presidente electo por votación popular directa no es reelegible para el período inmediato. Tampoco podrán ser elegidos presidente de la República”

⁶¹ Constituição da Nicarágua de 1987, Art. 147, 4 (...) No podrá ser candidato a Presidente ni Vice-Presidente de la República: a) El que ejerciere o hubiere ejercido en propiedad la Presidencia de la República en cualquier tiempo del período en que se efectúa la elección para el período siguiente, ni el que la hubiere ejercido por dos períodos presidenciales.

76. A partir da Reforma de 2014, a vedação foi suprimida, permitindo, aparentemente, a reeleição indefinida ou, pelo menos, não a proibindo explicitamente. O art. 147, 4, a foi alterado, restando a vedação à candidatura de parentes, mas, surpreendentemente, não do próprio Presidente⁶².

77. Nesse sentido, inclusive, o atual presidente, Daniel Ortega, candidatou-se à reeleição e, atualmente, cumpre o seu quarto mandato - sendo que os últimos 3 mandatos foram mandatos consecutivos. Daniel Ortega foi eleito Presidente entre 1985 e 1990, voltando ao cargo em 2006 e, mais recentemente, foi reeleito em 2011 e em 2016.

78. O **Suriname** não veda a reeleição indefinida. A Constituição do Suriname⁶³ dispõe sobre os direitos políticos dos cidadãos surinameses, estabelecendo um Estado democrático (artigo 52)⁶⁴. De outra parte, a Constituição dispõe expressamente sobre a criação de organizações políticas, desde que não contrariem a Constituição e a soberania do Estado (artigo 53).

79. O cargo de Presidente da República está disciplinado no Capítulo XII (artigos 90 a 112 da Constituição), exigindo os seguintes requisitos como condições de elegibilidade para Presidente e Vice-Presidente da República (artigo 92): nacionalidade surinamesa, idade mínima de 30 (trinta) anos, gozar dos direitos de votar e ser votado, não ter violado a Constituição e possuir domicílio e residência principal e real no Suriname por pelo menos seis anos.

⁶² Constituição da Nicarágua de 1987, Art. 147, 4 (...) No podrán ser candidatos a Presidente ni a Vicepresidente de la República: a) Los parientes dentro del cuarto grado de consanguinidad y los que sean o hayan sido parientes dentro del segundo grado de afinidad del que ejerciere o hubiere ejercido en propiedad la presidencia de la República en cualquier tiempo del período en que se efectúa la elección para el período siguiente.” <http://legislacion.asamblea.gob.ni/Normaweb.nsf/xpMainDIL.xsp>

⁶³ Há poucos dados disponíveis sobre este país em língua inglesa ou espanhola. Os sítios oficiais do governo (www.gov.sr) e do Poder Judicial (www.rechtspraak.sr) encontram-se redigidos em holandês – língua oficial do Suriname –, sem versão disponível em outros idiomas. A versão disponível em inglês no sítio eletrônico da Organização dos Estados Americanos (http://www.oas.org/juridico/PDFs/mesicic4_sur_const.pdf), com versão atualizada até 1992 em https://www.constituteproject.org/constitution/Suriname_1992.pdf?lang=en –

⁶⁴ Tradução livre: “Primeira Seção: DEMOCRACIA POLÍTICA. 1. Todo poder político está investido ao povo e será exercido de acordo com a Constituição. 2. A democracia política é caracterizada pela participação e representação do povo do Suriname, que expressará sua vontade diretamente por meio da sua participação em um regime político democrático, e por meio de sua participação na criação de leis e na administração, visando à consagração e expansão deste sistema. A democracia política também poderá criar as condições para a participação do povo em eleições gerais, livres e secretas para a composição dos órgãos representativos e do Governo. 3. A responsabilização perante o povo e a supervisão dos atos do governo serão realizadas por instituições criadas para este propósito e o direito de revogação dos mandatos dos agentes políticos eleitos são garantias da democracia real.

80. A eleição para Presidente da República é realizada de forma indireta, pelos membros da Assembleia Nacional (artigo 74.a da Constituição do Suriname⁶⁵). Observa-se que a Constituição surinamesa não possui qualquer dispositivo vedando a reeleição do Presidente da República, nem estabelece qualquer limite à reeleição. Tanto que, em 2010, Desiré Delano "Dési" Bouterse foi eleito Presidente e, em 2015, foi reeleito. Registre-se, porém, que, desde 1985, os presidentes têm sido formalmente eleitos para um único mandato, sem reeleição, ainda que em certos momentos históricos tenham ocorrido golpes de Estado que colocaram a Presidência sob o poder de fato dos militares, entre os quais, figura o próprio atual Presidente que participou desses nos anos 1980⁶⁶.

81. O Estado de **Trinidad e Tobago** está organizado como república parlamentar. O Presidente, que é o Chefe do Executivo, é eleito indiretamente pelo Parlamento. O artigo 23 da Constituição de 1976 prevê as condições para sua eleição sem mencionar limites temporais para a reeleição. O artigo 29 dispõe que o Presidente será eleito pelo Colégio Eleitoral por voto secreto⁶⁷.

82. Na prática política recente, em que pese a ausência de limites explícitos, os Presidentes costumam ser reeleitos uma única vez. Dentre os Presidentes que foram reeleitos, têm-se: Ellis Emmanuel Innocent Clarke (1976-1981 e 1981-1987), Noor Hassanali (1987-1992 e 1992-1997) e George Maxwell Richards (2003-2008 e 2008-2013). Todos só obtiveram uma única reeleição subsequente⁶⁸.

83. O Primeiro-ministro é o chefe do gabinete de governo nos termos do art. 74 e 76 da Constituição de 1976. Ele é eleito a cada 5 anos em eleições gerais, nos termos do art.

⁶⁵ “Article 74: EXECUTIVE TASKS OF THE NATIONAL ASSEMBLY. The National Assembly has the following executive tasks: a. The election of the President and the Vice-President;” (Tradução livre: “Artigo 74: ATRIBUIÇÕES EXECUTIVAS DA ASSEMBLEIA NACIONAL. A Assembleia Nacional possui as seguintes atribuições executivas: a. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente.

⁶⁶ http://www.caribbeanelections.com/knowledge/biography/leaders/sr_leaders/sr_heads_of_state.asp

⁶⁷ Tradução livre: “art. 23. (1) Uma pessoa é qualificada para ser indicada à eleição para Presidente, e apenas não é qualificada se, ela é cidadã de Trinidad e Tobago com a idade mínima de trinta e cinco anos na data de sua indicação, e desde que tenha residido habitualmente em Trinidad e Tobago pelos dez anos imediatamente precedentes à sua indicação. (2) Para os fins da subseção (1), uma pessoa é considerada residente em Trinidad e Tobago se ela possui um cargo a serviço do governo de Trinidad e Tobago e vive fora de Trinidad e Tobago por se tratar de exigência desse cargo. (3) Uma pessoa não é qualificada para ser indicada para a eleição para Presidente quando ela também não for qualificada para ser membro da Câmara dos Deputados, nos termos da seção 48(1) ou de qualquer lei elaborada com fundamento na seção 48(2).”

⁶⁸ Ademais, segundo informações obtidas junto ao sítio eletrônico *Caribbean Elections*, há notícias de reeleição do Presidente em Trinidad e Tobago. Disponível em: <http://www.caribbeanelections.com/tt/elections/default.asp> > <http://www.caribbeanelections.com/tt/elections/default.asp>

68, 2, salvo se o Parlamento for dissolvido antes. O art. 71, 5⁶⁹ prevê a possibilidade de reeleição do Primeiro-ministro, sem abordar limites temporais à reeleição.

84. Na prática, embora inexistam limites temporais, após a nova Constituição apenas dois foram reeleitos. Erick Willians foi Primeiro-Ministro de 1956 até 1981, quando veio a falecer. Note-se, ainda assim, que ocupou um termo após a Constituição de 1976. O segundo foi Patrick Manning com uma única reeleição. (1991-1995 e 1995-2010).

85. Embora, em tese, a Constituição não vede expressamente a reeleição indefinida, é razoável supor que essa não é adotada em Trinidad e Tobago. Afinal, na prática, as reeleições para Presidente e Primeiro-Ministro não têm ultrapassado uma única vez, desde a Constituição de 1976.

86. A **Venezuela** permitiu a reeleição indefinida após reformas na Constituição da República Bolivariana da Venezuela de 1999. A Constituição previa originalmente a possibilidade de apenas uma reeleição na forma do art. 230. A reforma foi efetuada, porém, em 2009, cercada de críticas sobre sua inconstitucionalidade⁷⁰, para permitir a reeleição indefinida e contínua.

87. Hugo Chávez foi reeleito, em 2012⁷¹, para o seu terceiro mandato, mas, por conta de complicações médicas, veio a falecer em seguida⁷². O então vice-presidente, Nicolás Maduro, convocou novas eleições e ganhou por pequena margem⁷³, o que foi amplamente contestado pela oposição e deu início aos conflitos políticos de 2013⁷⁴, dando fôlego às consequentes manifestações de 2014, apesar de o Conselho Nacional Eleitoral (“**CNE**”) ter validado os resultados das urnas em junho de 2013⁷⁵.

⁶⁹ Art. 71. (1) There shall be an Elections and Boundaries Commission for Trinidad and Tobago (in this Part referred to as “the Commission”)

⁷⁰ BREWER-CARÍAS, Allan R. El juez constitucional vs. La alternabilidad republicana (la reelección continua e indefinida). **Revista de Derecho Público**, Caracas, n. 117, p. 205-2011, janeiro a março de 2009. Disponível em <<http://allanbrewercarias.net/Content/449725d9-f1cb-474b-8ab2-41efb849fea8/Content/II,%204,%20611,%20E1%20Juez%20Constitucional%20vs.%20la%20alternabilidad%20republicana%20RDP%20117.doc.pdf>>. Acesso em 27 de abril de 2020. P. 205.

⁷¹ Resultado oficial das eleições presidenciais de 2012. Disponível em <http://www.cne.gov.ve/resultado_presidencial_2012/r/1/reg_000000.html>. Acesso em 28 de abril de 2020.

⁷² <https://www.lanacion.com.ar/el-mundo/murio-hugo-chavez-nid1542831>

⁷³ Resultado oficial das eleições presidenciais de 2013. Disponível em <http://www.cne.gov.ve/resultado_presidencial_2013/r/1/reg_000000.html>. Acesso em 28 de abril de 2020.

⁷⁴ MADURO se atribuye la victoria y Capriles rechaza los resultados. **El País**. Caracas, 15 de abril de 2013. Disponível em <https://elpais.com/internacional/2013/04/15/actualidad/1366004151_006193.html>. Acesso em 28 de abril de 2020.

⁷⁵ AUDITADAS 100% de las mesas electorales del 14 de abril. **CNE**. Caracas, 11 de junho de 2013. Disponível em <http://www.cne.gov.ve/web/sala_prensa/noticia_detallada.php?id=3210>. Acesso em 28 de abril de 2020.

88. As eleições parlamentares de 2015 deram vitória à oposição, tendo conseguido uma maioria qualificada na Assembleia Nacional⁷⁶. Esta, porém, foi amplamente barrada de sua atividade legislativa ao longo de 2016 pelo Tribunal Superior de Justiça (“TSJ”) ao declarar como inconstitucionais 13 das 15 leis sancionadas pela Assembleia⁷⁷.

89. Em março de 2017, o TSJ, através da sentença nº 156 da Sala Constitucional⁷⁸, atribui a si todas as funções da Assembleia Nacional, justificando sua decisão pela manutenção do estado de desacato do Legislativo, por não ter seguido suas recomendações feitas em 2016 de suspender a nomeação de 3 parlamentares.

90. Em abril de 2017, o Conselho Permanente da Organização dos Estados Americanos (“OEA”) instou para o retorno da normalidade constitucional no país⁷⁹. A reunião, porém, foi declarada ilegal pela Venezuela⁸⁰. Nesse mesmo mês, a OEA concordou em realizar uma consulta de ministros para verificar a situação no país⁸¹, o que provoca Nicolás Maduro a dar início ao processo de desligamento do bloco⁸².

91. Em agosto de 2017, então, os países fundadores do Mercado Comum do Sul (“MERCOSUL”) resolveram suspender a Venezuela por violação da cláusula democrática do bloco, em conformidade com o disposto no segundo parágrafo do artigo 5º do Protocolo de Ushuaia⁸³.

⁷⁶ Resultado oficial das eleições parlamentares de 2015. Disponível em <http://www.cne.gob.ve/resultado_asamblea2015/r/0/reg_000000.html>. Acesso em 28 de abril de 2020.

⁷⁷ TRANSPARENCIA VENEZUELA. **Observatorio Parlamentario**. 2017. Disponível em <<https://transparencia.org.ve/wp-content/uploads/2017/03/Resumen-bimensual-Final-ObservatorioParlamentario-1.pdf>>. Acesso em 28 de abril de 2020. P. 4.

⁷⁸ BREWER-CARÍAS, Allan R. **La inconstitucional inhabilitación política y revocación de su mandato popular, impuestos al gobernador del estado miranda Henrique Capriles Radonski, por un funcionario incompetente e irresponsable, actuado además con toda arbitrariedad**. [s.n.]: Nova Iorque, 2017. Disponível em <<http://allanbrewercarias.net/site/wp-content/uploads/2017/04/152.-doc.-Brewer.-Inconstitucional-inhabilitación-politica-H.-Capriles.pdf>>. Acesso em 1º de maio de 2020. P. 1-6.

⁷⁹ CONSEJO Permanente de la OEA adopta resolución sobre sucesos recientes en Venezuela. **OEA**. Washington, 3 de abril de 2017. Disponível em <https://www.oas.org/es/centro_noticias/comunicado_prensa.asp?sCodigo=C-022/17>. Acesso em 28 de abril de 2020.

⁸⁰ MADURO rechaza resolución de la OEA y la acusa de ser un "tribunal de inquisición. **El Mundo**. Caracas, 4 de abril de 2020. Disponível em <<https://www.elmundo.es/internacional/2017/04/04/58e2e349e2704e5e378b45a9.html>>. Acesso em 28 de abril de 2020.

⁸¹ CONSEJO Permanente de la OEA acuerda convocar reunión de Consulta de Ministros de Relaciones Exteriores para considerar situación en Venezuela. **OEA**. Washington, 26 de abril de 2017. Disponível em <https://www.oas.org/es/centro_noticias/comunicado_prensa.asp?sCodigo=C-035/17>. Acesso em 28 de abril de 2020.

⁸² Denúncia da Carta da OEA pela República Bolivariana da Venezuela. Disponível em <https://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/a-41_notas_venezuela_04-28-2017.pdf>. Acesso em 1º de maio de 2020.

⁸³ Decisão sobre a suspensão da Venezuela no MERCOSUL. **MERCOSUL**. São Paulo, 5 de agosto de 2017. Disponível em <<https://www.mercosur.int/pt-br/decisao-sobre-a-suspensao-da-republica-bolivariana-da-venezuela-no-mercosul/>>. Acesso em 28 de abril de 2020.

92. Em dezembro de 2017, o partido de oposição é proibido de participar das eleições de 2018. As eleições registraram então mais uma vitória de Nicolás Maduro⁸⁴. A comunidade internacional teve reações divididas sobre as eleições, tendo pouco mais de 50 países declarado como ilegítima a vitória de Maduro e reconhecido Juan Guaidó como presidente encarregado⁸⁵, enquanto outros reconheceram sua reeleição.

93. Em janeiro de 2019, o Conselho Permanente da OEA decidiu não reconhecer a legitimidade do novo mandato de Nicolás Maduro, alegando ter sido resultado de um processo eleitoral ilegítimo, além de condenar as violações de direitos humanos ocorridas no país⁸⁶. Apesar disso, a Organização das Nações Unidas (“ONU”) continua reconhecendo o governo de Nicolás Maduro⁸⁷.

94. Atualmente, apesar de várias tentativas de diálogos e uma série de sanções internacionais, a Venezuela passa por uma profunda crise social, política e econômica, sem uma solução politicamente viável em curso.

95. A emenda constitucional de 2009, que passou a prever reeleição indefinida e contínua para os cargos no Executivo, foi alvo de declarações de inconstitucionalidade no momento de sua promulgação⁸⁸. O TSJ, na sentença nº 53 de 3 de março de 2009 da Sala Constitucional, decidiu ser constitucional o instituto da reeleição indefinida e contínua, afirmando que é direito do povo, enquanto titular da soberania, a possibilidade de escolher periódica e livremente seus mandatários ou representantes, quem quer que eles sejam⁸⁹.

96. Em termos acadêmicos, porém, essa emenda recebeu sérias críticas sobre sua legalidade, necessidade e proporcionalidade. Dois foram os principais argumentos sobre a inconstitucionalidade do instituto, quais sejam: (i) a violação do princípio da alternância

⁸⁴ Resultado oficial das eleições presidenciais de 2018. Disponível em <<http://www.cne.gob.ve/ResultadosElecciones2018>>. Acesso em 28 de abril de 2020.

⁸⁵ COMUNICADO Conjunto 003-19. **Grupo de Lima**. 23 de janeiro de 2019. Disponível em <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/notas-a-imprensa/19997-declaracao-do-grupo-de-lima-003-19>>. Acesso em 28 de abril de 2020.

⁸⁶ Consejo Permanente de la OEA acuerda "no reconocer la legitimidad del período del régimen de Nicolás Maduro". **OEA**. 10 de janeiro de 2019. Disponível em <https://www.oas.org/en/media_center/press_release.asp?sCodigo=E-001/19>. Acesso em 28 de abril de 2020.

⁸⁷ ELIAS, Manoel. La ONU responde a Guaidó que está lista para reforzar la ayuda humanitaria en Venezuela. **Notícias ONU**. Nova Iorque, 31 de janeiro de 2019. Disponível em <<https://news.un.org/es/story/2019/01/1450322>>. Acesso em 1º de maio de 2020.

⁸⁸ CHACIN-FUENMAYOR, Ronald. Op. Cit, 2019. P. 38-42.; e BREWER-CARÍAS, Allan R. Op. Cit, 2009. P. 211.

⁸⁹ BREWER-CARÍAS. Allan R. *Op. Cit.* 2009. P. 205.

republicana⁹⁰, consagrada no art. 6º, CRBV/99⁹¹; e (ii) a possibilidade de a reeleição indefinida fomentar governos ditatoriais e totalitários, já que contribuiriam para a prolongação do mandatário de maneira indefinida no poder⁹².

97. O princípio da alternância republicana, estabelecido na Venezuela em 1830, esteve presente em quase todas as constituições do país e é considerado como cláusula pétrea pela doutrina constitucional⁹³. Como Aponta Allan R. Brewer-Carías⁹⁴, professor da Universidade Central da Venezuela, esse princípio é baseado na doutrina de Simón Bolívar, consagrado no seu discurso de Angostura de 1811⁹⁵, que, importa salientar, é um dos princípios fundamentais da república⁹⁶. Confira-se:

“[...] A continuação da autoridade no mesmo indivíduo muitas vezes foi o fim dos governos democráticos. Eleições periódicas são essenciais nos sistemas populares, porque nada é tão perigoso quanto permitir que o poder permaneça no mesmo cidadão por um longo tempo. O povo se acostuma a obedecê-lo e ele se acostuma a comandá-lo; de onde se originam usurpação e tirania. ... Nossos cidadãos devem temer com total justiça que o mesmo magistrado, que os comandou por um longo tempo, os comandará perpetuamente.” (tradução livre).

98. A segunda crítica foi a de que a reeleição indefinida, ao atentar contra a alternância política, tem a capacidade de fomentar governos ditatoriais e totalitários, já que contribuem para a prolongação do mandatário de maneira indefinida no poder⁹⁷. Na Venezuela, o instituto facilitou o caminho para limitações excessivas aos direitos civis e políticos, impossibilitando que a oposição tenha uma real possibilidade de concorrer em igualdade de condições e, eventualmente, converte-se, tal como deve ocorrer em regimes democráticos⁹⁸. Como consequência dessa implementação, acompanhou-se na Venezuela

⁹⁰ BREWER-CARÍAS, Allan R. Op. Cit. 2009. P. 205.

⁹¹ Artigo 6º - O governo da República Bolivariana da Venezuela e os órgãos políticos que o compõe são e devem sempre ser democráticos, participativos, eletivos, descentralizados, alternados, responsáveis e pluralista, com mandatos revogáveis (TRADUÇÃO PRÓPRIA).

⁹² CHACIN-FUENMAYOR, Ronald. Op. Cit. 2019. P. 36.

⁹³ BREWER-CARÍAS, Allan R. Op. Cit. 2009. P. 208.

⁹⁴ *Ibidem*. P. 209.

⁹⁵ Discurso do General Bolívar ao Congresso de Venezuela-Angostura de 1819. Disponível em <<http://www.agn.gob.ve/wp-content/uploads/2019/06/Discurso-del-General-Bolívar-al-Congreso-de-Venezuela-Angostura-1819.pdf>>. Acesso em 28 de abril de 2020.

⁹⁶ Artigo 1º - A República Bolivariana da Venezuela é irrevogavelmente livre e independente, baseando sua propriedade moral e valores de liberdade, equidade, justiça e paz internacional na doutrina de Simão Bolívar, o Libertador. Independência, liberdade, soberania, imunidade, integridade territorial e autodeterminação nacional são direitos irrenunciáveis da Nação (TRADUÇÃO PRÓPRIA).

⁹⁷ CHACIN-FUENMAYOR, Ronald. Op. Cit. 2019. P. 36.

⁹⁸ *Ibidem*. P 43.

uma perseguição maciça da oposição, prejudicando a livre expressão de vontade dos eleitores⁹⁹.

99. A experiência da Venezuela revela como instituir um modelo de reeleição indefinida, somado a outros fatores, facilita a construção de constitucionalismo abusivo¹⁰⁰ que degenera a democracia constitucional e deteriora os mecanismos de equilíbrio institucional e contrapesos constitucionais com o fortalecimento do Chefe do Executivo em um modelo de Presidência hipertrofiada que se torna cada vez mais monológica ao se empoderar.

100. Por fim, vale consignar que Barbados é uma monarquia parlamentar com lógica própria e Trinidad e Tobago não realiza na prática reeleições indefinidas, razão pela qual se exclui do contexto da problemática da reeleição indefinida para Presidentes. Em relação aos Estados presidencialistas que adotaram reeleições indefinidas, observa-se que Daniel Ortega está na Nicarágua em seu quarto mandato e terceiro consecutivos, exercendo a Presidência entre 2006 e 2020 por 14 anos; Desiré Delano "Dési" Bouterse exerce seu segundo mandato consecutivo entre 2010 e 2020 por 10 anos; e Hugo Chávez exerceu três mandatos entre 1999 e 2013 por um período de 14 anos. No último caso, é importante registrar que a reeleição para o segundo mandato deve-se a sua vitória no *recall* de 2001.

101. Por tais motivos, apesar de o dispositivo do art. 23, 1, CADH não vedar expressamente a reeleição indefinida, defende-se a negativa do seu reconhecimento como direito humano, porque a perpetuação de Presidentes durante tanto tempo no Poder tende a pôr em risco à democracia. Ainda assim, cada Estado tem uma margem de apreciação nacional em relação aos riscos que a sua Constituição decide correr, já que a CADH não veda expressamente tal opção.

102. Note-se, porém, que não raro, essa decisão pela reeleição indefinida não provém geralmente do poder constituinte originário nas assembleias nacionais, mas sim de projetos de emenda à Constituição, impulsionados por líderes carismáticos que almejam permanecer no Poder. O risco de um debate a partir do Parlamento e não com o povo em Assembleia Nacional constituinte como um todo por essa opção pode desencadear violações sistemáticas dos direitos humanos fundamentais, como os critérios do art. 23 da CADH da participação plural no poder, a autenticidade das eleições e a igualdade de condições ao concorrer às eleições.

⁹⁹ *Idem.*

¹⁰⁰ *Ibidem.* P. 38.

103. Portanto, quando o Estado optar por adotar a reeleição indefinida, o que, repita-se, não se encontra expressamente vedado pela CADH, defende-se que a OEA, a CIDH e a Corte IDH devem fiscalizar mais rigorosamente em termos empíricos o cumprimento dos critérios apontados no art. 23 da CADH. Defende-se que essa opção coloca o Estado sob uma forte suspeita e demanda um escrutínio estrito para analisar se esses elementos podem ter sido violados, o que deve ser apreciado em termos empíricos e não meramente normativos.

2.3.2. Estados que vedam mais de uma reeleição subsequente

104. No **segundo grupo que vedam mais de uma reeleição subsequente** e/ou permitem apenas uma única reeleição subsequente, estão Estados como a Argentina, Bolívia, Brasil, Equador e República Dominicana.

105. O **Brasil**, cuja Constituição de 1988 vedava, originalmente, toda e qualquer reeleição subsequente para Presidente. Durante o Governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso, a Constituição foi emendada por meio Emenda Constitucional nº 16, de 1997, para permitir uma única reeleição subsequente. Contudo, ultrapassados os 4 anos do mandato subsequente ao término do segundo mandato decorrente da reeleição, admite-se uma nova candidatura aos cargos do Poder Executivo. É possível que o mesmo ocorra em outros países sob a jurisdição da Corte.

106. Ainda no segundo grupo, tem-se **Argentina**. Vale a pena destacar uma situação peculiar a respeito do país: após a Reforma Constitucional de 1994, que permitiu a reeleição do presidente Carlos Menem em 1995, cujos dois mandatos foram de 1989 a 1999, o presidente Néstor Kirchner foi eleito para o mandato da presidência de 2003 a 2007. A ex-presidente e atual vice-presidente da Argentina Cristina Fernandes de Kirchner foi eleita para o mandato subsequente e reeleita, logo depois. Como os presidentes Néstor e Cristina eram casados entre si, ocorreu um curioso caso de membros de uma mesma família permanecerem na presidência por 3 mandatos consecutivos.

107. Uma situação como essa, se ocorresse no Brasil, estaria vedada pela regra de inelegibilidade reflexa, prevista no art. 14, § 7º da Constituição 1988, que dispõe: “§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os

haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.”

108. O art. 14 da Constituição de 1988, portanto, é compatível com o artigo 23 da CADH. Ambos preveem o sufrágio universal e o acesso do cidadão em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país, isto é, a capacidade de se candidatar. No Brasil, são elegíveis todos aqueles de nacionalidade brasileira, em pleno exercício dos direitos políticos, que tenham se alistado eleitoralmente, entre outros requisitos deste dispositivo, exigindo-se idade mínima variável de acordo com o cargo. Pela Constituição brasileira, portanto, a reeleição presidencial indefinida contrariaria tanto o direito internacional, como a legislação interna.

109. A **Bolívia** estabelece, no art. 168 da sua Constituição, que o mandato do Presidente e do Vice-Presidente do Estado é de cinco anos e apenas podem ser reeleitos por uma única vez de maneira contínua (BOLIVIA, 2009)¹⁰¹. O período de mandato das autoridades executivas dos governos autônomos – assim como dos parlamentares – é de cinco anos, permitida a reeleição por apenas uma única vez (arts. 285, II, e 288 da CPE).

110. A Constituição estabelece peculiaridades para atender as nações ou povos indígenas que, eventualmente, não constituam uma AIOC (autonomia indígena originária camponesa). Dispõe que poderão eleger seus representantes perante o Conselho Municipal, mediante normas e procedimentos próprios e de acordo com a Carta Orgânica Municipal (art. 284, II, da CPE)¹⁰².

111. A AIOC, por sua vez, segue um tratamento constitucional diverso, visto que não se trata de um poder constituído pelo constituinte originário, conforme clássica definição dos poderes constituintes, mas sim um reconhecimento do próprio constituinte a respeito de sua existência, forma e organização pretérita à existência do próprio Estado, de modo que a CPE trata apenas de assegurar a autonomia dos povos originários e de estabelecer procedimentos para sua coordenação diante dos demais poderes constituídos, tendo como vértice normativo a CPE. Nesse sentido, não se aplicam, conforme estabelecido pela CPE

¹⁰¹ Artículo 168. El periodo de mandato de la Presidenta o del Presidente y de la Vicepresidenta o del Vicepresidente del Estado es de cinco años, y pueden ser reelectas o reelectos por una sola vez de manera continua.

¹⁰² Artículo 284.

[...]

II. En los municipios donde existan naciones o pueblos indígena originario campesinos, que no constituyan una autonomía indígena originaria campesina, éstos podrán elegir sus representantes ante el Concejo Municipal de forma directa mediante normas y procedimientos propios y de acuerdo a la Carta Orgánica Municipal.

para os demais cargos, o limite de reeleições no âmbito das AIOC, que seguem normas e procedimentos próprios (art. 289 da CPE)¹⁰³.

112. A Bolívia enfrenta atualmente uma situação política sensível. Em 21 de fevereiro de 2016, um referendo foi convocado pelo próprio governo para a alteração do limite de reeleições, no sentido de não limitar a quantidade de vezes que um candidato pudesse se reeleger. O resultado foi desfavorável ao governo.

113. Ainda assim, uma ação de inconstitucionalidade abstrata foi proposta por membros da Assembleia Legislativa Plurinacional perante o Tribunal Constitucional Plurinacional (TCP), pedindo pela inaplicabilidade dos arts. 156, 168, 285.II e 288 da CPE a respeito da limitação da reeleição por uma só vez de maneira contínua, por “contradição intraconstitucional” dos arts. 26 e 28 da CPE e por contradizer convencionalmente os arts. 1.1, 23, 24 e 29 da CADH, conforme arts. 13, 133, 256 e 410.II da CPE.

114. O TCP decidiu, por meio do controle difuso de convencionalidade, a tornar inaplicável os dispositivos da Constituição que tratavam sobre o limite de reeleições. Considerou que reeleição presidencial indefinida é um direito humano fundamental, porque a Convenção Americana de Direitos Humanos disciplina os direitos políticos em seu art. 23. O inciso 1 especifica os direitos de participar, votar e ser votado e ter acesso aos cargos em condições de igualdade. Por tal motivo, entendeu que a CADH estabelece somente essas limitações taxativamente aos direitos, não podendo haver outras. Nesse sentido, entendeu o Tribunal Constitucional Plurinacional, no âmbito da Sentença Constitucional n. 84/2017, que

“[...] el art. 26 de la CPE, al consagrar derechos fundamentales y establecer principios constitucionales vinculados a la participación política y al ejercicio democrático, se constituye en una norma constitucional-principio, puesto que resguarda los principios democráticos y de soberanía popular, los cuales se materializan en la conformación de los órganos de poder a través del voto, dejando que sea el soberano quien en última instancia decida a través del sufragio quiénes serán sus gobernantes”.

115. Assim, segundo a referida Corte, haveria uma antinomia entre as regras constitucionais que estabelecem a impossibilidade de reeleição indefinida diante dos

¹⁰³ Artículo 289.

La autonomía indígena originaria campesina consiste en el autogobierno como ejercicio de la libre determinación de las naciones y los pueblos indígena originario campesinos, cuya población comparte territorio, cultura, historia, lenguas, y organización o instituciones jurídicas, políticas, sociales y económicas propias.

princípios constitucionais, que asseguram ampla participação, que deve ser solucionada mediante a preferência dos princípios em detrimento das regras (BOLÍVIA, 2017).

116. Em 2019, foram feitas denúncias de fraudes e reeleições subsequentes com a vitória de Evo Morales, em especial no primeiro turno das eleições gerais de 20 de outubro 2019. Após a divulgação do resultado preliminar, em 10 de novembro, de uma auditoria realizada pela Organização dos Estados Americanos (OEA) a respeito da integridade das eleições¹⁰⁴, os protestos organizados pela oposição aumentaram significativamente.

117. O Presidente veio a público, em novembro de 2019, informando que líderes sindicais estavam sendo assassinados e que ele renunciava¹⁰⁵. Assumiu a Presidente do Senado, Jeanine Añez, sob acusações de inexistência de quórum na sessão e de se tratar de um evidente golpe de Estado cívico-militar com apoio das Forças Armadas¹⁰⁶.

118. O **Equador** passou por modificações constitucionais, passando a permitir uma única reeleição subsequente. A Constituição da República do Equador (2008) apresenta um sistema de participação cidadã constituído pela participação local, regional e nacional, esse sistema que figura a partir do Título IV intitulado “Participação e organização do poder” (art. 95 ao art. 107, com especial destaque para o art. 103) e nos arts. 441, 442 e 443, a Constituição faz menção aos processos de Reforma Constitucional. O artigo 95¹⁰⁷ preceitua a participação dos cidadãos em todos os assuntos de interesse público como um direito que será exercido por meio dos mecanismos da democracia representativa, direta e comunitária.

119. O Presidente Rafael Correa foi eleito em 2006, tendo sido reeleito duas vezes em 2009 e 2013. Exerceu seus mandatos entre 2007 a 2017. Em 2015, a Assembleia Nacional equatoriana emendou a Constituição (Enmienda s/n, R.O. 653-S, 21-XII-2015) para que constasse a possibilidade de reeleição indefinida, com a chancela da então Corte Constitucional da época.

¹⁰⁴ A OEA divulgou o relatório final em 4 de dezembro de 2019 em sua página oficial.

¹⁰⁵ UOL. Em meio a crise, Evo Morales renuncia à presidência da Bolívia. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2019/11/10/em-meio-a-crise-evo-morales-renuncia-a-presidencia-da-bolivia.htm>>

¹⁰⁶ BBC NEWS. Senadora da oposição assume a presidência da Bolívia e Evo Morales a acusa de “autoproclamar-se”. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-50399773>>

¹⁰⁷ Sección primera Principios de la participación. **Art. 95** de la Constitución del Ecuador-La participación de la ciudadanía en todos los asuntos de interés público es un derecho, que se ejercerá a través de los mecanismos de la democracia representativa, directa y comunitaria. Disponível em: http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf

120. O presidente Lenin Moreno, que venceu as eleições de 2017, porém, impulsionou um referendo e consulta popular para pôr fim à reeleição indefinida. A pergunta formulada foi a seguinte:

PREGUNTA 2.- ¿Para garantizar el principio de alternabilidad, está usted de acuerdo con enmendar la Constitución de la República del Ecuador para que todas las autoridades de elección popular puedan ser reelectas por una sola vez para el mismo cargo, recuperando el mandato de la Constitución de Montecristi y dejando sin efecto la reelección indefinida aprobada mediante enmienda por la Asamblea Nacional el 3 de diciembre de 2015, según lo establecido en el Anexo 2?

121. Após a aprovação da emenda, o artigo 144 passou a vigorar com a seguinte redação: “*La Presidenta o Presidente de la República permanecerá cuatro años en sus funciones podrá ser reelecto por una sola vez.*”

122. O povo equatoriano votou por rejeitar a reeleição indefinida. Dessa forma, com o referendo de 2018 concluído, retornou-se ao modelo originalmente previsto na Constituição do Equador de 2008. No Equador, portanto, não se considera a reeleição indefinida como um direito humano. Em que pese a divergência inicial devido ao o aval à reeleição indefinida pela Assembleia e pela Corte Constitucional à emenda de 2015 (Enmienda s/n, R.O. 653-S, 21-XII-2015), esse referendo que, com 64,2% contra 35,8%, derrubou o artigo da emenda que autorizava a reeleição indefinida, passando-se a vedar a mesma¹⁰⁸.

123. **A República Dominicana** realizou uma reforma constitucional em 1994 que proibiu a reeleição consecutiva. Nenhum presidente dominicano eleito após 1994 poderia ser reeleito imediatamente. Em 2002, porém, a Constituição foi novamente alterada para permitir uma única eleição consecutiva. O então Presidente Hipólito Mejía (2000-2004) almejava a reeleição própria com a Reforma. Contudo, ele foi derrotado nas eleições em 2004 por Leonel Fernández, que já havia sido presidente, anteriormente, entre 1996-2000. Em 2010, durante o seu mandato, porém, o Presidente Fernández realizou uma profunda reforma constitucional, voltando ao modelo anterior de não reeleição consecutiva. Em 2015, o Presidente Danilo Medina orquestrou uma nova reforma para permitir uma reeleição consecutiva. O artigo 124 da Constituição Dominicana permite ao Presidente concorrer a apenas um segundo mandato consecutivo¹⁰⁹.

¹⁰⁸BBC NEWS. Referendo no Equador coloca em xeque futuro político de Rafael Correa. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-42938877>>.

¹⁰⁹ Artigo 124.- Eleição presidencial. O poder executivo é exercido pelo Presidente da República, que será eleito ou eleito a cada quatro anos por voto direto. O Presidente da República poderá escolher um segundo

2.3.3. Estados que vedam apenas a reeleição imediata ou subsequente

124. No **terceiro grupo dos países que vedam reeleição em si**, mas permitem a reeleição em períodos não consecutivos após 4 anos (Chile) ou 5 anos do término do primeiro mandato (Haiti, Peru e Uruguai).

125. O **Chile** adota um mandato de 4 anos para Presidente, vedando a reeleição imediata. Autoriza uma nova candidatura após 4 anos do primeiro mandato. A Constituição do Chile é de 1980. A democracia foi retomada em 1989. Houve uma reforma constitucional em 2005 que alterou profundamente o sistema político, reforçando e protegendo a democracia. A regra do art. 25 da Constituição impede o Presidente de se tornar candidato de novo imediatamente após o seu mandato. Assim, adota-se a necessidade de se esperar por um período intermediário para que a pessoa volte a ser candidata¹¹⁰. Em outras palavras, o Chile permite a reeleição, mas não em períodos consecutivos. O Chile, portanto, não enxerga a reeleição indefinida como um direito humano. Pelo contrário, coloca limites à reeleição, considerados essenciais para a proteção da democracia.

126. O **Haiti** também se encontra neste grupo. Possui um sistema de governo republicano representativo, no qual o Poder Executivo possui o Presidente da República como Chefe de Estado e ele designa o Primeiro-Ministro, que, posteriormente, é ratificado pela Assembleia Nacional. Em uma breve análise histórica, o contexto político haitiano é considerado instável devido a vários golpes de Estado, mudanças de regime, juntas militares e conflitos internos¹¹¹, desde os tempos de “Império Negro”¹¹².

127. O Estado possuiu um total de 23 Constituições que¹¹³ foram promulgadas ao longo da história do Haiti, sendo o primeiro Estado-colônia a se tornar independente na América

mandato constitucional consecutivo e nunca poderá concorrer ao mesmo cargo ou ao Vice-Presidente da República.

¹¹⁰ Artículo 25. Para ser elegido Presidente de la República se requiere tener la nacionalidad chilena de acuerdo a lo dispuesto en los números 1° ó 2° del artículo 10; tener cumplidos treinta y cinco años de edad y poseer las demás calidades necesarias para ser ciudadano con derecho a sufragio. **El Presidente de la República durará en el ejercicio de sus funciones por el término de cuatro años y no podrá ser reelegido para el período siguiente.**

¹¹¹ DE MELO ROSA, Renata; PONGNON, Vogly Nahum. A República do Haiti e o processo de construção do Estado-nação. **Revista Brasileira do Caribe**, v. XIII, n. 26. Goiânia: Universidade Federal de Goiás, 2013.

¹¹² HOETINK, Harry. **Santo Domingo y el Caribe**. Santo Domingo, República Dominicana: Fundación Cultural Dominicana, 1994.

¹¹³ Constituição de 1801, Constituição de 1804, Constituição de 1805, Constituição de 1806, Constituição de 1807, Constituição de 1811, Constituição de 1816, Constituição de 1843, Constituição de 1849,

Latina. A primeira de suas Constituições foi promulgada sob o governo de vida curta do então governador-geral Toussaint L'Ouverture, que se tornara o líder das forças revolucionárias na Revolução Haitiana.

128. Essa instabilidade pode ser ilustrada com a vedação à reeleição presidencial de 1957, quando o ditador Duvalier concorreu a segundo mandato e ganhou com a totalidade de 1.320.748 de votos, contra zero votantes na oposição¹¹⁴. Em outras palavras, a partir do contexto político do país insular, a vedação à reeleição presidencial, assim como regulamentações que a restrinjam ou limitem o instituto, tentam justificar-se a partir da construção histórica da legislação constitucional do país, o qual sofre de constantes golpes de Estado e instabilidade.

129. A Constituição atual é de 20 de junho de 2012, sendo, na realidade, uma emenda significativa ao texto constitucional de 1987. De modo contrário, a Constituição haitiana de 1987, emendada significativamente em 2012, em seus artigos 134.1 e 134.3, estabelece o mandato presidencial pelo o período de cinco anos e veda a reeleição imediata do Presidente da República. Entretanto, tal dispositivo permite que o Presidente obtenha um segundo e último mandato após o intervalo de cinco anos do término de seu primeiro mandato. Em outras palavras, tem-se que a Constituição haitiana limita o Presidente da República a dois mandatos não consecutivos.

130. O **Peru**, atualmente, veda a reeleição imediata ao mandato. Apesar de o Peru ser um país onde houve a figura da reeleição definida ao menos nos últimos 30 anos, os critérios que a envolvem modificaram – tornando-a ainda mais limitada – e geraram a criação de uma jurisprudência a favor do controle temporal daqueles que se dispõem a ocupar cargos públicos.

131. A modificação para vedar a reeleição subsequente tem raízes em um contexto político extremamente conturbado. Ao menos os últimos 5 presidentes do Peru – de 1990 a 2018 – foram acusados e/ou condenados por esquemas de corrupção, entre outros crimes. A origem mais próxima dessa norma tem raízes recentes no autogolpe promovido pelo então Presidente Alberto Fujimori que, anteriormente, havia sido eleito com uma agenda conservadora, derrotando o candidato de esquerda e Prêmio Nobel de literatura, Mario Vargas Llosa. Em 1990, Fujimori foi eleito. Em 1992, ele dissolveu o Congresso

Constituição de 1874, Constituição de 1879, Constituição de 1889, Constituição de 1902, Constituição de 1918, Constituição

<https://web.archive.org/web/20110523103834/http://www.belpolitik.com/haitianpolitics.php/7>.

¹¹⁴ INTERNATIONAL BUSINESS PUBLICATIONS. **Haiti country study guide**: strategic information and developments. Washington, DC: International Business Publications, 2013.

e promulgou, depois de um referendo popular, uma nova Constituição em 1993. A redação do art. 112 à época permitia ao presidente uma única reeleição imediata¹¹⁵, totalizando 10 anos seguidos no poder.

132. Ao final do seu segundo mandato, visando a permanência ainda maior no cargo Executivo em questão, Fujimori recorreu a uma manobra política de reinterpretção do mencionado dispositivo constitucional com a denominada Lei de Interpretação Autêntica (Lei nº 26.657, de 23 de agosto de 1996), que logo foi aprovada no Congresso, onde o presidente tinha a maioria de parlamentares trabalhando a seu favor.

133. O Tribunal Constitucional do país declarou a legislação incompatível com os direitos constitucionais e determinou sua inaplicabilidade (Expediente nº 002-1996-PI/TC). Posteriormente, os três magistrados que votaram contra a lei de Fujimori foram destituídos de seus cargos e impedidos de exercer a magistratura por motivos políticos. A Corte IDH condenou o país em 2001 no caso *Tribunal Constitucional v. Peru (2001)*. O Estado tentou denunciar a CADH para descumprir a decisão ao que a Corte decidiu que a denúncia não opera efeitos imediatos, como está expressamente previsto na CADH.

134. Portanto, o Tribunal Constitucional que resistiu ao Presidente Alberto Fujimori¹¹⁶ decidiu pela impossibilidade de uma terceira reeleição. Em razão desse episódio traumático da história do país o art. 112 da Constituição foi alterado em 2000 por meio da Lei nº 27.365, de 5 de novembro de 2000, passando a prever a impossibilidade de qualquer reeleição imediata para o cargo de presidente¹¹⁷.

135. A mesma regra de reeleição foi posteriormente aplicada a outros cargos públicos – como governadores regionais, vice-governadores regionais, prefeitos¹¹⁸ e parlamentares¹¹⁹. Em 2018, o Tribunal Constitucional rejeitou uma demanda de inconstitucionalidade contra a legislação que modificou a Constituição para impedir a reeleição imediata dos candidatos que ocupam os cargos do Poder Executivo nos níveis regional e local (Expediente nº 0008-2018-PI/TC).

¹¹⁵ “Artículo 112.- El mandato presidencial es de cinco años. El Presidente puede ser reelegido de inmediato para un período adicional. Transcurrido otro período constitucional, como mínimo, el ex presidente puede volver a postular, sujeto a las mismas condiciones”.

¹¹⁶ Expediente nº 00034-2004-PI/TC e Expediente nº 1363-2002-AA/TC.

¹¹⁷ “**Artículo 112.** El mandato presidencial es de cinco años, no hay reelección inmediata. Transcurrido otro período constitucional, como mínimo, el ex presidente puede volver a postular, sujeto a las mismas condiciones”.

¹¹⁸ Lei 30.305, de 10 de março de 2015.

¹¹⁹ Lei 30.806, de 9 de janeiro de 2019.

136. A reeleição indefinida, no contexto peruano, é contrária as suas disposições constitucionais¹²⁰. A reeleição indefinida não é considerada um direito humano, justamente gerar esses desequilíbrios entre poderes e ingovernabilidade, dando abertura ao abuso de direitos e autoritarismo.

137. Atualmente, o país é regido por Martín Vizcarra, o vice-presidente do candidato eleito em 2016, Pedro Pablo Kuczynski, que renunciou após polêmicas envolvendo sua compra de votos no Congresso para evitar seu processo de *impeachment*. Vizcarra gerou a mais recente crise política do Peru em 2019, quando dissolveu o Congresso após os parlamentares ignorarem sua tentativa de alterar o modelo de escolha dos membros do Tribunal de Justiça. Nas alegações do presidente, o processo carece de transparência e peca por ferir o princípio da separação dos poderes.

138. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos expressou preocupação pelas denúncias feitas e pediu maior clareza ao processo, além de independência do Tribunal Constitucional do Peru¹²¹. Após a dissolução, novas eleições foram convocadas e ocorreram no início desse ano. Como bem ressaltou o Tribunal Constitucional do Peru em um julgamento em 2018, a Comissão de Veneza se posicionou por afirmar que não existe um direito humano específico e diferenciado à reeleição¹²². Para a jurisprudência da maior corte do país, “não existe um parâmetro constitucional ou convencional que nos leva a desconhecer que o direito a eleger e o direito a ser eleito admitem limites, assim como não nos permite deduzir que existe um suposto direito a ser reeleito” (parágrafo 43). Não resultam contrárias ao art. 23 da CADH as regulamentações que limitam ou proíbem a reeleição presidencial.

139. Por fim, cabe destacar que, ao julgar o Expediente nº 0008-2018-PI/TC, o Tribunal Constitucional concordou com a Comissão de Veneza ao destacar o seguinte trecho dela: “as limitações ao acesso à eleição ou à reeleição não podem ser consideradas como um obstáculo para o exercício dos direitos de participação política”, visto que “o povo pode votar livremente, mas apenas nos candidatos que aparecem nas cédulas dos partidos. A capacidade dos cidadãos de serem responsáveis por quem ocupa o poder sempre está limitada a condições legais relacionados às regras de sufrágio, como idade, cidadania e capacidade legal”, assim como por normas de nomeação.

¹²⁰ Expediente nº 0008-2018-PI/TC, páginas 17 e 18.

¹²¹ OEA. A CIDH pede transparência no processo de seleção de seis magistrados do Tribunal Constitucional do Peru e faz um chamado para que se garanta sua independência. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2019/241.asp>>

¹²² Expediente nº 0008-2018-PI/TC.

140. De acordo com as mudanças legislativas ocorridas no Peru desde a promulgação de sua Constituição em 1993, a limitação da reeleição é uma restrição de direitos políticos que está em consonância com a Carta Magna do país. O Tribunal Constitucional, julgando um processo de inconstitucionalidade suscitado por mais de 5.000 cidadãos em relação à Lei nº 30.305/2015¹²³, definiu que o Congresso da República não pode reformar a Constituição para substituir o sistema democrático de governo ou seu regime representativo¹²⁴, de forma que o princípio da alternância de governo (consequência direta da vedação à reeleição imediata estabelecida no país) constitui uma pauta essencial da Constituição vigente.

141. Nessa decisão, o Tribunal do país fez menções a dispositivos internacionais – como a Declaração Universal de Direitos Humanos e a jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, bem como a posição da Corte IDH sobre o assunto –, questionando se “o conteúdo constitucional e convencionalmente protegido de direitos políticos, como o sufrágio e o direito de ser eleito, que obviamente admitem limites, incluem um suposto direito à reeleição de quem exerce um cargo e deseja se manter nele”. A conclusão foi no sentido da jurisprudência estabelecida pela Comissão de Veneza (entidade da qual o Tribunal Constitucional do Peru faz parte)¹²⁵: a implementação da figura da vedação à reeleição imediata vincula-se com o princípio da alternância no poder. Os alcances do que se tem atualmente exposto no ordenamento constitucional peruano favorecem a sucessão de autoridades distintas eleitas para cada período.

2.3.4. Estados que vedam a reeleição em si

142. O Estados que **vedam toda e qualquer reeleição** são a Colômbia, Guatemala, Honduras, México e Paraguai. Portanto, não reconhecem nenhum direito humano à reeleição em si e muito menos à reeleição indefinida.

¹²³ Expediente nº 0008-2018-PI/TC.

¹²⁴ Sentencia 0050-2004-PI/TC.

¹²⁵ “Los límites a la reelección están orientados a proteger a la democracia de convertirse en una dictadura de facto. Adicionalmente, los límites a la reelección pueden fortalecer a una sociedad democrática, puesto que imponen la lógica de la alternancia política como un evento predecible en los asuntos públicos. Pueden ser “mecanismos importantes para evitar una dinámica política en que el vencedor se lleve todo”. También mantienen viva la esperanza de los partidos de oposición de obtener poder en el futuro cercano a través de procedimientos institucionalizados, con pocos incentivos para tomar el poder mediante un golpe. Los límites a la reelección, entonces, están orientados a proteger los derechos humanos, la democracia y el estado de derecho, que son objetivos legítimos dentro del significado de las normas internacionales”.

143. A **Colômbia**, atualmente, veda a reeleição, após uma série idas e vindas nas reformas à Constituição de 1991. Em seus princípios fundamentais, constantes no artigo 1¹²⁶, observa-se que a Colômbia é um Estado Social e Democrático de Direito, sob o governo da lei, organizado na forma de uma república unitária, democrática, participativa e plural, baseada no respeito à dignidade humana, no trabalho e na solidariedade dos indivíduos que pertencem a ela, bem como na prevalência do interesse geral.

144. O artigo 190 determina que o Presidente da República é eleito para um mandato de 4 anos pela metade, mais uma, das cédulas que, de maneira secreta e direta, os cidadãos deverão votar, seguindo os procedimentos determinados por lei específica. Se nenhum candidato garantir a referida maioria, uma eleição de segundo turno será realizada três semanas depois, em que apenas os dois candidatos que receberam mais votos na primeira rodada de votação podem participar. O candidato com maior número de votos será declarado Presidente.

145. O Artigo 197, em sua versão original, vedava a reeleição presidencial¹²⁷, uma vez que qualquer cidadão, independentemente do cargo, que tenha exercido funções de Presidente não pode ser eleito Presidente da República. Esta proibição não se aplicava ao vice-presidente quando posse por menos de três meses, de forma contínua ou descontínua durante o período de quatro anos.

146. Em 2004, o Ato Legislativo 2 alterou o dispositivo para permitir a reeleição, limitando o mandato do Presidente a dois. Em 2006, o presidente Álvaro Uribe Vélez foi o primeiro a se reeleger, permanecendo até 2010. Em seguida, Juan Manuel Santos se elegeu e reelegeu em 2014, permanecendo na Presidência até 2018.

147. Em 2015, o Ato Legislativo foi alterado novamente em seu art. 9, proibindo a reeleição nos termos artigo 197¹²⁸. A justificativa é a de se obter maior equilíbrio entre os

¹²⁶ Constituição Política da Colômbia, 1991.

¹²⁷ Texto original de la Constitución de 1991: ARTÍCULO 197. No podrá ser elegido Presidente de la República el ciudadano que a cualquier título hubiere ejercido la Presidencia. Esta prohibición no cobija al Vicepresidente cuando la ha ejercido por menos de tres meses, en forma contínua o discontinua, durante el cuatrienio. Tampoco podrá ser elegido Presidente de la República quien hubiere incurrido en alguna de las causales de inhabilidad consagradas en los numerales 1, 4 y 7 del artículo 179, ni el ciudadano que un año antes de la elección haya ejercido cualquiera de los siguientes cargos: Magistrado de la Corte Suprema de Justicia, o de la Corte Constitucional, Consejero de Estado o miembro del Consejo Nacional Electoral, o del Consejo Superior de la Judicatura, Ministros del Despacho, Procurador General de la Nación, Defensor del Pueblo, Contralor General de la República, Fiscal General de la Nación, Registrador Nacional del Estado Civil, Director de Departamento Administrativo, Gobernador de Departamento o Alcalde Mayor de Santa Fe de Bogotá.

¹²⁸ ARTICULO 197. <Artículo modificado por el artículo 9 del Acto Legislativo 2 de 2015. El nuevo texto es el siguiente:> No podrá ser elegido Presidente de la República el ciudadano que a cualquier título hubiere ejercido la Presidencia. Esta prohibición no cobija al Vicepresidente cuando la ha ejercido por menos de

poderes, uma vez que se perderam os pesos e contrapesos desde a mudança feita por Uribe Vélez. Muitos também alegam que foi uma forma de impedir que Uribe voltasse ao poder¹²⁹.

148. Cabe ressaltar ainda o fato de só se poder modificar esta previsão a partir de um referendo de iniciativa popular ou da assembleia nacional, como dispõe o próprio artigo 197. Isso é particularmente importante, tendo em vista o cenário político cheio de tensões, dados os avanços e retrocessos devido ao complexo processo de paz. As decisões políticas centrais, como permitir ou não a reeleição presidencial, devem ser amplamente debatidas.

149. Conclui-se, portanto, que para a Colômbia a reeleição não é um direito humano a ser protegido, mas uma opção possível ou não a depender de uma ampla deliberação pública. A restrição à reeleição, nessa experiência, também não fere os direitos políticos dos candidatos ao cargo ou dos eleitores.

150. **Na Guatemala**, toda e qualquer Reeleição presidencial é vedada. O Estado passou por um conturbado século XX, com guerras civis e golpes de Estado. Possui um governo democrático contínuo desde 2005 apenas. As eleições ocorrem de 4 em 4 anos para presidência. O art. 184 da Constituição de 1985 é claro ao prever expressamente que isso ocorrerá para um “termo único”¹³⁰. Desde 1985, todos os presidentes respeitaram esse artigo, ocupando o cargo por apenas um mandato¹³¹.

151. O **Paraguai** veda, em sua Constituição de 1992, toda e qualquer reeleição do Presidente. O artigo 229 da Constituição¹³² da estabelece o mandato de cinco anos improrrogáveis ao Presidente e Vice-Presidente da República. Há expressa vedação ao

tres meses, en forma continua o discontinua, durante el cuatrienio. La prohibición de la reelección solo podrá ser reformada o derogada mediante referendo de iniciativa popular o asamblea constituyente.

¹²⁹ REYES, Elizabeth. Congresso da Colômbia aprova o fim da reeleição presidencial. EL País, Bogotá, 04 jun2015. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2015/06/04/internacional/1433391024_377951.htm. Acesso em: 16, maio 2020.

¹³⁰ Constituição da Guatemala de 1986, com emendas de 1993, Article 184: Election of the President and [the] Vice-President of the Republic • Deputy executive • Head of state selection • Head of state term length The President and [the] Vice-President of the Republic will be elected by the people through universal and secret suffrage and for a single term of four years. Disponível em: <https://www.constituteproject.org/constitution/Guatemala_1993.pdf>

¹³¹ WIKIPEDIA. Presidentes da Guatemala Independente. Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Lista_de_presidentes_da_Guatemala#Presidentes_da_Guatemala_Independente_\(1839%E2%80%93at%C3%A9_a_atualidade\)>](https://pt.wikipedia.org/wiki/Lista_de_presidentes_da_Guatemala#Presidentes_da_Guatemala_Independente_(1839%E2%80%93at%C3%A9_a_atualidade)>)

¹³² **Constituição do Paraguai de 1992**, Artículo 229 - DE LA DURACIÓN DEL MANDATO El Presidente de la República y el Vicepresidente durarán cinco años improrrogables en el ejercicio de sus funciones, a contar desde el quince de agosto siguiente a las elecciones. No podrán ser reelectos en ningún caso. El Vicepresidente sólo podrá ser electo Presidente para el período posterior, si hubiese cesado en su cargo seis meses antes de los comicios generales. Quien haya ejercido la presidencia por más de doce meses no podrá ser electo Vicepresidente de la República. Disponível em: <https://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Paraguay/para1992.html>>

instituto da reeleição. O Vice-Presidente pode tentar outra eleição se tiver terminado o seu cargo seis meses antes das eleições gerais.

152. Por fim, o México, igualmente dedica artigo específico de sua constituição indicando que qualquer cidadão que assuma a titularidade do Poder Executivo Federal não poderá por qualquer motivo desempenhar este posto novamente, em conformidade ao seu artigo 83¹³³.

153. Verifica-se que a proibição neste país é decorrente de extenso processo de debate e alterações constitucionais no século XIX. Esse processo se encerra no ano de 1932, após experiências extremamente negativas na democracia mexicana de reeleições no poder executivo, quando o Conselho Executivo do Nacional do Partido Nacional Revolucionário impulsionou a alteração constitucional para proibir a reeleição sob qualquer contexto, alterando a redação da Constituição que se mantém até os dias atuais¹³⁴.

154. Mesmo que apresente um instituto extremamente consolidado no que tange à proibição de reeleição, tema é debatido de maneira recorrente e segue promovendo divisões nas compreensões da sociedade quanto à sua importância na consolidação da democracia mexicana. Neste ponto, é importante destacar o processo de debate sobre a reforma política-eleitoral em 2014 que culminou na alteração dos artigos da Constituição dos Estados Unidos Mexicanos para permitir a reeleição de cargos legislativos para dois ou quatro períodos consecutivos¹³⁵, demonstrando a inserção do debate na sociedade mexicana.

¹³³ Artículo 83. El Presidente entrará a ejercer su encargo el 1o. de octubre y durará en él seis años. El ciudadano que haya desempeñado el cargo de Presidente de la República, electo popularmente, o con el carácter de interino o sustituto, o asuma provisionalmente la titularidad del Ejecutivo Federal, en ningún caso y por ningún motivo podrá volver a desempeñar ese puesto.

¹³⁴ MEZA, Marco Antônio Adame. “Reelección de gobernadores y presidente de la República”. Cien años de evolución constitucional. Tirant lo Blanch: Ciudad de México, 2017. P.17-30.

¹³⁵ SIL. Reelección Legislativa. Disponível em: <<http://sil.gobernacion.gob.mx/Glosario/definicionpop.php?ID=204>>

PARTE 3 – OS SISTEMAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO E A REELEIÇÃO

3.1. O SISTEMA ONU

155. A fundação da Organização das Nações Unidas no contexto pós-Segunda Guerra Mundial, em 1945, representa um marco global na proteção dos direitos humanos, de modo a assegurar coletivamente a paz e cooperar para que direitos fundamentais sejam regulados¹³⁶, a partir da Carta das Nações Unidas, seu ato edificador¹³⁷. Destaca-se, ainda a Declaração Universal dos Direitos Humanos¹³⁸, de 1948, que tendo instaurado seu sistema de monitoramento e controle somente em 1966.

156. Este procedimento de controle era indispensável para a aplicabilidade e garantia dos direitos reconhecidos pela Declaração Universal. É para cumprir tal demanda e para ampliar o catálogo de direitos civis e políticos que são elaborados em 1966 dois tratados internacionais: o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (“PIDCP”) e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (“PIDESC”), que apresentam elementos de interdependência e formam a Carta Internacional dos Direitos Humanos – somados à Declaração Universal, inaugurando o sistema global de proteção dos direitos humanos.

157. Detentor de auto-aplicabilidade, o PIDCP estabelece em seu art. 28 §1º¹³⁹, o Comitê de Direitos Humanos como o responsável por analisar os relatórios emitidos periodicamente pelos Estados parte sobre as medidas legislativas, administrativas e judiciais adotadas para a implementação dos direitos elencados pelo Pacto, sendo assim o principal órgão de monitoramento.

158. No que tange à garantia dos direitos humanos neste sistema de proteção, podem ser destacados 4 organismos definitivos e autônomos, quais sejam, o Escritório do Alto

¹³⁶ A História da Organização. Nações Unidas. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/conheca/historia/>>. Acesso em 25 de abril de 2020.

¹³⁷ Nações Unidas. A Carta das Nações Unidas e o Estatuto da Corte Internacional de Justiça. 2017. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2017/11/A-Carta-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas.pdf>>. Acesso em 25 de abril de 2020.

¹³⁸ *Ibidem.*, p. 238

¹³⁹ Artigo 28 §1. Constituir-se-á um Comitê de Direitos Humanos (doravante denominado "Comitê" no presente Pacto). O Comitê será composto de dezoito membros e desempenhará as funções descritas adiante. §2. O Comitê será integrado por nacionais dos Estados-parte no presente Pacto, os quais deverão ser pessoas de elevada reputação moral e reconhecida competência em matéria de direitos humanos, levando-se em consideração a utilidade da participação de algumas pessoas com experiência jurídica. §3. Os membros do Comitê serão eleitos e exercerão suas funções a título pessoal.

Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos (“ACNUDH”)¹⁴⁰, os Organismos de Tratados, os Procedimentos Especiais e o Conselho de Direitos Humanos. 159. Nesse prisma, o Conselho de Direitos Humanos¹⁴¹, fundado em março de 2006 pela Resolução A/60/251¹⁴², é extremamente relevante para o combate às violações dos direitos humanos ocorridas ao redor do mundo e tem o papel de codificar esses direitos de modo a defender, por força da Carta, a correta execução e respeito dessas garantias, aconselhando a Assembleia Geral da ONU em situações de claro abuso aos direitos fundamentais da humanidade.

160. Verifica-se que há, dentro do Sistema de Direitos Humanos, mecanismos convencionais e extra convencionais para a proteção desses direitos. Os mecanismos extra convencionais¹⁴³ são formados pela figura do Alto Comissário dos Direitos Humanos (pessoa indicada pelo Secretário-Geral e aprovada pela Assembleia Geral, apta a mediar conflitos sobre o assunto e propagar o conteúdo pelo mundo) e do Conselho de Direitos Humanos (com suas Revisões Periódicas Universais, os Procedimentos Especiais e as Reclamações). Por outro lado, os Relatórios dos Estados, os Reclames Individuais e as Investigações compõem os mecanismos convencionais¹⁴⁴ de controle dos Direitos Humanos, havendo tratados específicos que fazem referência a esses mecanismos.

¹⁴⁰ **ACNUDH**. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Nações Unidas do Brasil. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/agencia/acnudh/>>. Acesso em 27 de abril de 2020

¹⁴¹ “Fundado em março de 2006 e constituído de 47 Estados-membros. São eleitos pela maioria dos membros da Assembleia Geral das Nações Unidas através de votação direta e secreta. A Assembleia Geral leva em consideração “a contribuição dos Estados candidatos à promoção e proteção dos direitos humanos, bem como seus compromissos e promessas voluntárias a este respeito”. **Conselho de Direitos Humanos**. Nações Unidas. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/sistemaonu/>>. Acesso em 27 de abril de 2020.

¹⁴² “Assembleia Geral, Resolução 60/251, aprovada em 15 de março de 2006 por 170 votos a favor, 4 contra (Estados Unidos, Israel, Ilhas Marshall e Palau) e 3 abstenções (Bielorrússia, Irã e Venezuela).” DURAN, Carlos Villan. **Luzes e sombras do novo Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas**. Scielo. Disponível em < https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1806-64452006000200002&script=sci_arttext>. Acesso em 27 de abril de 2020.

¹⁴³ “Os mecanismos extra-convencionais de proteção dos direitos humanos são aqueles criados através de resolução de órgãos Legislativos da ONU, como a Comissão de Direitos Humanos, o Conselho Econômico e Social ou a Assembléia Geral.”. GORENSTEIN, Fabiana; HIDAKA, Leonardo Jun Ferreira. **Manual de Direitos Humanos Internacionais**. Disponível em: <https://www.uclg-cisd.org/sites/default/files/ManualDireitosHumanosSistemasglobaleRegional_0.pdf>. Acesso em 27 de abril de 2020.

¹⁴⁴ “Os mecanismos convencionais de proteção dos direitos humanos são assim chamados porque foram estabelecidos através de convenções. De uma maneira geral, são organismos compostos por especialistas que atuam em sua responsabilidade individual, portanto, com independência em relação aos países dos quais são provenientes.”. GORENSTEIN, Fabiana; HIDAKA, Leonardo Jun Ferreira. **Manual de Direitos Humanos Internacionais**. Disponível em: https://www.uclg-cisd.org/sites/default/files/ManualDireitosHumanosSistemasglobaleRegional_0.pdf. Acesso em 27 de abril de 2020.

161. A amplitude do sistema universal, especialmente pela pluralidade de comunidades, faz com que suas resoluções abordem princípios mais gerais que devem ser absorvidos pelos Estados membros de forma que seus documentos internos sejam pautados à luz desses direitos, mesmo que possuam diretrizes políticas, sociais, culturais e econômicas distintas.¹⁴⁵

162. Diante desse contexto, ao reconhecer situações de direito que devem ser protegidas, o Conselho de Direitos Humanos coloca-se como um dos principais entes porta-voz dos temas que merecem diálogo, sendo de grande valia aos demais países que se dispõem a ouvir a interpretação desse instituto face os assuntos que são reconhecidamente direitos indivisíveis a todos.¹⁴⁶

163. Ao considerar-se proteção dos direitos políticos, bem como o contexto democrático, tem-se que a democracia pode ser experimentada por diversas formas dentro de cada Estado. Assim, o problema nasce e reside nos meios de garantir a plena execução desse sistema político, bem como, de perceber se há e quais são os atos que chegam ao limite desse governo, de modo que a democracia não acabe por velar os abusos e as violações dos direitos humanos.

164. Diante disso, utilizando-se das breves explicações realizadas a respeito do Pacto Internacional sobre Direito Cívico e Político, bem como da verificação do Comitê de Direitos Humanos como principal órgão de monitoramento e suas respectivas competências, torna-se possível as análises a seguir elaboradas.

3.2. CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS DA ONU

165. Dentre os muitos debates tidos como essenciais na agenda internacional, os direitos políticos constituem um grupo de garantias de suma importância à população, uma vez que é por meio da efetivação destes que se expressa a vontade livre dos povos. Para além, o entendimento geral da Organização das Nações Unidas aborda a democracia

¹⁴⁵ “Contudo, a Carta da ONU é um documento bastante amplo. É um tratado constitutivo de uma Organização Internacional e contém os princípios básicos do direito internacional. Portanto, as disposições devem permanecer gerais. Além disso, a ONU é uma organização de coexistência, ou seja, as disposições devem permitir que tanto países ocidentais e comunistas como países desenvolvidos e subdesenvolvidos concordem.” **Manual Prático dos Direitos Humanos Internacionais**. Brasília. 2010. p.26. ESMPU.

¹⁴⁶ “O Conselho de Direitos Humanos (Human Rights Council) é o sucessor nos anos noventa da desacreditada Comissão de Direitos Humanos (Commission on Human Rights). Como a Comissão, ele tem principalmente duas tarefas: a de promover a codificação dos direitos humanos (standard setting) e a de lidar com 58 Hans-Joachim Heintze violações dos direitos humanos. Com isso, ele é o órgão central para a proteção dos direitos humanos dentro do sistema da ONU.” **Manual Prático dos Direitos Humanos Internacionais**. Brasília. 2010 p. 57 . ESMPU.

como um regime político a ser buscado pelos Estados em razão do processo e das consequências que esse modelo opera na vida política ativa das pessoas.

A democracia é um dos valores e princípios essenciais, universais e indivisíveis das Nações Unidas. Baseia-se na vontade livremente expressa dos povos e está estreitamente ligada ao Estado de Direito e ao exercício dos direitos humanos e das liberdades fundamentais ¹⁴⁷

166. O caráter cosmopolita da ONU impede que o conceito de democracia seja abordado explicitamente, mas seu texto promove a ideia de uma população livre, detentora de dignidade e igualdade entre si. Essa participação e inclusão como base para um desenvolvimento humano real e palpável coaduna-se com a ideia da democracia. Mais tarde, contudo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 21, utiliza pela primeira vez o termo, deixando clara a posição da Organização.

A vontade do povo é o fundamento da autoridade dos poderes públicos; e deve exprimir-se através de eleições honestas realizadas periodicamente por sufrágio universal e igual, com voto secreto ou segundo processo equivalente que conserve a liberdade de voto. ¹⁴⁸

167. A participação política e a democracia são um exercício contínuo. Nesse regime as decisões políticas devem mostrar um diálogo efetivo entre a sociedade civil e seus respectivos representantes, uma vez que a igualdade e a justiça são pilares da democracia. A dificuldade em se implementar e verdadeiramente seguir esse regime, são problemas que muitos Estados têm até hoje.

168. O Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos ¹⁴⁹, por sua vez, assegura os alicerces democráticos em âmbito internacional, abordando a livre associação, a capacidade do indivíduo de votar e ser eleito em eleições honestas, secretas e por sufrágio universal. Dessa forma, corrobora para a solidificação da democracia como um cenário hábil a promover de modo efetivo os direitos políticos, sendo estes, um conjunto de direitos humanos protegidos pelos organismos internacionais.

169. Resoluções da Comissão de Direitos Humanos ¹⁵⁰, também confirmaram os elementos que levam a verdadeira vivência da democracia. Porém, ao reconhecer a democracia como um processo, as Nações Unidas entendem a necessidade de auxiliar os

¹⁴⁷ Documento Final da Cúpula Mundial, A/RES/60/1, parágrafo 119.

¹⁴⁸ **A declaração Universal dos Direitos Humanos**; Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>>. Acesso em 19 de abril de 2020.

¹⁴⁹ Decreto 592 de 6 de Jul de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 20 de Abr. 2020.

¹⁵⁰ Resolução da Comissão de Direitos Humanos 2002/46.

Estados em transição a fim de promoverem um governo democrático, por meio do apoio às instituições através do reforço eleitoral e constitucional e do fomento às práticas mais igualitárias de governo.

170. Sendo assim, na tentativa de analisar à luz do direito internacional se a reeleição presidencial indefinida é um direito humano protegido pelos órgãos do Sistema ONU, em especial o Conselho de Direitos Humanos (“UNHRC”), faz-se crucial compreender o exposto acerca da visão da Organização a respeito do que seria de fato a democracia.

171. Nesse sentido, ao compreender a legitimidade de um Estado por meio de atos reconhecidamente oriundos da vontade popular, a eleição presidencial deve refletir os anseios da população de um país, de modo que a escolha do representante traduza as necessidades do seu povo por meio de atitudes que sejam pautadas em valores de liberdade, igualdade e respeito.

172. Logo, percebe-se que, no âmbito universal, não havendo documento ou interpretação direta acerca da reeleição presidencial como um direito humano protegido pela ONU, sendo a participação política ativa como um direito que deve ser promovido por cada Estado-membro, sendo a democracia, no seu entendimento de governo igualitário, livre e justo, o regime jurídico a ser defendido pela ONU. Veja-se:

São necessários mecanismos de controle e equilíbrio para dar substância à democracia e exercer o controle adequado. Realizar eleições livres e justas, administrar regras transparentes e regulamentos efetivos, provocar dinâmicas participativas e proteger e promover direitos e liberdades, todos governados pelo Estado de Direito, constituem um conjunto complexo de atividades que exigem o estabelecimento e o funcionamento efetivos de instituições auto sustentáveis.¹⁵¹

173. Consequentemente, podemos presumir que, havendo justificativa coerente reconduzida aos valores supremos dos direitos humanos, o impedimento ou a permissibilidade à reeleição indefinida não acarreta, necessariamente, a limitação do exercício político do direito de voto.

174. Considerando a relevância do UNHRC, nota-se que, à época de sua fundação, muitos de seus signatários não adotavam sistemas de governo democráticos, não havendo

¹⁵¹ Tradução livre de: “Checks and balances mechanisms are necessary to give substance to democracy and exercise proper control. Holding free and fair elections, administering transparent rules and effective regulations, teasing out participatory dynamics and protecting and promoting rights and freedoms, all of which governed by the rule of law, constitute a complex set of activities that require the effective establishment and functioning of self-sustaining institutions.” Disponível em: <<https://undocs.org/en/A/HRC/22/29>>. Acesso em 20 de Abr. de 2020

nenhuma menção a sistemas eleitorais e, conseqüentemente, a possibilidade de reeleição por parte dos candidatos que compõem o ambiente político.¹⁵² Todavia a promoção da autoridade do Estado pautado pela vontade do povo, como um ideal a ser seguido pelos países que assinaram a Carta, traduz o desejo da sociedade internacional em assegurar direitos políticos reais aos cidadãos de um país.

175. Nesse sentido, em 2007, foi divulgado uma “Nota de Esclarecimento do Secretariado Geral acerca da Democracia”¹⁵³ reforçando a iniciativa de promover um regime democrático com ampla participação política por parte da população regional ou nacional. Em outras palavras, eleições pluripartidárias, seguras, de sufrágio universal se tornam recomendadas para assegurar o pleno funcionamento de um Estado de Direito. Esse tema é retomado na Resolução 25/2015 do UNHRC:

Reafirmando a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em particular o princípio que a vontade do povo, expressa em eleições periódicas e justas, é a fundamente da autoridade pública, bem como o direito de escolher livremente representantes através de eleições honestas a serem realizadas periodicamente, a sufrágio universal igual e votação secreta ou procedimento equivalente que garanta a liberdade de voto.¹⁵⁴

176. Fica, portanto, evidente que o UNHRC reconhece a centralidade da importância de eleições livres, honestas e periódicas, de modo que é possível concluir que, em sua essência, a possibilidade de reeleição não se configura como um direito humano. Contudo, é preciso que haja um sistema eleitoral honesto, com a imposição de ótica mais cautelosa a reeleições indiscriminadas.

177. A permissão de reeleições indeterminadas pode vir a gerar um desgaste do aparato de eleições levando, assim, à fragilização do Estado Democrático de Direito. Com a perpetuação política de um único candidato há mais espaço para conformação de regimes políticos autoritários. Além disso, pode-se haver uma hipertrofia do Poder Executivo que acabe por se sobrepor a independência do sistema eleitoral pondo fim, dessa forma, às eleições justas.

¹⁵² “Embora a Carta das Nações Unidas não mencione o termo “democracia”, as palavras de abertura da Carta, “Nós, os povos das Nações Unidas”, são o reflexo do princípio fundamental da democracia, ou seja, que a vontade dos povos é a fonte da legitimidade dos Estados soberanos e, por conseguinte, das Nações Unidas no seu conjunto.”. **A democracia e as Nações Unidas**. 2010. Nações Unidas. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/a-democracia-e-as-nacoes-unidas/>>. Acesso em 27 de abril de 2020.

¹⁵³ Disponível em: <https://un.org/fr/events/democracyday/assets/pdf/SG_guidance.pdf>. Acesso em 20 de abr. de 2020.

¹⁵⁴ Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/artigo-21deg-toda-a-pessoa-tem-o-direito-a-participacao-democratica>>. Acesso em 21 de abr. de 2020.

178. Dentro do contexto latino-americano, tem-se o caso do nicaraguense Daniel Ortega que se encontra na presidência pela segunda vez, com um mandato que se estende desde 2007. Dessa forma, tais experiências vão de encontro com o exposto na “Declaração Universal dos Direitos Humanos” que prevê eleições frequentes e genuínas.

179. Era reconhecida a crise democrática no país, com diversas repressões violentas à manifestantes que se opunham ao Chefe do Executivo, bem como a exaltação por parte deste de um regime ditatorial anterior. Após o pedido da ONU para pôr fim à impunidade no país Nicarágua, segundo observações feitas no relatório da Alta Comissária da ONU¹⁵⁵, Michelle Bachelet, que documentou abusos e torturas cometidos contra opositores do Governo em meio à crise política do país, passou-se a questionar o Sistema de Justiça e a conduta policial dentro do Governo de Ortega. Em apelo direto ao Conselho das Nações Unidas, Bachelet declarou:

A crise humanitária da Nicarágua pode ser resolvida pacificamente através do diálogo, disse Michelle Bachelet, alta-comissária das Nações Unidas para direitos humanos, na terça-feira (10). Ela expressou sua preocupação com relatos de tortura e assassinato de manifestantes envolvidos em manifestações anti-governo em 2018.

Dirigindo-se ao Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, em Genebra, Bachelet disse que os abusos contra ativistas que se opunham à reforma da previdência social na Nicarágua continuam sendo que 100 manifestantes permanecem presos.¹⁵⁶

180. Claras violações aos Direitos Humanos, cometidos por regimes políticos que se mascaram como democráticos e utilizam excessivamente de seu poder para cometer delitos contra a população na tentativa de se perpetuarem no poder, é um dos graves problemas que a reeleição presidencial indefinida trouxe para a Nicarágua¹⁵⁷.

¹⁵⁵ “Em 2018, o Escritório do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) citou relatos de repressão contra manifestantes e um “clima de terror” que deixou centenas de mortos e milhares de feridos.” **Preocupação com crise da Nicarágua aumenta em meio a assassinatos e acusações de tortura.** Nações Unidas Brasil. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/preocupacao-com-crise-da-nicaragua-aumenta-em-meio-a-assassinatos-e-acusacoes-de-tortura/>>. Acesso em 30 de abr. de 2020.

¹⁵⁶ **Preocupação com crise da Nicarágua aumenta em meio a assassinatos e acusações de tortura.** Nações Unidas Brasil. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/preocupacao-com-crise-da-nicaragua-aumenta-em-meio-a-assassinatos-e-acusacoes-de-tortura/>>. Acesso em 30 de abr. de 2020.

¹⁵⁷ “A violência e a repressão vistas na Nicarágua desde as manifestações iniciadas em abril são produto da erosão sistemática dos direitos humanos ao longo dos anos e destacam a fragilidade geral das instituições e do Estado de Direito”, disse Zeid. **Nicarágua: chefe de direitos humanos da ONU pede ação de**

181. Nesse contexto de reeleições e de mecanismos para a permanência do representante da Nicarágua, percebem-se flagrantes delitos ao Estado Democrático de Direito, o que resulta em constantes discrepâncias entre o ideal democrático e a experiência realmente vivida pela população que detém uma proposta de governo que permite a reeleição por tempo indeterminado.

182. Se de fato o processo eleitoral fosse mantido sob meios claros e honestos e se a escolha dos membros dos poderes fosse feita de maneira a preservar a integridade do regime democrático, a reeleição presidencial não precisaria usar de manobras de força e coerção para manter um representante no poder.

183. Fazer-se valer de meios hediondos para coibir a população a fim de garantir o poder por grandes períodos de tempo na mão de uma autoridade que não respeita os desejos de seus indivíduos, descaracteriza a ideia genuína de democracia e põe fim ao pensamento justo e igualitário dos direitos políticos que o Sistema Internacional, em especial os órgãos da ONU defendem como sendo um processo legítimo de tomada de poder dos representantes e de segurança para os indivíduos que são tutelados pelos Estados.

184. Portanto, ao realizar um paralelo entre a visão internacional do Conselho de Direitos Humanos da ONU, com a ideia de reeleição por tempo indeterminado como sendo ou não um direito humano indivisível a ser defendido pela Organização, podemos concluir três ideias.

185. A primeira, a reeleição presidencial não se configura como um direito humano. Logo, sua existência ou inexistência não são fatores basilares para garantir um Estado que seja por um lado, democrático e por outro, promotor da segurança e respeito aos direitos humanos.

186. A segunda conclusão decorre da anterior havendo, pois, uma relação de consequência, discorre sobre a importância da participação política para assegurar conjuntamente um Estado de Direito promotor de um sistema eleitoral salutar e responsivo frente às demandas populares.

187. Por fim, a possibilidade de reeleições irrestritas deve ser tratada com cautela no intuito de preservar a ordem constitucional, de modo a garantir que seus indivíduos

autoridades para acabar com a violencia. Nações Unidas Brasil. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/nicaragua-chefe-de-direitos-humanos-da-onu-pede-acao-de-autoridades-para-acabar-com-violencia/>>. Acesso em 30 de abril de 2020.

permaneçam protegidos frente a seus direitos políticos, a fim de que cada um tenha meios reais e igualitários para se desenvolverem dentro da sociedade.

188. O Sistema Internacional das Nações Unidas não apresenta de fato uma norma concreta sobre regulamentação de eleições presidenciais dos Estados Membros. No entanto, por considerar as eleições presidenciais parte fundamental nas transições democráticas, descolonização e estabelecimento de acordos de paz em todo mundo, as Nações Unidas criaram o Departamento de Assuntos Políticos e Construção da Paz (“DAPCP”) ¹⁵⁸que, além de prevenir e resolver conflitos que causam fatalidades em todo mundo, é um dos departamentos que mais desempenham um papel importante na prestação de assistência Internacional durante esse processo, considera todas os pedidos de assistência eleitoral e coordena uma resposta consultando departamentos, agências apropriadas, canalizando todas as solicitações e decisões sobre à assistência eleitoral ao escritório ou a um programa apropriado.

189. A Assistência eleitoral das Nações Unidas é, portanto, baseada na experiência e nas capacidades de muitos componentes desse órgão. Além do DAPCP, um dos principais componentes é o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (“ACNUDH”). Tal componente monitora os direitos humanos no contexto das eleições e relata sobre eles à Assembleia Geral e ao Conselho de Direitos Humanos da ONU em seus relatórios anuais. Ademais, o ACNUDH realiza atividades promocionais para defender os Direitos Humanos e as liberdades fundamentais nesses contextos. ¹⁵⁹

190. Dessa forma, as regulamentações de cada Estado parte, que limitam ou proíbem as reeleições presidenciais, não contrariam de maneira absoluta o Sistema Internacional das Nações Unidas, haja vista que o Sistema das Nações Unidas respeita a autonomia de cada Estado membro.

191. No entanto, essa autonomia não poderá ir contra, principalmente, as diretrizes gerais do Direito Internacional Humano, onde se prega a fundamentação dos direitos políticos. Para isso, os países devem exercer uma política livre, justa e periódica, pois se houver uma atitude governamental que vá contra os princípios de direito humanos o ACNUDH pode interferir com os seus relatórios anuais ao Conselho de Direitos Humanos e à Assembleia Geral apontando as violações de direitos humanos.

¹⁵⁸ Democracia e Direitos Humanos. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/democracia-e-direitos-humanos/>>. Acesso dia 20 de abr. de 2020.

¹⁵⁹**Democracia e Direitos Humanos.** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/democracia-e-direitos-humanos/>>. Acesso dia 20 de abr. de 2020.

192. Um dos casos emblemáticos em que a assistência eleitoral das Nações Unidas fora prestada foi a do Estado de El Salvador¹⁶⁰. Durante a preparação das eleições presidenciais de 2019, as Nações Unidas apoiaram o treinamento e a capacitação do tribunal eleitoral, facilitou os fóruns de diálogos para atores nacionais e ajudou na conscientização sobre a violência contra as mulheres durante o período das eleições.

193. O relatório nacional apresentado pelo Grupo de Trabalho Sobre o Mecanismo Universal de Revisão Periódica do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas à Assembleia Geral, relata a situação do Peru no final do século XX, onde o processo de estabelecimento de um Estado de Direito piorou devido a uma crescente corrente autoritária e corrupta que procurava perpetuar-se no poder, e no início do século XXI, quando ocorre o efetivo processo de transição política do país que resultou em um Estado democrático baseado no estado lei e organizado sob o princípio de separação dos poderes.

194. A transição no início do século XXI levou à adoção de diferentes medidas de natureza normativa e institucional, dentre as quais estão: a criação da Comissão da Verdade e Reconciliação em 2001, a assinatura em 2002 do Acordo Nacional pelas diferentes forças políticas do país e representantes da sociedade civil e a Lei de nº 28.480 que alterou o artigo 34 da Constituição Federal Peruana, reconhecendo o direito fundamental de voto e a participação cidadã dos membros das Forças Armadas e Polícia Nacional.¹⁶¹

195. Ademais, em consequência das novas medidas tomadas pelo Estado Peruano, nas últimas eleições gerais de 2006, o Escritório Nacional do Processo Eleitoral (ONPE) implementou medidas para facilitar a votação de pessoas com deficiência, o que incluiu o apoio do pessoal responsável pelo processo em cada local de votação, o condicionamento das mesas de votação de acordo com o tipo de deficiência, a disseminação de Cartões Braille, a disponibilidade de cadeiras de roda, o uso de sinalização especial de instalação, entre outros, bem a inclusão de pessoas com deficiências para atender várias funções no processo eleitoral, garantindo de fato a efetivação dos direitos políticos e o verdadeiro exercício da Democracia.

¹⁶⁰Quadragésima quarta sessão Item 72 (b) da agenda provisória **da Assembleia Geral. Distrito Geral**.Doc. A/74/285. 6 de agosto de 2019. p. 1-21. Disponível em:<<https://search.ohchr.org/results.aspx?k=reelecci%C3%B3n%20presidencial>>. Acesso em 24 de abril de 2020.

¹⁶¹**Relatório anual do Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos (ACNUDH)**.Doc. A/HRC/WG.6/2/PER/1.10 de agosto de 2008. p. 1-27. Disponível em:<<https://search.ohchr.org/results.aspx?k=reelecci%C3%B3n%20presidencial>>. Acesso em 25 de abril de 2020.

196. Dessa maneira, assim como todas as outras medidas normativas e institucionais que marcaram a transição política do Peru para um regime democrático, a Lei de nº 27.365 de 11 de maio de 2000, que proíbe a reeleição presidencial de imediato, demonstra que a eliminação da reeleição presidencial, neste caso, não se configura em uma restrição dos Direitos Políticos, mas sim a efetivação desse direito fundamental e universalizado de poder votar, de se eleger e de participar da atuação política do seu Estado que se caracteriza como democrático

197. A democracia pressupõe um ambiente natural para proteção, promoção e realização efetiva dos direitos humanos. O respeito ao Estado democrático de direito e aos direitos humanos também constitui o devido respeito pela expressão da vontade do povo como fonte legítima de autoridade.

198. A ONU não estabelece um modelo único de democracia a ser seguido. Mas através da resolução 19/36 do conselho de Direitos Humanos busca constitui a primazia da lei de cada Estado-membro garantindo a legitimidade dos detentores de poder e a de um sistema de governança respeitada por todos,¹⁶² bem como o respeito pelos direitos humanos e liberdades.

199. Por esse motivo quaisquer que sejam as mudanças feitas no ordenamento jurídico de um Estado e no seu processo eleitoral, que não estabeleça uma interdependência entre democracia e garantia de direitos humanos, está estabelecendo o acesso inconstitucional ao poder e a mudanças ilegais de governo¹⁶³.

200. Tal argumento tem como exemplo o caso ocorrido em 4 de maio de 2015, em que Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos assinou um acordo com o Governo de Honduras para estabelecer um escritório no país através de um mandato, cujo o objetivo é de monitorar a situação dos direitos humanos, ajudar as instituições do Estado a cumprir as leis e normas internacionais de direitos humanos e promover a conscientização e o conhecimento dos direitos humanos.¹⁶⁴

¹⁶² **Relatório anual do Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos** (ACNUDH)Doc. A/HCR/22/29. Disponível em:<<https://search.ohchr.org/results.aspx?k=reelecci%C3%B3n%20presidencial>>. Acesso em 24 de abr. de 2020.

¹⁶³ **Relatório anual do Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos** (ACNUDH)Doc. A/HCR/22/29. Disponível em:<<https://search.ohchr.org/results.aspx?k=reelecci%C3%B3n%20presidencial>>. Acesso em 24 de abr. de 2020.

¹⁶⁴ **Véase el informe anual del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos sobre la situación de los derechos humanos en Honduras.** (A/HRC/34/3 Add. 2). Disponível em:<http://ap.ohchr.org/documents/dpage_e.aspx?si=A/HRC/34/3/Add.2> Acesso 23 de abr. de 2020

201. Dado que a credibilidade do sistema eleitoral foi afetada pelas eleições de 2017 e em vista das recomendações das missões internacionais de observação eleitoral (UE e OEA), as reformas eleitorais prevaleceram na agenda do Legislativo. Em fevereiro, o Congresso adotou um decreto que divide o antigo Supremo Tribunal Eleitoral no Conselho Nacional Eleitoral e no Tribunal de Justiça Eleitoral e ampliou de três para cinco o número de comissários do Registro Nacional de Pessoas.

202. A resolução n° 19/36 do conselho de Direitos Humanos regula o funcionamento das duas novas entidades eleitorais e deixa em vigor o regulamento eleitoral anterior, cujo não foi alterado pelas reformas. Segundo especialistas eleitorais que visitaram Honduras, isso resultou em inconsistências e ambiguidades que representam desafios para garantir um processo transparente nas eleições presidenciais de 2021. Além disso, a resolução não abordou questões cruciais relacionadas a respeito da reeleição presidencial e ao segundo turno eleitoral¹⁶⁵

203. Este relatório apresenta as conclusões das observações feita pelo Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) em Honduras em relação às supostas violações dos direitos humanos cometidas no contexto pós-eleitoral. Ele oferece uma visão geral da situação dos direitos humanos na fase pré-eleitoral, mas focaliza as violações dos direitos humanos que ocorreram no país entre o dia da votação, 26 de novembro de 2017 e a posse do Presidente, no dia 27 de janeiro de 2018.

204. A análise realizada pelo Escritório do ACNUDH em Honduras revela que a resposta do Estado aos protestos pós-eleitorais levou a graves violações dos direitos humanos. Com base em sua observação, o ACNUDH considera que elementos das forças de segurança, especialmente a Polícia Militar de Ordem Pública e o Exército, usaram força excessiva para controlar e dispersar os protestos, que causou mortes de manifestantes. No momento da finalização deste relatório, em 27 de janeiro, o ACNUDH registrou que pelo menos 23 pessoas foram mortas no contexto dos protestos pós-eleitorais, incluindo 22 civis e um policial.

205. No que diz respeito às violações de direitos humanos ocorridas em Honduras, o maior problema está no fato da Suprema Corte do país, através de uma decisão judicial, modificar uma norma constitucional que proibia a reeleição presidencial e estabelecer a

¹⁶⁵ Véase el informe anual del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos sobre la situación de los derechos humanos en Honduras. (A/HRC/34/3 Add. 2). Disponível em: <http://ap.ohchr.org/documents/dpage_e.aspx?si=A/HRC/34/3/Add.2> Acesso 23 de abr. de 2020

permissão da reeleição. Ocorre que as modificações feitas em período eleitoral para beneficiar o presidente eleito colocam em risco as normas constitucionais de garantias fundamentais o que gera instabilidade judicial no que diz respeito aos direitos políticos dos cidadãos e põe em grande perigo a premissa do Estado Democrático de Direito.

206. Um Estado que tem compromisso com a garantia de direitos fundamentais quando muda o seu ordenamento sem que seja estabelecida à prerrogativa de defesa de tais direitos, impõem para sua população um período de instabilidade judicial, levando o Estado ao colapso, criando instituições enfraquecidas transformando seu processo eleitoral corrupto, duvidoso e marcado por desigualdades, crises sociais e políticas, insegurança, pobreza, violência e fome.

207. Nesse sentido quando um Estado altera seu ordenamento para estabelecer reeleição presidencial indefinida modificando uma norma constitucional e contrariando os direitos fundamentais ele tirar dos cidadãos a capacidade de decidir sobre os seus assuntos governamentais e cria uma estrutura de governo autoritária e coercitiva no qual suprime o direito de sufrágio e de ter eleições livres, periódicas e autênticas.

208. O Departamento de Assistência Eleitoral das Nações Unidas tem como objetivo apoiar forças democráticas legítimas por meio de mediação buscando medidas adequadas para abordar ameaças imediatas a governança democrática, bem como as causas da má governança, abusos de poder do Estado, corrupção, discriminação, desigualdades e transferências inconstitucionais de poder¹⁶⁶. Diante disso, em 2008 o Conselho de Direitos Humanos, em sua revisão periódica universal, relatou alguns fatos sobre violações de direitos humanos que marcaram as eleições de 2007 na Guatemala.

209. O ano de 2007 do Estado da Guatemala ficou marcado por sua natureza eleitoral de muita violência. As eleições foram realizadas em setembro em um primeiro turno e em novembro no segundo turno com a eleição do novo democrata. Os membros do Mirador Eleitoral (“ME”), afirmaram que as taxas de violências geralmente aumentam em todo país no período eleitoral, no entanto, estes consideram que essas eleições do ano de 2007 foram as mais violentas desde o início da era democrática em 1985¹⁶⁷.

¹⁶⁶ **Brigadas Internacionais de Paz / PROJETO GUATEMALA / PROJETO GUATEMALA** PBI_GTM_S2_2008. Disponível

em:<<https://search.ohchr.org/results.aspx?k=reelecci%C3%B3n%20de%20guatemala#k=cambio%20de%20ley%20guatemala%20en%20elecciones>>. Acesso em 30 de abr. de 2020.

¹⁶⁷ **Brigadas Internacionais de Paz / PROJETO GUATEMALA. PROJETO GUATEMALA** PBI_GTM_S2_2008. Disponível

em:<<https://search.ohchr.org/results.aspx?k=reelecci%C3%B3n%20de%20guatemala#k=cambio%20de%20ley%20guatemala%20en%20elecciones>>. Acesso em 30 de abr. de 2020.

210. O conselho de direitos humanos sugere que o Estado da Guatemala considere que o direito de votar e ser eleito pode ser exercido pelos cidadãos em diferentes áreas de sua vida como é reconhecido pela Carta Magna; implica, ainda, ao Estado o poder de garantir a liberdade de expressão e a eficácia do sufrágio, medidas de segurança em processos eleitorais, garantindo o pleno exercício da democracia e protegendo os princípios fundamentais dos direitos humanos nos períodos de eleitorais¹⁶⁸.

211. Embora a legislação estabeleça um amplo catálogo de direitos, a realidade e o exercício das garantias e direitos estabelecidos na Constituição Política da República da Guatemala e nos instrumentos internacionais ratificados são extremamente difíceis de serem aplicados. As políticas públicas não são favoráveis e não estão devidamente estruturadas para serem executados na grande maioria das vezes, o que causa um atraso na evolução da democracia no Estado da Guatemala.

212. No que diz respeito ao processo eleitoral ocorrido na Guatemala, a Assembleia Geral das Nações Unidas, através do Departamento de Assistência Eleitoral, verificou que apesar da Constituição do País reconhecer os deveres e direitos civis e políticos de seus habitantes, foram apresentadas ilegalidades no que diz respeito ao cumprimento das normas constitucionais. ¹⁶⁹Tal fato deixa claro que toda e qualquer alteração no dispositivo constitucional impossibilita a população de participar de assuntos políticos, como votar, ser eleito e manifestar-se, em eleições autênticas e periódicas. Além disso, impossibilita também a igualdade do exercício das funções públicas do País tornando todo esse processo duvidoso e antidemocrático.

213. A ONU através de seu departamento de assistência eleitoral demonstra sua preocupação em garantir a democracia de cada Estado-membro em seus processos de eleições e reeleições evitando dessa forma violações sistemáticas dos direitos humanos e do Estado de Direito. Para isso é necessário incentivar o impulso popular para as aspirações de adesão aos princípios de direitos humanos.

214. O papel de apoio da comunidade internacional para auxiliar os esforços nacionais no processo de democratização, pode ser estratégico e até crucial. A facilitação política das Nações Unidas e de outros órgãos envolvidos na assistência à democracia

¹⁶⁸ **Situación de los derechos humanos en Guatemala.**PDH_GTM_UPR_S2_2008.Disponível em:<<https://search.ohchr.org/results.aspx?k=reelecci%C3%B3n%20de%20guatemala#k=cambio%20de%20ley%20guatemala%20en%20elecciones>>. Acesso em 30 de abr. de 2020.

¹⁶⁹ **Informe anual de la Alta Comisionada de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos.** Disponível em:<<https://dppa.un.org/en/elections>>. Acesso em 30 de abr. de 2020.

pode desbloquear transições bloqueadas ou promover um senso de estabilidade e até mesmo aumentar a confiança em situações frágeis.

215. A facilitação política pode assumir várias formas, incluindo mediação e negociação, convocando fóruns para discussão de políticas, apoiando processos inclusivos e diálogo nacional com base em valores e princípios democráticos. Dessa forma, isso pode ajudar a diminuir as tensões e estabilizar o discurso político, facilitando o caminho para a transição e consolidação democrática. As Nações Unidas, com sua capacidade de fornecer apoio de maneira imparcial, está particularmente bem posicionada para desempenhar esse papel.

216. Em resumo, podemos extrair três principais ideias acerca da visão do UNHRC em relação a possibilidade irrestrita de reeleição. Primeiramente, deve-se estabelecer que a reeleição não se configura propriamente como um direito humano, portanto, a existência de valores constituintes de um Estado Democrático de Direito não perpassa a segurança dessa garantia.

217. A segunda conclusão, advém diretamente da anterior através de um processo de subsunção lógica. Ela trata da importância da participação política popular efetiva a fim de assegurar um regime democrático e responsivo aos interesses populares, no qual o Estado esteja habilitado a promover um sistema eleitoral honesto e periódico. Não obstante, a terceira conclusão, requer uma maior perspicácia no processo dialético de análise do jogo político em conjunto com os direitos humanos.

218. Trata-se, pois, da possibilidade de reeleições irrestritas ameaçarem a conformação de uma ordem democrático-constitucional, uma vez que pode corroborar com o florescimento de um regime autoritário. Dessa forma, será tolhido o pleno desenvolvimento social pautado nos direitos humanos.

3.3. PACTO INTERNACIONAL DE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

219. Inicialmente, cabe destacar que durante a análise do referido tópico no bojo do Pacto de Direitos Civis e Políticos, foi verificado que não há qualquer menção direta ao tema reeleição. Observa-se, no entanto, que o PIDCP expõe, em seu art. 25, a necessidade da realização de eleições periódicas justas e que respeitem as vontades dos eleitores.

Artigo 25

Todo cidadão terá o direito e a possibilidade, sem qualquer das formas de discriminação mencionadas no artigo 2º e sem restrições infundadas:

1. de participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos;

1. de votar e ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a manifestação da vontade dos eleitores;

2. de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.¹⁷⁰

220. Com isso, analisando restritamente o exposto no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, não há o que falar especificamente sobre reeleição, tão somente que o processo eleitoral ocorra nas diretrizes estabelecidas pelo próprio PIDCD. Tal “ausência” não impede, entretanto, que tal tema seja analisado pelo Comitê de Direitos Humanos.

221. Sobre o referido tema, no entanto, convém a análise dos posicionamentos adotados pelo Comitê de Direitos Humanos em casos concretos, como por exemplo, no caso das eleições da República de Honduras¹⁷¹ em 2017.

222. No ano de 2017, grandes setores da população questionaram a credibilidade do sistema e processo eleitoral ocorrido em Honduras, tendo, ainda, sido posto em análise pela Suprema Corte do Estado a cláusula constitucional que limitaria o número de mandatos presidenciais. Nesta oportunidade foi verificada a candidatura do até então Presidente Juan Orlando Hernández a um segundo mandato. Tais movimentações sociais e jurídicas fomentaram ondas de protesto ao longo de todo o país, nas quais foram narradas violações de direitos fundamentais perpetradas pelo Estado por meio das polícias Militar e Nacional.¹⁷²

223. Diante disso, o Comitê de Direitos Humanos realizou a análise das violações de diversos direitos fundamentais durante as manifestações, observando ainda, a possibilidade da candidatura para um segundo mandato do presidente da época.

1. The Committee is concerned at reports of irregularities during the 2013 general election, including vote buying, shortcomings in updates of the electoral roll, the lack of transparency in campaign financing and the possibility that there might have been fraud in the transmission of the polling station records to the Supreme Electoral Court. It is also concerned at the murder of more than a dozen opposition activists and candidates during the last electoral campaign. The Committee is further concerned that, despite the

¹⁷⁰ Organização das Nações Unidas (ONU). Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, 1966. Disponível em <<https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>>. Acesso em: 20 de abril de 2020.

¹⁷¹ Ratificou ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos no ano de 2005. Disponível em

¹⁷² United Nations High Commissioner for Human Rights, HUMAN RIGHTS VIOLATIONS IN THE CONTEXT OF THE 2017 ELECTIONS IN HONDURAS, disponível em <>

constitutional limit on presidential terms, the current president is standing for re-election (arts. 6 and 25).¹⁷³

224. Verifica-se em tal relato que o Comitê de Direitos Humanos se mostrou alarmado quanto às inúmeras violações de direitos fundamentais individuais e coletivos no curso do processo eleitoral, destacando, ainda, a norma constitucional que impõe limites à reeleição¹⁷⁴.

225. Logo, constata-se que há um movimento de subordinação às normas vigentes no ordenamento jurídico interno do Estado-parte, desde que atendam e garantam os direitos humanos fundamentais de seus indivíduos. A manifestação do Comitê de Direitos Humanos não foi a respeito de demonstrar concordância com a existência ou não da norma limitadora à reeleição presidencial, mas, tão somente, de verificar a existência na ordem jurídica doméstica de norma que já tratasse de tal tema.

226. Não há, portanto, no Pacto Internacional de Direito Cívico e Político, e tampouco no posicionamento adotado pelo Comitê de Direitos Humanos no caso ora apresentado, fundamentos para afirmar a reeleição indefinida como um direito fundamental; mas, apenas elementos que demonstram que na presença de normativa interna em conformidade com os direitos fundamentais, essa deverá ser reconhecida.

227. Nesse ponto, é válido demonstrar a maneira com que o texto legal de dois documentos extremamente relevantes para a proteção dos direitos políticos aborda o tema. O artigo 23 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) elenca os direitos políticos tutelados pela CADH. Ele se divide em dois incisos, dos quais o primeiro demonstra-se semelhante ao artigo 25 do PIDCP. O segundo inciso, contudo, traz uma previsão que não encontra paralelo exato no PIDCP:

Convenção Americana sobre Direitos Humanos	Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos
--	--

¹⁷³ Organização das Nações Unidas, Pacto Internacional Sobre Direitos Cívicos E Políticos (Relatório do Comitê de Direitos Humanos), 2017. Disponível em: <<http://www.eods.eu/elex/uploads/files/5ccff78d46640-UN%20Obs%20Honduras%202017.pdf>>, p. 8.

¹⁷⁴ ARTICULO 4.- La forma de gobierno es republicana, democratica representativa. Se ejerce por tres poderes: Legislativo, Ejecutivo Judicial, complementarios e independientes sin relaciones de subordinacion. La alternabilidad en el ejercicio de la Presidencia de la Republica es obligatoria. La infraccion de esta norma constituye delito de traicion a la Patria.

ARTICULO 239.- El ciudadano que haya desempeñado la titularidad del Poder Ejecutivo no podra ser Presidente o Vicepresidente de la Republica. El que quebrante esta disposicion o proponga su reforma, asi como aquellos que lo apoyen directa o indirectamente, cesaran de inmediato en el desempeno de sus respectivos cargos y quedaran inhabilitados por diez (10) anos para el ejercicio de toda funcion publica.

<p><u>Artigo 23. Direitos políticos</u></p> <p>1. Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades:</p> <p>a. de participar na direção dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos;</p> <p>b. de votar e ser eleitos em eleições periódicas autênticas, realizadas por sufrágio universal e igual e por voto secreto que garanta a livre expressão da vontade dos eleitores; e</p> <p>c. de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.</p> <p>2. A lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades a que se refere o inciso anterior, exclusivamente por motivos de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal.</p>	<p><u>Artigo 25</u></p> <p>Todo cidadão terá o direito e a possibilidade, sem qualquer das formas de discriminação mencionadas no artigo 2 e sem restrições infundadas:</p> <p>a. de participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos;</p> <p>b. de votar e de ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a manifestação da vontade dos eleitores;</p> <p>c. de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.</p>
--	---

228. Observa-se, portanto, que há na CADH a enumeração de um rol taxativo quanto à possibilidade de regulamentação de exercícios dos direitos e oportunidades nos artigos contidos.

229. O artigo 25 do PIDCP, contudo, embora não traga uma enumeração expressa de

quais seriam os motivos legítimos para a restrição dos direitos políticos, determina que não deve haver restrições infundadas a tais direitos. Em seu Comentário Geral n.º 25, o Comitê de Direitos Humanos esclarece quais requisitos uma restrição a esses direitos deve cumprir para não ser considerada infundada:

A efetiva implementação do direito e da oportunidade de concorrer a cargos eletivos garante que as pessoas com direito a voto tenham uma livre escolha de candidatos. Quaisquer restrições ao direito de candidatar-se às eleições, como a idade mínima, devem ser justificáveis com base em critérios objetivos e razoáveis. As pessoas que são elegíveis para concorrer à eleição não devem ser excluídas por exigências irracionais ou discriminatórias, como educação, residência ou descendência, ou por razões de afiliação política. Nenhuma pessoa deve sofrer qualquer tipo de discriminação ou desvantagem por causa de sua candidatura. Os Estados Partes devem indicar e explicar as disposições legislativas que excluem qualquer grupo ou categoria de pessoas do cargo eletivo.¹⁷⁵

230. Há de se observar, portanto que, a restrição ou a proibição à reeleição pode ser considerada como violadora de direito fundamental se não for embasada em justificativas minimamente razoáveis. Logo, a mera proibição por conveniência política ou de caráter discriminatório, por exemplo, demonstra-se como inaceitável, já que não traz motivação que coadune com o exposto pelo artigo 23 da CADH ou pelo Comentário Geral n.º 25 do Comitê de Direitos Humanos.

231. É válido ressaltar ainda que, a despeito do rol taxativo apresentado pela CADH, pode haver outras motivações legítimas à proibição ou restrição à reeleição, como, por exemplo, a preservação do Estado Democrático de Direito.

232. Essa possibilidade encontra-se, portanto, abordada no Comentário Geral n.º 25 do Comitê de Direitos Humanos, no qual, por interpretação extensiva, a ameaça ao regime democrático de governo seria uma justificativa razoável para a limitação à reeleição, a despeito desta não ser uma possibilidade prevista no artigo 23º da CADH,

233. Faz-se necessário, nesse contexto, analisar inicialmente se a restrição à reeleição consiste em uma restrição legítima, ou seja, é indispensável observar se as justificativas

¹⁷⁵ Tradução-livre. No original: “15. The effective implementation of the right and the opportunity to stand for elective office ensures that persons entitled to vote have a free choice of candidates. Any restrictions on the right to stand for election, such as minimum age, must be justifiable on objective and reasonable criteria. Persons who are otherwise eligible to stand for election should not be excluded by unreasonable or discriminatory requirements such as education, residence or descent, or by reason of political affiliation. No person should suffer discrimination or disadvantage of any kind because of that person's candidacy. States parties should indicate and explain the legislative provisions which exclude any group or category of persons from elective office.”. Human Rights Committee. *General Comment Adopted by the Human Rights Committee under Article 40, Paragraph 4, of the International Covenant on Civil and Political Rights*. CCPR/C/21/Rev.1/Add.7. 27 August 1996, p. 5.

expostas estão de acordo com os requisitos estabelecidos pelo Comitê de Direitos Humanos, ou seja, fundamentam-se, portanto em critérios objetivos e razoáveis.

234. Apesar do fato do Comitê de Direitos humanos não ter, até o presente momento, realizado considerações diretas às questões inerentes ao tema, e tampouco haver no PIDCP disposição expressa a respeito, não representa ausência de interesse sobre o tema, mas o caráter subsidiário deste, demonstrando subordinação ao ordenamento jurídico apresentado pelo Estado-parte, quanto à possibilidade ou não da reeleição.

235. Logo, verifica-se que o PIDCP e seu órgão de monitoramento adotam condutas relativas à conjuntura sociopolítica e legislativa apresentada pelo Estado-parte, como foi observado nas conclusões relativas ao já apresentado relatório de Honduras, no qual o Comitê de Direitos Humanos recomendou que o Estado deveria respeitar os critérios de elegibilidade estabelecidos em sua própria Constituição, em particular, aquele relacionado ao limite de mandatos presidenciais¹⁷⁶. Portanto, é indispensável o reconhecimento dos ordenamentos jurídicos domésticos, quando garantidores dos direitos humanos fundamentais, para a boa organização do Estado.

236. Cabe ainda destacar, embora não se trate de um pronunciamento do Comitê de Direitos Humanos como um todo, o trecho da opinião individual do membro do Comitê de Direitos Humanos Gerald L. Neuman, no caso *Paksas Vs. Lituânia*, no qual afirmou em caráter de *obiter dictum* que a restrição dos mandatos presidenciais seria legítima para garantir um sistema político saudável e competitivo¹⁷⁷.

237. Diante desses posicionamentos, torna-se possível concluir que caso o Comitê de Direitos Humanos fosse provocado a decidir sobre a validade de uma restrição à reeleição em um caso específico, o órgão levaria em consideração aspectos particulares daquele caso, como a legislação interna do país, o modo pelo qual aquela restrição foi inserida no ordenamento e até mesmo o contexto político-social daquele Estado-parte no momento.

238. Prova-se, portanto, impraticável a adoção de uma postura única do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e do Comitê de Direitos Humanos relativa ao tema, que ignore as peculiaridades sociais, culturais, políticas e jurídicas dos Estados-

¹⁷⁶ Human Rights Committee. *Concluding observations on the second periodic report of Honduras*. CCPR/C/HND/CO/2. 22 August 2017, p. 8.

¹⁷⁷ Trata-se de caso não relacionado ao impeachment presidencial, no qual a referida assertiva foi utilizada como fundamento da decisão. Em suas palavras, “If presidents who have successfully completed one or more terms can be permanently ineligible for re-election for the sake of ensuring a healthy and competitive political system, then surely presidents who have been removed for abusing their office can also be permanently barred”. Conferir: Human Rights Committee. Individual opinion by Committee member Mr. Gerald L. Neuman (partially dissenting) In: *Paksas v. Lithuania*. CCPR/C/110/D/2155/2012. 29 April 2014, p.18

partes.

239. Embora o Comitê de Direitos Humanos não entenda que a restrição à reeleição seja em si uma restrição infundada aos direitos políticos, também não é possível afirmar que o órgão considera essa restrição como algo *fundamental* para que as eleições de um país sejam consideradas autênticas e, portanto, para que respeitem o artigo 25 do PIDCP. Essa decisão parece estar dentro de uma margem em que cada Estado pode optar por uma entre diversas soluções, desde que qualquer restrição seja prevista em lei, reconhecendo os direitos humanos fundamentais, e, caso se opte em determinado momento pela modificação de tais restrições, que isso seja feito de acordo com o princípio da legalidade, com respeito às competências de cada poder e órgãos, bem como com anterioridade às eleições às quais irão se aplicar.

240. Nesse sentido, analisa-se, por exemplo, casos contra o Estado da Bolívia, no qual pessoas foram impedidas de concorrer ao cargo de prefeito devido à mudança de interpretação de uma lei por parte da Suprema Corte Eleitoral menos de quatro meses antes da eleição.¹⁷⁸

241. O Comitê de Direitos Humanos, nessa oportunidade, entendeu que a mudança violou o artigo 25 do PIDCP por não ter sido baseada num critério objetivo e razoável previamente estabelecido em lei, violando, portanto, o basilar princípio da legalidade.

242. É válido ainda revisitar o caso das eleições presidenciais de 2017 que ocorreram em Honduras nas quais o então presidente Hernández se candidatou para a reeleição, processo considerado inconstitucional pelas normas do país¹⁷⁹.

243. Verifica-se, nesse feito, que sua candidatura fora autorizada pela Suprema Corte, que declarou ilegítima a cláusula que impedia a reeleição, mesmo havendo, oito anos antes, Manuel Zelaya sido deposto em um golpe de Estado apoiado pelo Congresso

¹⁷⁸ Human Rights Committee. *Rebeca Elvira Delgado Burgoa v. Bolivia*. CCPR/C/122/D/2628/2015. 2 May 2018 e Human Rights Committee. *Eduardo Humberto Maldonado Iporre v. Bolivia*. CCPR/C/122/D/2629/2015. 2 May 2018.

¹⁷⁹ REPÚBLICA DE HONDURAS. CONSTITUCIÓN POLITICA DE LA REPUBLICA DE HONDURAS DE 1982. Disponível em <>

ARTICULO 4.- La forma de gobierno es republicana, democratica y representativa. Se ejerce por tres poderes: Legislativo, Ejecutivo y Judicial, complementarios e independientes y sin relaciones de subordinacion. La alternabilidad en el ejercicio de la Presidencia de la Republica es obligatoria. La infraccion de esta norma constituye delito de traicion a la Patria.

ARTICULO 239.- El ciudadano que haya desempenado la titularidad del Poder Ejecutivo no podra ser Presidente o Vicepresidente de la Republica. El que quebrante esta disposicion o proponga su reforma, asi como aquellos que lo apoyen directa o indirectamente, cesaran de inmediato en el desempeno de sus respectivos cargos y quedaran inhabilitados por diez (10) anos para el ejercicio de toda función publica.

devido à tentativa de revogar tal proibição prevista nas normas constitucionais do Estado, por meio de um referendo.¹⁸⁰

244. Nesse caso, torna-se possível verificar claramente demais efeitos que tal modificação, que não chegou a ocorrer no texto legal, poderia gerar na garantia dos direitos fundamentais. Com isso, observa-se que a reeleição do presidente hondurenho Juan Orlando Hernández se traduziu em uma ameaça direta ao Estado Democrático de Direito na República de Honduras, culminando, inclusive, em protestos sociopolíticos.

245. Tais protestos foram cenários para diversas outras violações de direitos fundamentais que deveriam ser assegurados pelo referido Estado, como exposto na seguinte passagem do relatório do Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos:

1. OHCHR considers that the security forces used excessive force to disperse protests, as well as in the context of operations that followed the disbandment of assemblies. It also assessed that at least 16 persons were killed as a result of the use of lethal force, in violation of the principles of precaution, necessity and proportionality.¹⁸¹

246. Dessa forma, compreende-se que a reeleição inconstitucional acabou, não só violando direitos diretamente ligados ao sistema e processos eleitorais, mas também promoveu violações a diversos outros direitos fundamentais, tais como a igualdade entre homens e mulheres¹⁸², o direito à vida¹⁸³, direito a não submissão à tortura¹⁸⁴, entre outros, previstos no PIDCP.

247. Logo, deve-se investigar não só a promoção a permanência ou o prolongamento da permanência de um governante por meio da reeleição indefinida, mas a conjuntura na qual essa manutenção de posição pública ocorre. É indispensável, assim, a verificação do cumprimento de princípios jurídicos, de normas do ordenamento interno, e, caso haja a inobservância normativa no plano doméstico, o posicionamento adotado nos tratados internacionais e seus respectivos órgãos, dos quais deve o Estado-parte ter ratificado.

¹⁸⁰ BOW, Juan Carlos. Honduras altera sua Constituição para permitir a reeleição. El País, 2015. Disponível em: < https://brasil.elpais.com/brasil/2015/04/24/internacional/1429839601_867027.html >

¹⁸¹ *Obj. Cit. United Nations High Commissioner for Human Rights, 2017, p.14.*

¹⁸² Artigo 3º Os Estados-partes no presente Pacto comprometem-se a assegurar a homens e mulheres igualdade no gozo de todos os direitos civis e políticos enunciados no presente Pacto.

¹⁸³ Artigo 6º § 1. O direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito deverá ser protegido pela Leis. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida.

¹⁸⁴ Artigo 7º Ninguém poderá ser submetido a tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Será proibido, sobretudo, submeter uma pessoa, sem seu livre consentimento, a experiências médicas ou científicas.

248. Então, caso fique evidente que a eliminação da restrição à reeleição em certo caso tenha se dado sem o respeito às garantias processuais mínimas e à legalidade, tendo, portanto, o intuito específico de perpetuar a permanência de um governante ou determinado grupo no poder, tal eliminação poderia ser interpretada como uma violação do artigo 25 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Essa conclusão pode ser extraída de casos como *Rebeca Elvira Delgado Burgoa v. Bolivia* e *Eduardo Humberto Maldonado Iporre v. Bolivia*, nos quais o Comitê de Direitos Humanos se pronunciou sobre restrições aos direitos políticos.

249. Essa violação pode ser observada de forma mais apurada em três aspectos aqui elencados: a) por impedir que os eleitores possam de fato escolher entre candidatos que estejam concorrendo no marco de um procedimento justo; b) por contribuir para tornar as eleições em questão não autênticas e não representativas da livre expressão de vontade dos eleitores; e c) por impedir que os candidatos concorram em situação de igualdade

250. Assim, convém observar o item 7 do Comentário Geral nº 25 do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos datado de 1996, intitulado “The Right To Participate In Public Affairs, Voting Rights And The Right Of Equal Access To Public Service”

7. Where citizens participate in the conduct of public affairs through freely chosen representatives, it is implicit in article 25 that those representatives do in fact exercise governmental power and that they are accountable through the electoral process for their exercise of that power. It is also implicit that the representatives exercise only those powers which are allocated to them in accordance with constitutional provisions. Participation through freely chosen representatives is exercised through voting processes which must be established by laws that are in accordance with paragraph (b)¹⁸⁵.

251. Em vista disso, torna-se evidente que tal modificação deve observar elementos mínimos a fim de ser um instrumento assegurador e não violador dos direitos humanos fundamentais. Havendo a observância de tais elementos indispensáveis, não há que se falar que tal modificação seja violadora de direitos, mas sim o revés: pode em decorrência de uma particular realidade Estatal, tal alteração ser implementada para garantir e impedir a manutenção na violação de direitos.

252. Diante da análise da legislação de âmbito universal, bem como com a verificação

¹⁸⁵ United Nations High Commissioner for Human Rights. General Comment No. 25: The right to participate in public affairs, voting rights and the right of equal access to public service (Art. 25): 12/07/96. CCPR/C/21/Rev.1/Add.7, General Comment No. 25. (General Comments). 1996. Disponível em <<https://www.equalrightstrust.org/ertdocumentbank/general%20comment%2025.pdf>> p.2

de relatórios emitidos pelo Comitê de Direitos Humanos em caso concretos, tornou-se possível constatar que não há uma conduta única a ser adotada pelo sistema ONU a partir do PIDCP na análise de tal tema.

253. Torna-se explícito, então que o Pacto Internacional de Direitos Civis e políticos, atuam como um instrumento fundamental para uma análise apurada da figura da reeleição presidencial indeterminada, visto ser convergente em importantes pontos à Convenção Americana de Direitos Humanos.

254. Dessa forma, conclui-se que, a despeito da ausência de legislação que explicita o fenômeno da reeleição, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e seu Comitê de Direitos Humanos são capazes e eficazes de realizar uma análise apropriada e extremamente relevante na observância de tal ocorrência, utilizando-se para tanto da hermenêutica para a ampliação da aplicação de seus dispositivos, extremamente uteis para o SIDH.

PARTE 4 – O SISTEMA REGIONAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS E A REELEIÇÃO

4.1. TRATADOS E TRATADO EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS

255. O Conselho Europeu, sediado na cidade de Estrasburgo na França, foi fundado em 1949 e inspirado pelos líderes Winston Churchill, Konrad Adenauer, Robert Schuman, Paul-Henri Spaak, Alcide de Gasperi e Ernest Bevin, figuras de grande importância para a estruturação da Europa no período pós-guerra. Foi criado com o objetivo de estreitar os laços entre os países e estabelecer padrões de desenvolvimento por meio da proteção e do desenvolvimento dos direitos humanos e liberdades fundamentais, a fim de evitar que os erros da Primeira e Segunda Guerra viessem a se repetir.

256. Nesse sentido, foi adotada em 1950 a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais (“CEDH”) a qual traz um grande rol de direitos políticos e sociais. Além desse tratado, apenas a nível normativo, o sistema europeu de direitos humanos editou mais de 200 tratados sobre outras questões específicas.

257. Ainda, eventuais violações cometidas pelos Estados-Parte devem ser levadas, tanto por outros Estados e ONG’s como por indivíduos, ao Tribunal Europeu de Direitos Humanos (“TEDH”), que, além de ter atuação contenciosa, também possui em nível consultivo. Por fim o TEDH ainda é auxiliado por outros órgãos do Conselho Europeu (CoE), tais como a Comissão de Veneza para questões constitucionais e o Comitê Europeu sobre Problemas Criminais.

258. Atualmente, o Conselho Europeu conta com 47 Estados-Partes além de 6 Estados observadores¹⁸⁶. De acordo com o artigo 3º do Estatuto do Conselho Europeu, para ser e permanecer membro do sistema é imperativo que os Estados-Partes respeitem e zelem pelo Estado de Direito. Nessa toada, de acordo com parecer da Comissão de Veneza de 2018¹⁸⁷ deve haver; legalidade, segurança jurídica, acesso à justiça, respeito aos direitos humanos, não discriminação e proibição de arbitrariedade. Tais requisitos são fundamentais para efetividade dos direitos e no caso, especificamente, dos direitos

¹⁸⁶ Os Estados observadores são: Canadá, Santa Sé, Japão, EUA, México e Israel, este último perante a Assembleia Parlamentar.

¹⁸⁷ Comissão de Veneza (2018). Relatório sobre limites de mandato - Parte I - Presidentes, adotado pela Comissão de Veneza na 114ª Sessão Plenária, Veneza, 16 e 17 de março de 2018. Disponível em: <[https://www.venice.coe.int/webforms/documents/default.aspx?pdffile=CDL-AD\(2018\)010](https://www.venice.coe.int/webforms/documents/default.aspx?pdffile=CDL-AD(2018)010)>. Acesso: 21 de abr. de 2020.

políticos que consistem, de forma simplista, no direito de eleger ou ser eleito como representante.

259. Dentre os 47 Estados-Parte, há diferentes formas de governo que variam entre combinações do presidencialismo, parlamentarismo com monarquia e república, entretanto, o que a grande maioria possui em comum são as regras e os limites claros aos direitos políticos e logo, ao de reeleição; contudo, há algumas exceções a essa regra, as quais o Conselho Europeu, inclusive, já julgou casos e verificou violações de direitos políticos.

260. No presente tópico será feito um paralelo entre o artigo 3 do Protocolo nº1 da CEDH e o artigo 23 da CADH, para que seja possível, por meio da análise da jurisprudência do TEDH, responder se seria possível entender no sistema americano a reeleição presidencial como um direito humano garantido pela carta assinada em São José da Costa Rica.

261. O artigo 3 do Protocolo nº 1 estabelece que os países signatários da CEDH devem garantir eleições livres e que a vontade do legislativo represente a vontade popular daquele país. Primeiramente, deve-se esclarecer que apesar do dispositivo fazer menção ao legislativo, o artigo 3 não se reduz ao parlamento. Caso, por exemplo, um presidente tenha poder de iniciar e implementar uma lei, ou tenha amplos poderes para controlar a aprovação de uma lei ou algum poder de censurar aqueles responsáveis pela criação das leis, então ele está também sobre a incidência do artigo 3¹⁸⁸¹⁸⁹. Contudo, se o Chefe de Estado não tiver essas competências, então não será possível aplicar esse artigo^{190.191}.

¹⁸⁸ Caso *Boškoski v. antiga Yugoslávia, República da Macedônia*, nº11676/04, decisão do Tribunal Europeu de Direitos Humanos em 2 de setembro de 2004. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-66589>>. Acesso em: 21 de abr. de 2020.

¹⁸⁹ “O Tribunal não exclui, no entanto, a possibilidade de aplicar o artigo 3 do Protocolo nº 1 às eleições presidenciais. Reitera que esta disposição consagra uma característica de uma "democracia política efetiva", cuja garantia não deve ser levada em consideração apenas aos poderes estritamente legislativos que um órgão possui, mas também ao papel desse órgão no processo legislativo geral (ver o acórdão *Matthews v. o Reino Unido* citado acima, §§ 42 e 49). Caso se estabelecesse que o cargo de Chefe de Estado tinha o poder de iniciar e adotar legislação ou gozar de amplos poderes para controlar a aprovação da lei ou o poder de censurar as principais autoridades responsáveis pela definição da legislação, então poderia ser considerado um “legislador” na aceção do artigo 3 do Protocolo nº 1”. *Boškoski v. antiga Yugoslávia, República da Macedônia*, nº11676/04, decisão do Tribunal Europeu de Direitos Humanos em 2 de setembro de 2004; páginas 6 a 7. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-66589>>. Acesso em: 28 de abr. de 2020.

¹⁹⁰ Caso *Baškauskaitė v. Lithuania*, nº. 41090/98, decisão da Comissão Europeia de Direitos Humanos de 21 de outubro de 1998. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-4463>>. Acesso em: 21 de abr. de 2020.

¹⁹¹ A peticionante tinha dupla nacionalidade, lituana e americana. Em 1997, requereu a Central de Registro Eleitoral da Lituânia (CER) que fosse registrada como candidata às eleições presidenciais do país. No mesmo ano, o CER constatou que a peticionante estava vinculada a um julgamento de fidelidade aos EUA e logo, determinou que ela não podia ser eleita ao cargo de Presidente da República. Posteriormente, a

262. Esse é o único artigo que trata sobre eleições livres na CEDH e é o coração da Convenção, pois como já foi dito pelo TEDH no caso Mathieu-Mohin e Clarfayt vs. Bélgica¹⁹²¹⁹³ esse artigo trata da característica principal de um sistema democrático que é o direito de votar e ser votado e o preâmbulo da CEDH afirma ser necessário a democracia e o Estado de Direito para que as liberdades e direitos humanos sejam garantidos, reafirmando, portanto, essa posição de destaque.

4.2. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS

263. Assim, devido a relevância desse artigo, torna-se imprescindível a compreensão dos critérios de interpretação adotados pelo TEDH. Primeiramente, deve-se considerar que esse direito não é absoluto e, portanto, admite limitações por parte dos Estados. Essas

peticionante recorreu ao Tribunal de Regional de Vilnius que confirmou a decisão do CER. Segundo o tribunal, apesar da Constituição assegurar o direito a dupla nacionalidade, isso não significa que não seja possível existir restrições aos nacionais que desejam se candidatar à Presidência. A peticionante ao escolher não recusar, ou se desvincular ao juramento ao EUA, não cumpriu o requisito do artigo 56 da Constituição da Lituânia. A peticionante alegou que houve violação ao artigo 3º do Protocolo nº 1, pois foi privada da possibilidade de ser candidata às eleições presidenciais e que o cargo de presidente possui funções de legislatura. Ressaltou que houve violação aos artigos 8, 10 e 14 da Convenção, assim como do artigo 1 do Protocolo nº1. A Comissão decidiu por unanimidade que não houve violação dos artigos mencionados, pois em síntese: 1. o Presidente da Lituânia não possui poderes de legislatura, nos termos do artigo 3, Protocolo nº1; 2. A Comissão não foi capaz no caso concreto de detectar quais restrições concretas ou impedimentos que a peticionante sofreu em sua esfera profissional e nas suas relações pessoais e 3. O exercício da liberdade de expressão pode ser sujeito a formalidades e condições, além disso o artigo 10 da Convenção nada dispõe sobre o direito do cidadão de tempo de televisão e rádio.

¹⁹² Caso Mathieu-Mohin and Clerfayt v. Bélgica, nº 9267/81, decisão do Tribunal Europeu de Direitos Humanos. 2 de março de 1987. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57536>>. Acesso em: 21 de abr. de 2020.

¹⁹³ Os peticionantes sustentam que a lei que determina a composição do Conselho Flamengo violava o artigo 3º do Protocolo nº 1 e o artigo 14 do Título 1 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Essas alegações se baseiam em duas questões. A primeira é o fato que na prática não seria possível que os eleitores falantes da língua francesa do distrito administrativo de Halle-Vilvoorde nomeassem um representante de língua francesa para o Conselho, sendo que os eleitores do mesmo distrito eleitoral de Bruxelas (distrito bilíngue que abarca Halle- Vilvoorde), cuja língua é holandesa, podem eleger representantes falantes da mesma língua. A segunda questão é que isso impede que qualquer parlamentar, residente em Halle-Vilvoorde, possa fazer parte do Conselho, caso pertença ao grupo de língua francesa na Câmara dos Deputados ou do Senado, obstáculo inexistente aos representantes que falam holandês. A Corte, em plenário, entendeu que não houve violação dos artigos, pois “Os eleitores de língua francesa no distrito de Halle-Vilvoorde têm o direito de votar e o direito de se candidatar às eleições nas mesmas bases legais dos eleitores de língua holandesa. Eles não são de forma alguma privados desses direitos pelo simples fato de que devem votar nos candidatos que prestam juramento parlamentar em francês e, portanto, se juntam ao grupo de língua francesa na Câmara dos Deputados ou no Senado e se sentam no francês Conselho da Comunidade, ou então, para candidatos que prestarão juramento em holandês e que pertençam ao grupo de língua holandesa da Câmara dos Deputados ou do Senado e que façam parte do Conselho Flamengo. Esta não é uma limitação desproporcional, que impediria "a livre expressão da opinião do povo na escolha do legislador"”. - Caso Mathieu-Mohin and Clerfayt v. Bélgica, nº 9267/81, decisão do Tribunal Europeu de Direitos Humanos em 2 de março de 1987; página 21. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57536>>. Acesso em: 28 de abr. de 2020.

limitações devem sempre observar o Estado de Direito, ou seja, ter previsão legal¹⁹⁴¹⁹⁵ e deve observar os princípios e direitos protegidos pela CEDH. Além disso, o TEDH aplica dois critérios para aferir se houve ou não violação do artigo 3: (i) verificar se houve arbitrariedade; (ii) aferir se houve uma desproporcionalidade entre a restrição e a plena expressão da vontade popular¹⁹⁶. Qualquer restrição ao direito de se candidatar a uma eleição não pode ser prevista tarde demais, ou subitamente, ou de forma que não seja completamente clara¹⁹⁷.

264. Outrossim, o TEDH entende ser fundamental que seja feita uma análise do contexto histórico daquele país, assim como da sua estrutura de Estado. Um caso interessante para entender a necessidade de analisar o contexto histórico do país em questão é o caso *Adamsons v. Letônia*¹⁹⁸.

265. Nesse caso, o candidato teve sua candidatura recusada pois ele era um ex-oficial da KGB. O TEDH reconheceu que a legitimidade era reflexo do passado histórico do país. Entretanto, afirmou que com o passar dos anos já não era mais admissível uma suspeita geral acerca de um grupo com características e funções tão diversas, devendo se considerar as atitudes de uma forma concreta. Além disso, ele foi acusado após a já consolidação do regime democrático na Letônia e depois de dez anos de uma carreira militar notável. Assim, o TEDH entendeu que a continuidade da aplicação dessa lei que

¹⁹⁴ Caso *Dicle e Sadak v. Turquia*, nº 48621/07, decisão do Tribunal Europeu de Direitos Humanos em 16 de junho de 2015. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-155626>>. Acesso: 21/04/2020.

¹⁹⁵ “No caso de *Dicle e Sadak x Turquia*, os candidatos, deputados de um partido político dissolvido, foram condenados a pesadas penas de prisão por pertencerem a uma organização ilegal. Eles receberam um novo julgamento após um julgamento do TEDH. No entanto, suas candidaturas para as eleições parlamentares foram rejeitadas por não terem cumprido suas sentenças na íntegra. Ao examinar o artigo 6, nº 2, da Convenção, o Tribunal observou que, pelas decisões nacionais, ficou claro que, após a decisão de um novo julgamento, o caso deveria ser ouvido como se os recorrentes estivessem em julgamento pela primeira vez. Concluiu-se que a manutenção da condenação inicial no registro criminal dos candidatos e a subsequente recusa de sua candidatura não eram prescritas por lei e que havia, portanto, uma violação do artigo 3 do Protocolo nº 1”. - *Guide on Article 3 of Protocol No. 1 to the European Convention on Human Rights*, página 14. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/Documents/Guide_Art_3_Protocol_1_ENG.pdf>. Acesso em: 28 de abr. de 2020.

¹⁹⁶ Caso *Mathieu-Mohin and Clerfayt v. Bélgica*, nº 9267/81, decisão do Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Em 2 de março de 1987. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57536>>. Acesso em: 21 de abr. de 2020.

¹⁹⁷ “No caso *Lykourazos v. Grécia*, a legislação que tornava toda a atividade profissional incompatível com os deveres de um membro do parlamento foi aplicada imediatamente à atual legislatura e os parlamentares tiveram que perder seus assentos, embora essa incompatibilidade não tivesse sido anunciada antes de sua eleição. Não havia motivos de importância premente que justificassem a aplicação imediata da desqualificação absoluta. Pela primeira vez, o Tribunal se baseou no princípio da legítima expectativa e, portanto, constatou uma violação do artigo 3 do Protocolo nº 1.” - *Guide on Article 3 of Protocol No. 1 to the European Convention on Human Rights*, página 20. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/Documents/Guide_Art_3_Protocol_1_ENG.pdf>. Acesso em: 28 de abr. de 2020.

¹⁹⁸ Caso *Adamsons v. Letônia*, nº 3669/03, decisão do Tribunal Europeu de Direitos Humanos. 27 de maio de 2008. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-87179>>. Acesso em: 21 de abr. de 2020.

impede que um cargo seja ocupado por um ex-funcionário da KGB é ilegal e viola o artigo 3 do Protocolo nº 1.

266. No caso *Timke v. Alemanha*¹⁹⁹, a parte peticionante alegou a violação do artigo 3 do Protocolo em virtude do disposto no artigo 9 da Constituição de 1993 (*Verfassung*) que aumentou o intervalo das eleições da terra de Niedersachsen de quatro para cinco anos. Portanto, para saber se um intervalo entre as eleições é razoável ou não, deve-se observar o objetivo das eleições parlamentares, que é garantir que as opiniões predominantes na opinião pública (que muda de tempos em tempos) seja refletida na opinião e atuação dos representantes parlamentares.

267. O TEDH ressaltou que os intervalos não podem ser muito curtos, pois o Parlamento deve ter espaço para poder executar as suas intenções legislativas, inclusive aquelas de longo prazo. Contudo, prazos muito longos podem levar a perpetuação de grupos políticos no parlamento que não corresponde com a vontade da população. Portanto, o TEDH entendeu ser fundamental garantir a expressão da opinião da população na escolha da legislatura, bem como afirmou que as eleições livres apenas seriam postas em risco se houvesse violações processuais que deturpassem a expressão da vontade dos eleitores ou se reclamações dessa natureza não foram apreciadas no direito interno²⁰⁰.

268. É possível afirmar que pelo entendimento que o TEDH tem adotado, existe uma abertura para apreciação do Estado, principalmente no que tange ao aspecto passivo do direito ao sufrágio. Existe o direito de que haja eleições em período de tempo regular e que elas reproduzam a vontade popular. No entanto, caso a população entenda que quer a perpetuação no poder de determinado candidato, poderia ser dizer que, à primeira vista, apesar de não existir pronunciamento exposto nesse sentido, não existe um óbice a previsão de reeleições indefinidas.

¹⁹⁹ Caso *Timke v. Alemanha*, nº 27311/95, decisão da Comissão Europeia de Direitos Humanos. Em 11 de setembro de 1995. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-2308>>. Acesso em: 21 de abr. de 2020.

²⁰⁰ O Caso *Davydov e outros v. Rússia* trata das irregularidades no procedimento das instâncias internas no trâmite das acusações de falsificação dos resultados das eleições ocorridas em São Petersburgo, prejudicando os candidatos do partido de oposição. A TEDH afirmou: “O Tribunal confirma que o direito de cada eleitor apelar contra os resultados da votação pode estar sujeito a limitações razoáveis na ordem jurídica interna. No entanto, onde graves irregularidades no processo de contagem e tabulação dos votos podem levar a uma distorção grosseira das intenções dos eleitores, essas reclamações devem receber um exame efetivo das autoridades domésticas. Uma falha em garantir o exame efetivo de tais reclamações constituiria uma violação do direito das pessoas a eleições livres garantidas pelo Artigo 3 do Protocolo Nº 1 da Convenção, em seus aspectos ativos e passivos.” - Caso *Davydov e outros v. Rússia*, nº 75947/11, decisão do Tribunal Europeu de Direitos Humanos de 30 de maio de 2017. Página 92. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-173805>>. Acesso em: 28 de abr. de 2020.

269. Contudo, como já supracitado, deve-se sempre levar em conta o contexto histórico de cada país. Diferentemente do já mencionado caso *Adamsons v. Letônia*, em *Ždanoka v. Letônia* o TEDH entendeu que não houve violação ao artigo 3, Protocolo nº 1, pois a restrição ao direito de candidatura era justificável considerando a história recente do país²⁰¹.

270. Assim, por meio dessa análise, compreende-se que no Sistema Europeu de Direitos Humanos não há um direito a reeleição presidencial indefinida. Tal posicionamento, pelos fundamentos acima exarados, pode vir a ser utilizado pela Corte IDH à Opinião Consultiva em apreço²⁰², levando em consideração às especificidades latino-americanas, uma vez que a América Latina foi marcada por diversas ditaduras, particularmente no final do século XX, tendo em sua maioria um grande apelo popular. Portanto, tendo em vista esse histórico, a presença de limitações a esse direito de reeleição é plenamente razoável.

271. Utilizando como parâmetro os entendimentos do TEDH, não parecem violar ou restringir os direitos políticos do governante que busca ser reeleito ou os dos eleitores as regulamentações que limitam ou proíbem a reeleição presidencial. Senão vejamos.

272. O próprio art. 23(2) da CADH²⁰³ consagra a margem de apreciação dos Estados sobre a matéria. O direito de ser reeleito não é absoluto e pode sofrer limitações razoáveis, assim as democracias modernas tendem a regulamentar o exercício contínuo do poder

²⁰¹ “No caso *Ždanoka v. Letônia*, a recorrente era membro de um partido que havia tentado realizar um golpe de estado em 1991. Sua candidatura a eleições foi subsequentemente rejeitada várias vezes por conta de suas atividades que continuou a ter no partido em questão, após a tentativa de golpe de estado. O Tribunal considerou que a posição anterior da recorrente nesse partido, juntamente com sua posição durante os eventos de 1991, ainda justificava sua exclusão de ser candidata ao parlamento nacional. Embora tal medida dificilmente possa ser considerada aceitável, por exemplo, em um país que possui uma estrutura estabelecida de instituições democráticas que remonta a muitas décadas ou séculos, ainda assim pode ser considerada aceitável na Letônia, tendo em vista o contexto histórico e político que levou à sua adoção e dada a ameaça à nova ordem democrática”. - Guide on Article 3 of Protocol No. 1 to the European Convention on Human Rights. Pág. 15. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/Documents/Guide_Art_3_Protocol_1_ENG.pdf>. Acesso em: 28 de abr. de 2020.

²⁰² A doutrina internacional dos direitos humanos observa a existência do fenômeno dos diálogos transnacionais, onde as Supremas Cortes dos países e os órgãos decisórios e Tribunais dos sistemas internacionais e regionais vem dialogando entre si, utilizando, por exemplo, como fundamento de seus julgados decisões alienígenas, e se influenciando mutuamente. Nesse sentido, conferir PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 2014, p. 125-126; TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Os Tribunais Internacionais Contemporâneos*. Brasília: FUNAG, 2013, p. 28-30) Nesse contexto, cabe ressaltar que Antônio Augusto Cançado Trindade ressalta que o TEDH e a Corte IDH iniciaram um diálogo frutífero em base permanente desde 1999 (TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Os Tribunais Internacionais Contemporâneos*. Brasília: FUNAG, 2013, p. 28-30)

²⁰³ Artigo 23(2) A lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades a que se refere o inciso anterior, exclusivamente por motivos de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo pena.

para proteger objetivos importantes do Estado Democrático de direito. O guia de interpretação do art. 3º Protocolo 1º da CEDH²⁰⁴, aponta alguns mecanismos que, segundo a maioria das nações ocidentais, seria caminhar rumo à maiores graus de democracia, sendo eles: organizar (i) eleições livres; (ii) com intervalos razoáveis; (iii) por escrutínio secreto; (iv) respeitando a livre manifestação do povo. Os mesmos valores são positivados na CADH e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP).

273. Joaquim José Gomes Canotilho disserta que não há espaço para acreditar no iluminismo ocidental nesta matéria, porém, aponta para pontos que são essenciais para o construir um Estado Constitucional de Direito Democrático em contraposição ao Estado de não direito e que esses pontos encontraram solos férteis na maioria dos atuais países ocidentais, são eles: (i) é um Estado que não decreta leis arbitrárias e cruéis; (ii) é um Estado em que há a separação do direito e a razão dos soberanos e líderes; (iii) é um Estado que aplica suas leis de forma igualitária²⁰⁵.

274. O direito à reeleição dialoga com ambos aspectos do exercício do direito fundamental de ser livre para votar e ser votado. O Estado detém uma margem de apreciação para limitar tanto a face ativa, quanto a passiva. Esta barreira não pode ter como fundamento a discriminação, como impõe o art. 16º da CEDH²⁰⁶, art. 25º do PIDCP²⁰⁷ e art. 23(c) da CIDH²⁰⁸. Conclui-se que motivos de raça, gênero e credo não são legítimos para despir um cidadão de seus direitos políticos²⁰⁹. Porém, o direito

²⁰⁴ Guide on Article 3 of protocol No.1 - Right to free elections, 2019. Disponível: https://www.echr.coe.int/Documents/Guide_Art_3_Protocol_1_ENG.pdf. Acesso em: 21 de abr. 2020.

O guia foi criado com base na jurisprudência do TEDH pelo Diretório de Jurisconsulta do Conselho da Europa. Serve como base de estudos aos juristas, porém, não vincula a Corte.

²⁰⁵ Canotilho, Joaquim José Gomes. **Estado de Direito**. Lisboa: Grandiva, 1999.

²⁰⁶ Artigo 16º da Convenção Europeia de Direitos humanos: Nenhuma das disposições dos artigos 10º, 11º e 14º pode ser considerada como proibição às Altas Partes Contratantes de imporem restrições à atividade política dos estrangeiros

²⁰⁷ Todo cidadão terá o direito e a possibilidade, sem qualquer das formas de discriminação mencionadas no artigo 2 e sem restrições infundadas: a) de participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos; b) de votar e de ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a manifestação da vontade dos eleitores; c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.

²⁰⁸ Artigo 23(c) da Convenção Interamericana de Direitos Humanos: Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades: de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.

²⁰⁹ Artigo 2º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos: Os Estados Partes do presente pacto comprometem-se a respeitar e garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeitos a sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer condição.

fundamental não é absoluto, cabendo ao Estado, na forma da lei – art. 18º da CEDH - limitá-lo, a partir de objetivos legítimos. Há de se fazer uma análise sistemática e teleológica dos dispositivos legais quando os princípios entram em conflito com o interesse público, ponderando-os.

275. A experiência desastrosa dos Estados modernos com regimes totalitários fornece uma narrativa favorável a instrumentos que favoreçam a alternância de poder e a pluralidade de implementação de políticas públicas. Desde que razoáveis, os direitos políticos podem sofrer restrições externas, como ensina a jurisprudência da CEDH nos casos *Latiba v. Itália*²¹⁰, em que o requerente teve seus direitos políticos suspensos por conta da suspeição de ser membro da máfia e o TEDH julgou não razoável o período de suspensão, ou os casos atinentes aos direitos políticos de presos, como: *Hirst (No. 2) v. the United Kingdom*, *McLean and Cole v. the United Kingdom* e *Greens and M.T v. the United Kingdom*²¹¹.

276. O CoE, pelo art. 8º²¹², tem a liberdade de expulsar qualquer membro por violar ao art 3º de seu Estatuto. Com objetivo de fiscalizar os aspectos democráticos e o *rule of law* de seus membros, criou-se a Comissão Europeia para a Democracia através do Direito - mais conhecida como Comissão de Veneza -. Desta forma, é imperativo que os Estados sigam as recomendações para uma boa governança, sob égide da legalidade. A estrutura constitucional, institucionalizando as regras do jogo democrático e os direitos humanos universais, mostrará as especificidades de cada Estado.

277. Desta maneira há dois movimentos possíveis: (i) rumo ao relaxamento das restrições ou; (ii) rigidez das mesmas. Em ambos os casos, uma análise específica do caso

²¹⁰ Guide on Article 3 of protocol n.1 - Right to free elections, 2019, p. 8. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/Documents/Guide_Art_3_Protocol_1_ENG.pdf>. Acesso: 21/04/2020.

²¹¹ *Hirst (no. 2) v. UK*: condenado à prisão perpétua por homicídio culposo, o recorrente foi desprovido de direitos durante seu período de detenção. Solto por licença em 2004, o requerente alegou que estaria sujeito a uma proibição geral de não votar. O TEDH entendeu haver violação ao artigo 3º por conta da restrição automática e discriminatória seção 3 da Representação do Ato Popular de 1983. *McLean and Cole v. UK*: os requerentes usaram do mesmo argumento: serem proibidos de votar em eleições futuras e passadas por conta de uma proibição geral. Desta vez, o TEDH não aceitou as queixas por se tratarem de eleições não cobertas pela CEDH e pelo fato de as reclamações serem prematuras e/ou atrasadas. *Greens and M.T v. UK*: o caso tem o mesmo argumento dos outros dois. No julgado, o TEDH entendeu que o Reino Unido não estaria aplicando as diretrizes do caso *Hirst v. UK*. O Tribunal constatou a que uma proibição geral viola o artigo 3º da CEDH . O Reino Unido foi obrigado a implementar propostas legislativas que alterassem a proibição geram. Disponível em: <https://echr.coe.int/Documents/FS_Prisoners_vote_ENG.pdf>. Acesso: 21/04/20.

²¹² Artigo 8º do Estatuto do Conselho da Europa: *Any member of the Council of Europe which has seriously violated Article 3 may be suspended from its rights of representation and requested by the Committee of Ministers to withdraw under Article 7. If such member does not comply with this request, the Committee may decide that it has ceased to be a member of the Council as from such date as the Committee may determine.* Disponível em: <<https://rm.coe.int/1680306052>>. Acesso em: 21 de abr.de 2020.

deve ser feita, porém, a CEDH e o CoE mostram-se mais preocupados quando o movimento (i) acontece. Em caso de maiorias eventuais que busquem abolir barreiras para a reeleição, criadas pelo constituinte originário, são, de acordo com a Comissão de Veneza, um passo atrás na democracia. A preocupação é maior em sistemas presidenciais e semipresidenciais, pois a falta de limitações à reeleição tenderia a concentrar ainda mais poder nas mãos do executivo.

In a country with a presidential (or sometimes semipresidential) system, power tends to be concentrated on the President, while that of the Legislature or the Judiciary is relatively weaker. Therefore, the regular change of office holder through the process of election is the very method to prevent too strong a concentration of powers in the hands of the President²¹³

278. Mesmo que essa maioria se torne qualificada e expresse sua vontade via referendo. Confira-se:

ⁱThe Commission stated that as a rule, it can be said that the abolition of existing limits preventing the unlimited re-election of a President is a step back, in terms of democratic achievements. Here the Commission referred to the constitutional referendum held in 2009 in Venezuela and in 2004 in Belarus. Conversely, the subsequent introduction of such limits in the Constitution goes in the right direction.²¹⁴

279. Na opinião consultiva sobre o caso do Azerbaijão²¹⁵, a Comissão de Veneza argumentou que o direito dos eleitores seria fortalecido caso os limites para reeleição, elencados na constituição sejam retirados. Contudo, a opinião pública poderia ser manipulada de diversas formas, inclusive com a utilização de plebiscitos que fortaleçam a imagem do atual governante. O chefe de Estado pode utilizar da máquina pública para se beneficiar da mudança institucional e se perpetuar no poder. Neste cenário, não houve maior exercício da vontade civil, nem mesmo pode-se falar em livre manifestação pública.

²¹³ European Commission for Democracy Through Law. Reporto n Term-limits. Part I – Presidents. Pág. 11. Disponível em: <[https://www.venice.coe.int/webforms/documents/default.aspx?pdffile=CDL-AD\(2018\)010-e](https://www.venice.coe.int/webforms/documents/default.aspx?pdffile=CDL-AD(2018)010-e)>. Acesso em: 28 de abr. de 2020.

²¹⁴ Comisión Europea para la Democracia a través del Derecho. Informe sobre los limites a la reelección. Parte I – Presidentes. Disponível em: <[https://www.venice.coe.int/webforms/documents/default.aspx?pdffile=CDL-AD\(2018\)010](https://www.venice.coe.int/webforms/documents/default.aspx?pdffile=CDL-AD(2018)010)>. Pág. 11. Acesso em: 28 de abr. de 2020.

²¹⁵ Um referendo realizado em 2009 apoiou a emenda constitucional que tirou o limite imposto à reeleição presidencial consecutiva. Article 101 § 4 of the Constitution provided: “No one can be elected as the President of the Republic of Azerbaijan more than twice consecutively.” Disponível em: <[https://www.venice.coe.int/webforms/documents/default.aspx?pdffile=CDL-AD\(2018\)010](https://www.venice.coe.int/webforms/documents/default.aspx?pdffile=CDL-AD(2018)010)>. Pág. 11. Acesso em: 28 de abr. de 2020.

280. Assim, a conclusão lógica é de que a limitação deste direito fundamental proteja os baluartes da democracia moderna que sofreu diversas rupturas no decorrer do século XX e XVI. Mesmo no caso de projetos de emendas constitucionais, como no caso supracitado, a comissão entende ferir o os propósitos do CoE e a CEDH, visto que o direito de uma maioria ocasional não se sobrepõe aos valores do Estado Democrático de Direito.

281. A jurisprudência do TEDH salienta a considerável margem de os Estados estabelecerem critério de elegibilidade para candidatura às eleições. Os critérios possuem uma origem comum na necessidade de garantia da independência dos representantes eleitos e a liberdade de escolha dos eleitores, embora possam variar de acordo com fatores históricos e políticos de cada Estado.

282. Na aplicação do artigo 3º, Protocolo nº 1, a legislação eleitoral deverá ser avaliada à luz da evolução política do país em questão²¹⁶. A restrição ao direito individual, o que inclui o direito de voto e de candidatar-se, deverá ser enquadrado aos objetivos propostos pelo Governo. O TEDH enfatiza que o legislador pondere os interesses concorrentes ou avalie a proporcionalidade da restrição ²¹⁷.

283. Os direitos [de votar e candidatar-se] do artigo 3, Protocolo nº 1 não são entendidos como absolutos pela Corte. O artigo reconhece esses direitos sem os expor em termos definidos, isto sem, sem regulamentá-los. Assim, é possível a restrição desses direitos. No entanto, para haver a restrição de uma candidatura, deve haver previsão legal nesse sentido²¹⁸. Cabe ao TEDH analisar em último recurso, no sentido de avaliar conforme o princípio da legalidade, se os requisitos do Protocolo 1 foram cumpridos, que não há desproporcionalidade nos meios dispostos, e que as condições não impeçam a livre expressão da opinião do povo na escolha dos candidatos ²¹⁹.

284. Como exposto na introdução deste capítulo, há alguns países que não se encaixam no quase homogêneo quadro político europeu; tais como o Azerbaijão, Turquia e

²¹⁶ Caso Tanase v. Moldova, nº 7/08, §156, decisão do Tribunal Europeu de Direitos Humanos. 27 de abril de 2010. Disponível em: <[https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:\[%22001-98428%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-98428%22]})>. Acesso em: 21 de abr. de 2020.

²¹⁷ Caso Hirst v. Reino Unido (nº 2). nº 74025/01, decisão do Tribunal Europeu de Direitos Humanos. 30 de março de 2004. Disponível em: <[https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:\[%22001-61680%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-61680%22]})>. Acesso em: 21 de abr. de 2020.

²¹⁸ Caso Dicle and Sadak v. Turkey, nº 48621/07. Decisão do Tribunal Europeu de Direitos Humanos. 16 de setembro de 2015. Disponível em: <[https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:\[%22001-155626%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-155626%22]})>. Acesso em: 21 de abr. de 2020

²¹⁹Caso Mathieu-Mohin and Clerfayt v. Bélgica, nº 9267/81, §52. Decisão do Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Em 2 de março de 1987. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57536>>. Acesso em: 21 de abr. de 2020.

Bielorrússia que, por meio de Emendas Constitucionais, aumentaram os anos de mandato, assim como, expandiram ou excluíram os limites de reeleição. Além deles, pode-se mencionar o caso da Rússia, como sendo um dos mais icônicos, no qual o presidente, por meio de brechas na lei nacional, após atingir o limite de mandatos para um determinado cargo, alterna para outro (como presidente ou primeiro ministro), tendo assim se mantido no poder há 20 anos.

285. Nesse sentido, cabe ressaltar o artigo 3º do Protocolo nº 1 da CEDH que estabelece os Estados devem assegurar eleições livres, em intervalos de tempo razoáveis de forma a garantir a liberdade de expressão e escolha dos líderes, deixa claro que a Convenção estabelece os padrões, mas não medidas específicas, e nem quais os meios que devem ser usados para sua efetivação, cabendo aos Estados reger no âmbito interno.

286. Assim, como dito anteriormente na visão de Joaquim José Gomes Canotilho²²⁰, há parâmetros de razoabilidade que permitem mudanças na quantidade de anos ou se é possível se reeleger duas vezes, por exemplo. Entretanto, esta linha da razoabilidade tem sido muitas vezes questionada por líderes que alegam ser seu direito serem reeleitos indefinidamente, mas quais consequências uma mudança tão radical poderia trazer, visto que os direitos não são absolutos e que deve-se fazer uso da ponderação de valores.

287. Com uma figura com mais poderes, qualquer desequilíbrio no sistema pode resultar no chamado hiperpresidencialismo que consiste no que Gerhard Casper chama de cesarismo do poder executivo²²¹, em um modelo presidencialista, onde o chefe de Estado e governo detém demasiado protagonismo institucional, usurpando prerrogativas e espaços de poder institucional dos demais poderes constituídos, o que denota a necessidade de freios e contra pesos entre os poderes a fim de sustentar a democracia como também afirmado pela Comissão de Veneza na opinião (CDL-AD(2004)029) sobre a mudança adotada pela Bielorrússia²²².

288. De fato, há pontos negativos no presidencialismo, tais como a descontinuidade de políticas públicas. Os presidentes tão cedo assumem o cargo e logo planejam seu governo e orçamento a partir das pautas que sua chapa apoia e a fim de serem reeleitos, muitas vezes ignoram ou fazem o possível para sabotar os projetos iniciados no governo anterior

²²⁰ CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Estado de Direito**. Lisboa: Grandiva, 1999b.

²²¹ CASPER, Gerhard. **Caesarism in Democratic Politics: Reflections on Max Weber**. 2007

²²² Comissão de Veneza. 2004 Parecer sobre o referendo de 17 de outubro de 2004 na Bielorrússia, adotado pela Comissão de Veneza na 60ª Sessão Plenária (Veneza, 8 e 9 de outubro de 2004) CDL-AD(2004)02, Disponível em: <[https://www.venice.coe.int/webforms/documents/?pdf=CDL-AD\(2004\)029-e](https://www.venice.coe.int/webforms/documents/?pdf=CDL-AD(2004)029-e)>. Acesso em: 21 de abr. de 2020.

para que os avanços no país sejam somente os feitos por suas mãos, trazendo prestígio e confiança. Contudo, seria tal falha resolvida com a possibilidade reeleição indefinida?

289. Pelo contrário. Como visto na América Latina, tal prática estimula o “clientelismo”,²²³ no qual muitos governantes se mantêm queridos pela população ao fornecerem promessas e alguma ajuda básica, mas sem nunca propiciar, de fato, os direitos sociais de saúde, educação que deveriam ter acesso. Desta forma, a população acaba por votar em líderes populares sem “livre consentimento”, pode-se até dizer que a sociedade estava apenas exercendo o direito de escolher um líder, mas como seria isto verdade se aquela realidade, aquele governante era o que já conheciam e é o que lhes oferecem novamente, sem dar a chance de novas ideias de outros novos políticos, estes que por sua vez, também são sujeitos do direito de ser eleito e de promover o pluralismo político.

290. Ainda sobre esse ponto, nos países em que os limites da reeleição foram expandidos, há uma série de casos no TEDH que denotam que por muitas vezes o governo que detém o poder interfere no processo eleitoral, na contagem de votos (*Davydov and Others v. Russia*)²²⁴, ou prejudicando a liberdade de expressão; visto que também houve queixas quanto ao espaço e tempo de divulgação nas mídias (i.e.: *Oran v. Turkey* ²²⁵ e "*Mūsu Zeme*" v. Latvia)²²⁶

1. Resulta tal modificação contrária às obrigações internacionais do Estado em matéria de direitos humanos e, particularmente, à sua obrigação de garantir o efetivo exercício dos direitos de
 - a) participar na direção dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos;
 - b) votar e ser eleito em eleições periódicas autênticas, realizadas por sufrágio universal e igual e por voto secreto que garanta a livre expressão da vontade dos eleitores, e
 - c) ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas do seu país?

291. Ante o exposto, nos parece que, com base nos posicionamentos do TEDH e das especificidades do contexto latino-americano, sem uma limitação à reeleição, o presidente pode se manter no poder, seja por vontade da população, seja porque se vale da máquina

²²³ Sobre essa prática na história brasileira, conferir: LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, Enxada e Voto*. Editora Nova Fronteira. 1975.

²²⁴ *Davydov and Others v. Russia*, no. *75947/11*. Decisão da Comissão Europeia de Direitos Humanos. Em 30 de maio de 2017. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-173805>>. Acesso: 21/04/2020.

²²⁵ *Oran v. Turkey*, no. *28881/07 and 37920/07*. Decisão da Comissão Europeia de Direitos Humanos. Em 8 de setembro de 2014. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-142636>>. Acesso em: 21 de abr. de 2020.

²²⁶ *Mūsu Zeme*" v. Latvia, no. *34049/07*. Decisão da Comissão Europeia de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-83936>>. Acesso em: 21 de abr. de 2020.

pública para tanto, tendo como pressuposto a vontade popular, mas tal prática tende a prejudicar o sistema de freios e contrapesos proporcionado pela divisão dos três poderes.

Adicionalmente, cuando el pueblo decide adoptar un sistema presidencial o semipresidencial, también tiene la facultad de decidir el poder presidencial y el período de la presidencia. Por lo tanto, los límites a la reelección presidencial son una restricción autoimpuesta al poder del pueblo de elegir libremente a un representante con el objetivo de mantener un sistema democrático.²²⁷

292. Assim, a ausência de limites objetivos para a reeleição presidencial pode acabar fazendo com que o Chefe do Executivo se aproveite das brechas para impor agendas e vontades; que não tenha necessário fundamento democrático, sendo, que tal postura, inclusive, tende a limitar o exercício do direito da população de ser elegível e eleger de forma livre e consciente, bem como a garantir da pluralidade da representação.

4.3. OBSERVAÇÕES

293. A conclusão é de que as limitações previstas nos textos constitucionais, desde que legítimas e dentro da margem de apreciação do Estado, não estão em dissonância com o Direito Internacional Público e as convenções e pactos citados acima, conservam o núcleo dos direitos políticos²²⁸, garantem um bônus democrático e é tendência das nações que atingiram níveis de proteção e eficácia superiores em matéria de direitos humanos, pelos seguintes critérios: (i) o direito de ser reeleito é consequência de um cargo já exercido na administração pública, desta forma, o direito fundamental de se pôr frente a uma eleição já foi consagrado; (ii) a perpetuação no cargo de chefe de Estado, mesmo que com apoio da maioria, suprime o direito das minorias nas suas duas formas de expressão: tanto passiva, quanto ativa; (iii) a concentração de poder, já privilegiada nos sistemas

²²⁷ Informe sobre los Límites a la Reelección CDL-AD(2018)010. Disponível em: <[https://www.venice.coe.int/webforms/documents/default.aspx?pdffile=CDL-AD\(2018\)010](https://www.venice.coe.int/webforms/documents/default.aspx?pdffile=CDL-AD(2018)010)>. Acesso em: 21 de abr. de 2020.

²²⁸ No capítulo V do Curso de Direito Constitucional Contemporâneo, o professor Barroso dissecou a teoria clássica alemã e traz debates atuais sobre o conflito externo, ponderação, aplicação da razoabilidade e manutenção do núcleo essencial do direito fundamental restringido. Ao aplicar a teoria neste caso, teleologicamente, percebe-se que os direitos políticos individuais devem ser limitados em nome da estrutura democrática dos Estados de Direito. Desta forma, já gozando o direito de ser eleito e de votar, os mecanismos que limitam a concentração de poder e pluralizam o espaço público devem ser aplicados. Importante salientar que não há um direito fundamental à reeleição, desta forma, não se aplica a teoria de conflitos externos dos direitos fundamentais. Este detalhe técnico é de suma importância. Há uma extensão do direito político, um diálogo. Desta maneira, a solução do conflito segue o mesmo raciocínio: ponderar qual qualidade é mais importante para o coletivo e saúde das estruturas democráticas estatais.

presidencialistas e semipresenciais, atingiria níveis de uma hipotética ditadura republicana, que, resultaria em supressão do debate público, na ineficiência da imprensa, no emparelhamento do Estado na figura de uma pessoa e, por fim, na morte da oposição.

PARTE 5 – O SISTEMA AFRICANO DE DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS

5.1. O SISTEMA AFRICANO

294. Os países africanos têm em sua formação algumas atipicidades oriundas do imperialismo e da exploração de países europeus, dos quais se colhem os seguintes frutos: a constituição de inúmeros estados plurinacionais, a descentralização de nações e impérios inteiros e a aglutinação vertical de povos estilhaçados em novas formações, onde não se consideraram as estruturas culturais ou ontológicas de cada povo.

295. Norteando-se por este contexto, podemos encontrar no continente africano países em situações distintas de organização estatal e do exercício do poder, enquanto Ilhas Maurícias, Botswana e África do Sul se destacam entre as nações mais democráticas do mundo²²⁹; subsiste ainda uma monarquia absolutista em Essuatini²³⁰ e guerras civis em andamento, como as do Congo e da República Centro-Africana²³¹.

296. As diferenças e a fragilidade institucional tornam-se ainda mais palpáveis ao analisar os conflitos internos desses países e seu passado recente, a posição de destaque da África do Sul, por exemplo, contrasta com o longo e forte regime de segregação racial que perdurou no país, com mais intensidade entre os anos de 1948 a 1994. De fato, a instauração do governo democrático após esse longo período de retrocesso e inúmeros casos de corrupção seu deu com grandes desafios socioeconômicos, às custas de forte empenho para descontinuar a guerra civil instaurada pelas lutas em prol do reconhecimento de direitos civis e políticos.

297. Todavia, essa não é uma realidade para todos os Estados africanos e as populações inconformadas reagem como podem: realizam passeatas, vão às ruas, organizam protestos

229 Segundo o Índice de Democracia de 2019 produzido pela revista *The Economist*, as Ilhas Maurícias estão em 18º lugar no ranking global, Botswana aparece em 29º e a África do Sul em 40º de um total de 167 países analisados. A tabela completa (págs. 10 a 14) está disponível no PDF em inglês no domínio: <<https://www.in.gr/wp-content/uploads/2020/01/Democracy-Index-2019.pdf>>. Consultado em 25 de abr. de 2020.

230 Alisson, Simon. eSwatini tests the limits of its absolute monarchy. Institute for Security Studies Africa, 04 de setembro de 2018. Disponível em: <<https://issafrica.org/iss-today/eswatini-tests-the-limits-of-its-absolute-monarchy>>. Acesso em 22 de abr. de 2020.

231 Ighobor, Kingsley. Work in progress for Africa's remaining conflict hotspots. UN African Renewal, Dezembro 2019 - Março 2020. Disponível em: <<https://www.un.org/africarenewal/magazine/december-2019-march-2020/work-progress-africa%E2%80%99s-remaining-conflict-hotspots>>. Acesso em 22 abr. 2020.

(Líbia²³² e Togo²³³), resistem às tentativas de golpes de Estado (Gabão²³⁴), enfrentam intimidações e detenções arbitrárias (Quênia²³⁵ e Moçambique²³⁶), deixam de participar das eleições (Argélia²³⁷), tudo com o objetivo de pleitear a efetivação dos seus direitos políticos e o respeito à democracia.

298. Neste complexo mosaico está estabelecida a União Africana, órgão continental composto pelos 55 estados-membros africanos²³⁸, que foi fundada em 2002 para suceder a Organização da Unidade Africana (OUA), que existia desde 1963. A decisão de lançamento (ou relançamento) da União Africana partiu dos próprios estados-membros da OUA, numa intenção de reorientar e ampliar seus objetivos, pois a atuação da OUA era desenvolvida em focos específicos, como a luta pelo fim da colonização e da segregação racial.

299. No processo de criação da União Africana os objetivos foram atualizados para acelerar a integração política e socioeconômica do continente²³⁹, promover as instituições democráticas e a participação popular²⁴⁰, ampliar a defesa dos direitos humanos²⁴¹, entre outros.

300. A União Africana é composta por vários mecanismos de atuação, para o estudo em epígrafe, destaca-se a atuação do Conselho de Paz e Segurança, do Conselho Executivo da União Africana, e dos órgãos especializados em Direitos Humanos, que são

232 Portal G1 de notícias. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/02/28/ onu-anuncia-acordo-entre-poderes-rivais-para-eleicoes-na-libia.ghtml>>. Acesso em 22 abr. 2020.

233 Deutsche Welle (DW). Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-002/camar%C3%B5es-ter%C3%A1-elei%C3%A7%C3%B5es-legislativas-e-municipais-em-fevereiro-de-2020/a-51193073>>. Acesso em 22 abr. 2020.

234 Revista Veja. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/mundo/tentativa-de-golpe-termina-com-prisao-de-militares-no-gabao/>>. Acesso em: 22 abr. 2020.

235 Deutsche Welle (DW). Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-002/pol%C3%ADtica-e-controlo-na-arg%C3%A9lia-nas-eleicoes-do-qu%C3%A9nia/g-38906946>>. Acesso em 22 abr. 2020.

236 Deutsche Welle (DW). Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-002/mo%C3%A7ambique-cai-no-%C3%ADndice-de-liberdade-e-democracia-da-freedom-house/a-52642432>>. Acesso em 22 abr. 2020.

237 Deutsche Welle (DW). Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-002/abdelmadjid-tebboune-%C3%A9-o-novo-presidente-da-arg%C3%A9lia/a-51658317>>. Acesso em 22 abr. 2020.

238 African Union. **About African Union**. Disponível em: <https://au.int/en/overview>. Acesso em 16 de abr. de 2020.

239 Ato Constitutivo da União Africana, Art. 3(c): “*acelerar a integração política e socioeconômica do Continente*”.

240 Ato Constitutivo da União Africana, Art. 3(g): “*promover os princípios e as instituições democráticas, a participação popular e a boa governação*”.

241 Ato Constitutivo da União Africana, Art. 3(h): “*promover e proteger os Direitos do Homem e dos Povos, em conformidade com a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e outros instrumentos pertinentes relativos aos Direitos Humanos*”.

a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e a Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos²⁴².

301. O instrumento fundamental da União Africana em matéria de Direitos Humanos é a Carta de Banjul (formalmente Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos), que em seus dispositivos consagra tanto as questões de igualdade e harmonia, quanto a participação igualitária dos cidadãos na vida política e pública, porém deixa de regulamentar as matérias que versam sobre a aplicabilidade desses direitos, por exemplo, a defesa do sufrágio universal e o voto secreto. Logo, diante disso, podemos nos socorrer de uma investigação hermenêutica com vistas a se desvendar os princípios que dialogam e tangenciam esses direitos.

5.2. A UNIÃO AFRICANA E A CARTA AFRICANA DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

302. Com relação ao Sistema Africano de Direitos Humanos (SADH) não se verifica em seu tratado fundador - Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP), também conhecida como Carta de Banjul - nenhuma previsão específica com o objetivo de reconhecer a reeleição indefinida como direito humano ou de prorrogar indefinidamente a permanência de mandatos do Poder Executivo, especialmente através da possibilidade de reeleição por mandatos sucessivos e indefinidos.

303. Diante de um claro cenário de diversificação de idiomas²⁴³, culturas, tradições e idiossincrasias dos povos africanos, a carta não poderia exigir a efetividade do sufrágio universal, ou falar em isonomia e participação política em Estados que têm seus reis, ou ainda, definir a duração e limites de mandatos em países que experimentam suas primeiras eleições gerais. Portanto, convencionou-se afirmar que a alternância de poder e a proteção da diversificação de ideias, ideologias e posicionamentos são vitais para o

²⁴² African Union. **About the African Union**. Disponível em: <<https://au.int/en/overview>> Acesso em: 30 de abr. de 2020.

²⁴³ O artigo 53 de Carta de Banjul traz em si um texto simples e declarativo, mas que conversa de forma invisível, ou pelo menos nos engatilha questionamentos: “*este texto foi redigido em Árabe, Português, Francês e Inglês.*” Dos três idiomas, apenas um é nativo do continente negro. Tomando a Nigéria como exemplo, o país mais populoso com quase 200 milhões de habitantes, existem três grupos étnicos principais, cada um com suas culturas, idiomas, formas de organização de Estado e Leis diferentes. Porém, além desses grandes grupos, existem aproximadamente 386 grupos étnicos menores, alguns tendo ligação com os grupos maiores e outros sendo bem diferentes. Em um país como esse, a força da Constituição e a soberania estatal é posta em xeque. O Inglês, idioma oficial e imposto, acaba sendo, na prática, um segundo idioma entre aqueles de vida cosmopolita, ou seja, aproximadamente metade da população fala inglês e a outra metade varia em mais de 300 idiomas e dialetos, fora os reis das autarquias Yorubá, o Igbó e o califado Hauçá.

amadurecimento e fortalecimento das práticas democráticas, pois do contrário restaria fortalecido o personalismo, o hiperpresidencialismo²⁴⁴ e, possivelmente, a ausência de novas alternativas políticas na região.

304. Após detida análise das Constituições dos 30 países²⁴⁵ que ratificaram a jurisdição da Corte Africana, foi possível verificar que a maioria desses países (22, ou seja, 73%) construiu em suas cartas magnas limites para a duração dos mandatos e reeleição, conforme tabela abaixo:

Tabela 1: Relação de Duração do Mandato e Limite de Reeleições nos países signatário do Protocolo da Corte Africana para Direitos Humanos e dos Povos

País	Duração Mandato (em anos)	Limite Reeleição (em qtd. de reeleições)
África do Sul	5	1
Argélia	5	1
Benin	5	1
Burkina Faso	5	1
Burundi	7	1
Chade	6	1
Comores	5	1
Congo	5	2
Costa do Marfim	5	1
Gabão	7	Sem Limite
Gâmbia	5	Sem Limite

²⁴⁴ O hiperpresidencialismo é um desbalanceamento dos poderes em um regime democrático, onde há grande concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo sem que existam freios e contrapesos efetivos. É o que acontece por exemplo em Angola, segundo análise do professor português Vital Moreira. Disponível em: <<https://www.publico.pt/2010/02/09/jornal/presidencialismo-superlativo-18759838>> Acesso em 25 de abril de 2020.

²⁴⁵ Os trinta países aos quais os autores se referem são: África do Sul, Argélia, Benin, Burkina Faso, Burundi, Chade, Comores, Congo, Costa do Marfim, Gabão, Gâmbia, Gana, Quênia, Lesoto, Líbia, Malawi, Mali, Mauritània, Maurícias, Moçambique, Nigéria, Níger, Ruanda, República Árabe Saharaui, Senegal, Tanzânia, Togo, Tunísia, Uganda e República dos Camarões.

Gana	4	1
Quênia	5	1
Lesoto	Sem Limite	Sem Limite
Líbia	5	2
Malawi	5	2
Mali	5	1
Mauritânia	5	1
Maurícias	5	Sem Limite
Moçambique	5	1
Nigéria	4	2
Niger	5	1
Ruanda	5	Sem Limite
República Árabe Saharai ²⁴⁶	Não há dados	Não há dados
República dos Camarões	7	Sem Limite
Senegal	5	2
Tanzânia	5	2
Togo	5	Sem Limite
Tunísia	5	2
Uganda	5	2

Fonte: Elaborado pelos autores com base nas Constituições dos respectivos países.

305. Assim, nas formas de governo dos países africanos prevalece desde às constantes alternâncias de poder, com limites constitucionais preestabelecidos à reeleição, até a

²⁴⁶ A República Árabe Saharai é um território em disputa no Marrocos, embora exista uma Constituição pública, seu governo é exercido através do exílio. Informações adicionais podem ser obtidas no site do Escritório das Nações Unidas para a Coordenação de Assuntos Humanitários: <https://www.unocha.org/middle-east-and-north-africa-romena/western-sahara>. Acesso em 25 de abr. de 2020.

massiva concentração de mandatos sucessivos em um único governante. Ademais, alguns presidentes continuam a realizar alterações ou emendas constitucionais com vistas a permitir sua reeleição, como é o caso do Burundi²⁴⁷, Ruanda²⁴⁸, República do Congo²⁴⁹, Uganda²⁵⁰ e Camarões²⁵¹.

306. No que se refere especificamente a reeleição presidencial no SADH, torna-se necessária a análise sistemática da CADHP com outros tratados internacionais, na medida em que a União Africana segue construindo instrumentos visando a consolidação da democracia. Este esforço está presente na Carta Africana sobre a Democracia, Eleições e Governança. Desta forma, conjugar a interpretação da CADHP com a Carta sobre a Democracia se faz necessário para responder ao questionamento acima.

307. Em interpretação extensiva do artigo 13 da CADHP²⁵² com o artigo 23, caput e parágrafo quinto da Carta sobre Democracia²⁵³ e o artigo 4, alíneas “m” e “p” do Ato

²⁴⁷ Em 2005, Pierre Nkurunziza chegou ao poder no Burundi. Em 2015, o terceiro mandato de Nkurunziza gerou uma onda de protestos entre a população que, de acordo com o Tribunal Penal Internacional, terá causado cerca de 1.200 mortos e 400.000 refugiados. Em maio de 2018, teve lugar um referendo para alterar a Constituição, que permitiu ao Presidente continuar no cargo até 2034. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-002/tribunal-constitucional-do-burundi-valida-referendo-pol%C3%A9mico-a-44027278>>. Acesso em 23 abr. 2020.

²⁴⁸ Paul Kagame lidera Ruanda desde 2000. Antes, já teve outros cargos influentes e foi líder da Frente Patriótica Ruandesa (FPR), a força que venceu a guerra civil no Ruanda. Em 2017, Kagame ganhou as eleições com 98,8% dos votos. Assim poderá continuar no poder até, pelo menos, 2034. Assim ditou a consulta popular realizada em 2015 que acabou com o limite de dois mandatos presidenciais. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/presidente-de-ruanda-%C3%A9-reeleito-com-98-dos-votos/a-39977591>>. Acesso em 23 abr. 2020.

²⁴⁹ Foi também uma alteração à Constituição que permitiu que Denis Sassou Nguesso voltasse a candidatar-se e a vencer as eleições em 2016 na República do Congo (Brazzaville). Já são mais de 30 anos à frente do país, com uma pequena interrupção entre 1992 e 1997. Denis Sassou Nguesso nasceu no ano de 1943. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-002/presidente-da-rep%C3%BAblica-do-congo-reformula-constitui%C3%A7%C3%A3o-a-seu-favor/a-18809176>>. Acesso em 24 abr. 2020.

²⁵⁰ Com mais de 30 anos no poder, Yoweri Museveni é, para uma grande parte dos ugandeses, o único Presidente que conhecem. 75% dos atuais 35 milhões de habitantes nasceram depois de Museveni ter subido ao poder em 1986. Em 2017, foi aprovada a lei que retira o limite de idade (75 anos) para concorrer à Presidência. Assim sendo, Museveni já pode concorrer ao sexto mandato, nas eleições de 2021. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-002/museveni-recandidata-se-ap%C3%B3s-33-anos-no-poder-no-uganda/a-47600322>>. Acesso em 24 abr. 2020.

²⁵¹ Em 2019, o Presidente camaronês completou 37 anos no poder com comemorações em todo o país. Paul Biya, de 86 anos, cumpre um mandato de sete anos, que só termina em 2025. Essa sucessão de reeleições só foi possível a partir de 2008, quando o Chefe de Estado eliminou o limite de mandatos previstos na Constituição. Atualmente, camaroneses questionam o estado de saúde e a capacidade do Presidente de idade avançada de governar o país, afinal Paul Biya delega cada vez mais tarefas ao secretário-geral da presidência, Ferdinand Ngo Ngo. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-002/paul-biya-comemora-37-anos-no-poder-nos-camar%C3%B5es/a-51145344>>. Acesso em 24 abr. 2020.

²⁵² CADHP, Artigo 13: (1) *Todos os cidadãos têm direito de participar livremente na direção dos assuntos públicos do seu país, quer diretamente, quer por intermédio de representantes livremente escolhidos, isso em conformidade com as regras prescritas na lei.* (2) *Todos os cidadãos têm, igualmente, direito de acesso às funções públicas do seu país.* (3) *Toda pessoa tem o direito de usar os bens e serviços públicos em estrita igualdade de todos perante a lei.*

²⁵³ Carta sobre Democracia, Artigo 23. “Os Estados partes acordam que a utilização, entre outros, dos seguintes meios ilegais para aceder ou manter-se no poder, constitui uma mudança inconstitucional de

Constitutivo da União Africana²⁵⁴ é possível afirmar que o alicerce legal que envolve o continente africano tende para a vedação da reeleição ilimitada, encarando a hipótese da manutenção indefinida no poder como um risco para a efetividade dos direitos políticos dos cidadãos, para o adequado equilíbrio dos poderes e para a estabilidade das instituições.

308. Nessa toada, podemos entender que a União Africana, seus Estados-Membros e o Sistema Africano de Direitos Humanos não consagra proteção à possibilidade de reeleição indefinida, mas também não a proíbe diretamente.

309. A Carta Africana dos Direitos dos Homens e dos Povos (CADHP) resguarda em seu Artigo 13, tal qual a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) em seu artigo 23 o direito de participação dos cidadãos na direção do assuntos públicos, contudo, é notável a ausência de mecanismo garantidor de eleições periódicas e ao sufrágio universal na Carta Africana.

310. Tal supressão dos direitos políticos na Carta de Banjul pode ser justificada, entre outras razões, pela existência, ainda nos tempos atuais, de monarquias como signatárias que tem forte interferência na composição do parlamento local e governo, como Lesoto, Marrocos e Essuatíni (antiga Suazilândia)²⁵⁵.

311. Apesar de tal ausência no documento constitutivo, a União Africana promove a democracia e o Estado de Direito a partir de instrumentos mais recentes como a Declaração de Lomé (Declaração sobre Mudanças Inconstitucionais de Governo, 2000) e principalmente na Carta Africana sobre Democracia, Eleições e Governança (2007) que em seu artigo 4(2)²⁵⁶ eleva o sufrágio universal como um direito inalienável dos povos.

312. Embora a Carta sobre Democracia demande formalmente uma ratificação dos Estados membros da União Africana, tendo alcançado até o momento 34 ratificações²⁵⁷,

governo susceptível de sanções apropriadas da parte da União: [...] 5. Toda emenda ou toda revisão das Constituições ou dos instrumentos jurídicos que violam os princípios da alternância democrática.”

²⁵⁴ Artigo 4º. “A União Africana funciona em conformidade com os seguintes princípios fundamentais: [...] m) respeito pelos princípios democráticos, pelos direitos humanos, pelo Estado de direito e pela boa governação; [...] p) condenação e rejeição de mudanças inconstitucionais de governos.”

²⁵⁵ Ademola, Adedeji. Africa’s last three monarchies and why they remain standing. Face to Face Africa, Fev. 2018. Disponível em: <<https://face2faceafrica.com/article/africas-last-three-monarchies-remain-standing>> Acesso em 18 de abril de 2020.

²⁵⁶ CADEG, Artigo 4(2): “Os Estados parte consideram a participação popular através do sufrágio universal um direito inalienável dos povos.”

²⁵⁷ A CADEG foi adotada em 2007 e entrou em vigor em 2012, após a ratificação de 15 países. Conta atualmente com 46 assinaturas e 34 ratificações. African Union. African Charter on Democracy, Elections and Governance. Disponível em: <<https://au.int/en/treaties/african-charter-democracy-elections-and-governance>>. Acesso em 30 de abril de 2020.

isso não tem impedido a União Africana de utilizar seus preceitos nas crises democráticas de todo o continente.

313. Nos casos onde ocorre a alteração do regime democrático, a União Africana tem colocado em marcha sanções reais com objetivo de restabelecer o Estado de Direito como podemos notar no golpe militar ocorrido em Níger em 2010²⁵⁸ e em Burkina Faso em 2015²⁵⁹.

314. Dessa sorte, a atuação de órgãos como as Missões da UA de Observação Eleitoral, o Mecanismo Africano de Revisão de Pares e o próprio Conselho de Paz e Segurança da UA tem reafirmado a preocupação com qualquer mudança na constituição que venha a abolir ou relaxar os limites de duração e reeleição do mandato presidencial²⁶⁰.

5.3. A COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E CORTE AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS

315. O Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos foi criado em 1998, mas só entrou em vigor em 2004 e está construindo sua jurisprudência em face do tema, o pedido realizado de forma mais direta para enfrentamento do assunto foi no caso *Nyamwasa and Others v Rwanda (interim measures) (2017) 2 AfCLR 1*²⁶¹, que teve como objeto um projeto capitaneado pelo Presidente Kagame da República de Ruanda que buscava a realização de referendo visando remover o limite constitucional de reeleições consecutivas para que Kagame concorresse a mais um mandato.

316. Os postulantes almejavam do Tribunal Africano, entre outros pedidos, que “ordene o Presidente Kagame e a República de Ruanda a respeitar estritamente a redação clara do Artigo 101 da Constituição da República do Ruanda, lida com o Artigo 13 da CADHP e artigo 23 da Carta para Democracia.”²⁶² Infelizmente, o Tribunal Africano acabou por não fixar tese, pois o referendo ocorreu antes que pudesse ser feito o julgamento. Com a retirada do limite, o Presidente Kagame foi reeleito para mais um

²⁵⁸ **Conselho de Paz e Segurança da UA.** Peace And Security Council 216th Meeting. PSC/PR/COMM.1 (CCXVI).

²⁵⁹ **Conselho de Paz e Segurança da UA.** Peace And Security Council 465th Meeting. PSC/PR/COMM. (CDLXV).

²⁶⁰ Entre outros, ver resolução adotada sobre a situação inconstitucional antes do golpe militar em Níger, 2010. **Conselho de Paz e Segurança da UA.** Peace And Security Council 207th Meeting. PSC/AHG/Comm3(CCVII).

²⁶¹ **African Court on Human and Peoples' Rights.** African Court Law Report Volume 2 (2017-2018), pág. 5. 2019. Pretoria University Law Press (PULP).

²⁶² **African Court on Human and Peoples' Rights.** African Court Law Report Volume 2 (2017-2018), pág. 5. 2019. Pretoria University Law Press (PULP).

mandato e permanece no cargo atualmente, tendo se concretizado a sua última reeleição em 2017, quando recebeu 98% dos votos²⁶³, coincidentemente, o mesmo percentual (98%) de votos favoráveis do referendo²⁶⁴.

317. No que tange à leitura realizada na matéria dos direitos políticos, o acórdão de 18 de novembro de 2016, referente ao Processo nº 001/2014²⁶⁵ ressalta a posição do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos quanto à aplicação dos princípios da legalidade, igualdade e imparcialidade defendidos pela Carta de Banjul. O acórdão faz referência à demanda interposta pela Organização Não Governamental dos Direitos Humanos *Actions pour la Protection des Droit de l'Homme* (APDH) contra o Estado da Costa do Marfim, alegando que a Lei nº 2014-335 estava em desacordo com os instrumentos internacionais dos direitos humanos ratificados pelo Estado.

318. A Lei nº 2014-335 alterava a legislação anterior que regulava sobre a composição, deveres e funcionamento da Comissão Eleitoral Independente (CEI) estabelecida na Costa do Marfim. Essa inovação legislativa determinava que a maioria dos membros da CEI seriam representantes do governo ou membros de partidos políticos, sob a alegação de tornar a comissão independente ou imparcial. Segundo os argumentos do APDH, ao adotar a nova lei, havia sido projetada uma situação pela qual o presidente poderia influenciar o sistema eleitoral durante as eleições, a fim de beneficiar a si mesmo e/ou candidatos que apoiava²⁶⁶.

319. No deslinde do processo, o Estado da Costa do Marfim - cujo regime presidencialista se dá por mandatos de cinco anos com limite de uma reeleição - restou sentenciado por violar seu compromisso de criar um órgão eleitoral independente e

²⁶³ Ruanda Paul Kagame reeleito presidente do Ruanda. **RFI**, 05 de agosto de 2017. Disponível em: <<http://www.rfi.fr/pt/africa/20170805-paul-kagame-reeleito-presidente-do-ruanda>>

²⁶⁴ Ruanda aprova permissão para 3º mandato do presidente. **G1**, 19 de dezembro de 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/12/ruanda-aprova-permissao-para-3-mandato-do-presidente.html>>

²⁶⁵ Processo. No. 001/2014 – ACTIONS POUR LA PROTECTION DES DROITS DE L'HOMME (APDH) c. República da Côte d'Ivoire

²⁶⁶ Windridge, Oliver. ACTHPR Monitor. Equality and Electoral Commissions: APDH v The Republic of Côte D'Ivoire. Disponível em: <<http://www.acthprmonitor.org/equality-and-electoral-commissions-apdh-v-the-republi-c-of-cote-divoire/>>. Acesso em 28 de abril de 2020.

imparcial, em razão do confronto aos artigos 3º, II²⁶⁷ e 13, I e II²⁶⁸ da Carta de Banjul, e também ao artigo 17²⁶⁹ da Carta Africana sobre Democracia.

320. Em que pese a ausência de jurisprudência específica do Tribunal Africano sobre a restrição de direitos políticos, pode-se inferir que a existência de uma reeleição presidencial ilimitada, no contexto africano, esbarra na restrição dos direitos políticos do restante dos cidadãos, porquanto favorece a concentração de poder nas mãos de um único governante, dificulta que outros indivíduos concorram e participem das eleições em condição de igualdade e contribui para a realização de intimidações e detenções arbitrárias.

321. Dessa maneira, tem-se que o Tribunal Africano reafirma a soberania dos mandamentos presentes na Carta de Banjul e na Carta Africana para Democracia, demonstrando que seu entendimento caminha no sentido de aumentar o protagonismo emancipado e autônomo das populações africanas no exercício de seus direitos políticos, respeitando os preceitos legais que limitam a reeleição presidencial e principalmente em razão dos princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade que norteiam o SADH.

322. A União Africana desenvolveu um robusto sistema de defesa da democracia, inicialmente focado em responder a golpes de Estado realizados através da força (militar, rebelde ou mercenária) ou na recusa por um governante em respeitar o resultado das eleições em que venha a ser derrotado. Através do Conselho de Paz e Segurança da UA, sanções têm sido aplicadas aos membros da União Africana que chegam a tais extremos²⁷⁰.

²⁶⁷ CADH, Artigo 3º: (2) Todas as pessoas têm direito a uma igual proteção da lei

²⁶⁸ CADH, Artigo 13º: (1) Todos os cidadãos têm direito de participar livremente na direção dos assuntos públicos do seu país, quer diretamente, quer por intermédio de representantes livremente escolhidos, isso em conformidade com as regras prescritas na lei. (2) Todos os cidadãos têm, igualmente, direito de acesso às funções públicas do seu país.

²⁶⁹ Carta Sobre a Democracia, Artigo 17º. *“Os Estados parte reafirmam o seu compromisso em realizar regularmente eleições transparentes, livres e justas, em conformidade com a Declaração da União relativa aos Princípios que Regem Eleições Democráticas em África. Com efeito, todo Estado parte deve: Criar e reforçar órgãos eleitorais nacionais independentes e imparciais encarregues de gerir as eleições; (1) Criar e reforçar mecanismos nacionais para regular, dentro de um prazo determinado, o contencioso eleitoral; (2) Assegurar aos partidos e candidatos participantes nas eleições o acesso equitativo aos media do Estado durante as eleições; (3) Adotar um código de conduta que crie um vínculo entre os partidos políticos legalmente reconhecidos e governo, bem como os outros atores políticos, antes, durante e depois das eleições. Este código inclui o compromisso dos atores políticos em aceitar os resultados das eleições ou contestá-los por meios exclusivamente legais.”*

²⁷⁰ São exemplos de sanções já aplicadas pelo Conselho de Paz e Segurança da UA: a proibição de viagem internacional, o congelamento de fundos e o isolamento diplomático. Aplicados no casos oportunamente citados nas notas 35 e 36.

323. A Carta Africana para Democracia prevê a aplicação de sanções nos casos de mudança inconstitucional do governo em seu Art. 23 caput²⁷¹, reforçando o papel protagonista da União Africana e do Conselho de Paz e Segurança na posição de garantidor do processo político e institucional democrático nos países-membros da União, onde tais processos estejam ameaçados.

324. Contudo, embora existam regras para a realização das mudanças constitucionais no âmbito dos direitos políticos, inclusive advogando pela primazia do referendo universal, a vedação de emendas tendentes a abolir os limites de reeleição ou a alterar as regras constitucionais para manter ou oportunizar a continuidade do governo em exercício foi retirada do texto final, dando asilo a um texto com definição mais abrangente no artigo. 23 (5): *“Qualquer emenda ou revisão da Constituição ou de instrumentos jurídicos que viole os princípios da alternância democrática.”*

325. Na ausência de uma regra rígida, a resposta da União Africana para as tentativas de emenda constitucional que tendem a relaxar ou abolir limites de reeleição tem sido na forma de Relatórios ou Declarações, mas ainda não há exemplos concretos de aplicação de sanções por este motivo. Em pelo menos duas situações (Niger, 2010 e Burkina Faso, 2014), o Conselho de Paz e Segurança não impôs sanções quando da alteração da Constituição, mas tão somente após os golpes militares²⁷². O Tribunal Africano também não tem jurisprudência sobre o assunto, embora já tenha sido acionado.

326. Dessa forma, ainda não é possível afirmar se o SADH considera ou não um descumprimento de obrigação internacional a tentativa de alteração legislativa que possa perpetuar um agente político no poder nos casos em que a alteração é realizada por mecanismos previstos nas constituições locais. Todavia, acreditamos ser possível responder tais questionamentos a partir da interpretação dos tratados internacionais editados no âmbito desse sistema e de casos ocorridos em seu contexto territorial.

327. Portanto, embora a mudança nas regras para permitir uma reeleição por tempo indefinido possa, em primeiro plano, não impedir formalmente o acesso às funções públicas em sinal de igualdade (questões “a” e “c”), visto que o processo eleitoral

²⁷¹ CADEG, Art. 23: *“Os Estados parte acordam que a utilização, entre outros, dos seguintes meios ilegais para aceder ou manter-se no poder constitui uma mudança anti-constitucional de governo suscetível de aplicação de sanções pela União:(...)”* (grifo nosso)

²⁷² Na primeira comunicação sobre a situação em Niger, o Conselho reconhece a violação mas não aplica sanções: **Conselho de Paz e Segurança da UA**. Peace And Security Council 207th Meeting. PSC/AHG/Comm3(CCVII). Após o golpe militar uma nova resolução suspende Niger da UA: **Conselho de Paz e Segurança da UA**. Peace And Security Council 216th Meeting. PSC/PR/COMM.1 (CCXVI). O mesmo ocorre com Burkina Faso, onde as sanções só são impostas após o golpe: **Conselho de Paz e Segurança da UA**. Peace And Security Council 465th Meeting. PSC/PR/COMM. (CDLXV);

continuar a acontecer e presumindo que a garantia de se candidatar fosse garantida a todos (questões “a” e “b”), é necessário examinar a situação de forma conjunta e mais substantiva, especialmente no continente africano, marcado por lutas de poder frequentemente militarizadas e que resultaram, no passado, em regimes absolutistas.

328. Ao se analisar as recentes tentativas de alteração dos limites de reeleição no continente africano, ocorridas em Chade²⁷³, Gabão²⁷⁴, Guiné²⁷⁵, Ruanda²⁷⁶, Togo²⁷⁷ e Uganda²⁷⁸, percebe-se que apesar das mudanças terem ocorrido num quadro de aparente respeito às regras formais de emenda das constituições locais, todos os seis Presidentes modificaram os limites de reeleição e obtiveram a vitória na eleição subsequente, reforçando sua dominação carismática em detrimento da Constituição.

329. Percebe-se então que a reeleição indefinida acaba por dar abertura para que ocorram mandatos de Presidente Vitalício, característica marcante de regimes não democráticos e situação contrária ao preconizado no Artigo 13 (2)²⁷⁹ da Carta de Banjul. Além disso, a presença de presidentes vitalícios acaba por restringir a participação popular, tornando o sufrágio universal uma mera formalidade, arrefecendo os desejos das correntes contra-majoritárias de alcançar representatividade no poder e, portanto, violando as condições gerais de igualdade para acesso às funções públicas.

330. Importa ainda frisar que a mera existência de partidos, eleições e possibilidade de voz não garante o exercício democrático, sendo necessário consignar a alternância de poderes junto ao sufrágio universal.

²⁷³ ConstitutionNet. **Constitutional reforms in Chad: Edging towards federalism?** Disponível em: <<http://constitutionnet.org/news/constitutional-reforms-chad-edging-towards-federalism>>. Acesso em 30 de abr. de 2020.

²⁷⁴ ConstitutionNet. **Reforming the Gabonese Constitution: An unprecedented, but limited, participatory process and an empowered presidency.** Disponível em: <<http://constitutionnet.org/news/reforming-gabonese-constitution-unprecedented-limited-participatory-process-and-empowered>>. Acesso em 30 de abr. de 2020.

²⁷⁵ ConstitutionNet. **A new Guinean Constitution at All Costs? Africa’s Latest Third-Term Quagmire.** Disponível em: <<http://constitutionnet.org/news/new-guinean-constitution-all-costs-africas-latest-third-term-quagmire>>. Acesso em 30 de abr. de 2020.

²⁷⁶ REUTERS. **Rwandans approve extension of presidential term limits.** Disponível em: <<https://www.reuters.com/article/uk-rwanda-politics/rwandans-approve-extension-of-presidential-term-limits-idUKKBN0U209D20151219>>. Acesso em 30 de abr. de 2020.

²⁷⁷ ConstitutionNet. **Togo passes constitutional amendment on presidential term limits that permits current president to remain in power until 2030.** Disponível em: <<http://constitutionnet.org/news/togo-passes-constitutional-amendment-presidential-term-limits-permits-current-president-remain>>. Acesso em 30 de abr. de 2020.

²⁷⁸ BBC. **Uganda MP vote to scrap presidential age limit.** Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/world-africa-42434809>>. Acesso em 30 de abr. de 2020.

²⁷⁹ CADH, Artigo 13(2): “*Todos os cidadãos têm igualmente direito ao acesso às funções públicas do seu país.*”

331. Nota-se que a inexistência da alternância democrática, restringe, direta e indiretamente, a participação de diferentes pessoas na condução dos assuntos de Estado, ferindo também o equilíbrio e diálogo sustentável e eficaz entre os governantes e a sociedade e o acesso igualitário às funções públicas do país, e assim, as obrigações de direitos políticos (e por consequência de direitos humanos, dada sua indivisibilidade²⁸⁰) da Carta de Banjul e da Carta sobre Democracia.

332. A democracia é, e sempre será, um trabalho em andamento. Neste cenário, o Conselho de Paz e Segurança da União Africana, juntamente com os Mecanismos Africanos de Revisão de Pares, as Missões de Observação Eleitoral e a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos têm visto com preocupação as tendências dos líderes das nações africanas de promover ações destinadas à reeleição por prazo indefinido, principalmente nos casos onde estas alterações são oriundas dos atuais ocupantes do poder.

333. Corroborando a linha de pensamento presente na cúpula da União Africana, em apenas sete (23%) dos 30 países que ratificaram o protocolo da Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos prevalece a inexistência de limites para a reeleição, sendo que em metade desses países (15) o limite é de apenas uma reeleição²⁸¹.

334. Ainda que o tema específico da reeleição indefinida não esteja formalmente positivado nos instrumentos legais da União Africana e nem presente na jurisprudência do Tribunal Africano, acolhe-se no Sistema Regional Africano de Proteção aos Direitos Humanos a tese de que o princípio da alternância de poderes e os direitos políticos somente serão exercidos com plenitude se os mandatos dos governantes possuírem prazos razoáveis e não forem ilimitados. Não apenas para evitar que os detentores atuais do poder continuem se beneficiando, mas também para que se enalteça o direito dos cidadãos de participar livremente na direção dos assuntos políticos de seus países, quer diretamente, quer por intermédio de representantes livremente escolhidos e se assegure que todos tenham, igualmente, direito de acesso às funções públicas dos seus Estados.

335. Por mais que existam louváveis amparos legais sobre as liberdades civis e políticas no Sistema Regional Africano, inclusive com a existência de sanções²⁸² quando da sua

²⁸⁰ Dias. Clarence. **Indivisibilidade**. DHNet - Direitos Humanos na Internet. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/textos_dh/artigo03.htm> Acesso em 25 de abril de 2020.

²⁸¹ Levantamento realizado pelos autores através das constituições vigentes através do Constitute Project. Disponível em: <<https://www.constituteproject.org/>>. Acesso em 18 abr. 2020.

²⁸² CADEG. **Artigo 23**: “*Os Estados partes acordam que à utilização, entre outros, dos seguintes meios ilegais para aceder ou manter-se no poder, constitui uma mudança anticonstitucional de governo susceptível de sanções apropriadas da parte da União: 1. Toda putsh ou golpe de Estado militar contra*

não observância, essa não é uma realidade efetiva e constante no continente, enquanto algumas nações possuem o direito efetivo de exercer o sufrágio universal e secreto, tendo suas Constituições termos claros de duração e reeleição, outras simplesmente simulam uma liberdade de garantias, apenas para justificar uma permanência de ideias e de nomes no poder.

um Governo democraticamente eleito. 2. Toda intervenção de mercenários para derrubar um governo democraticamente eleito. 3. Toda intervenção de grupos dissidentes armados ou de movimentos rebeldes para derrubar um Governo democraticamente eleito. 4. Toda recusa por parte de um Governo estabelecido em transferir o poder ao partido ou ao candidato vencedor na sequência de eleições livres, justas e regulares. 5. Toda emenda ou toda revisão das Constituições ou dos instrumentos jurídicos que violam os princípios da alternância democrática.”

Artigo 24º. *Ocorrendo num Estado parte, uma situação susceptível de comprometer a evolução do seu processo político e institucional democrático ou o exercício legítimo do poder, o Conselho de Paz e de Segurança exerce as suas responsabilidades no sentido de manter a ordem constitucional, de acordo com as disposições pertinentes do Protocolo relativo à criação do Conselho de Paz e Segurança da União Africana, como menciona o referido Protocolo.*

Artigo 25º. *“1. Se o Conselho de Paz e Segurança constatar que houve mudança anticonstitucional de Governo num Estado Parte, e que as iniciativas diplomáticas não surtiram efeito, o Conselho toma a decisão de suspender o referido Estado parte de exercer o seu direito de participação nas actividades da União de acordo com o previsto nas disposições dos Artigos 30º do Acto Constitutivo e 7º (g) do Protocolo. A suspensão tem efeito imediato. 2. Todavia, o Estado parte suspenso continuará a honrar as suas obrigações perante a União, em particular, aquelas relativas ao respeito dos Direitos humanos. 3. Não obstante à suspensão do Estado parte em causa, a União manterá relações diplomáticas e tomará todas as iniciativas com vista ao restabelecimento da democracia no referido Estado parte. 4. Os autores de mudanças anti-constitucionais de Governo não devem participar nas eleições organizadas com vista ao restabelecimento da ordem democrática, ocupar postos de responsabilidade nas instituições políticas do seu Estado. 5. Os autores de mudanças anti-constitucionais de Governo poderão ser traduzidos perante a jurisdição competente da União. 6. A Conferência impõe sanções contra todo o Estado parte que fomenta ou apoie mudanças anti-constitucionais de Governo noutro Estado, de acordo com as disposições do Artigo 23º do Acto Constitutivo; 7. A Conferência pode decidir em aplicar outras formas de sanções contra os autores de mudanças anti-constitucionais de Governo, incluindo sanções económicas; 8. Os Estados partes não devem acolher nem dar asilo aos autores de mudanças anti-constitucionais de Governo; 9. Os Estados partes julgam os autores de mudança anti-constitucional de governo ou tomam as disposições necessárias para a sua extradição efectiva. 10. Os Estados partes encorajam a assinatura de acordos bilaterais bem como a adopção de instrumentos jurídicos sobre a extradição e a assistência judiciária.”*

Artigo 26º. *“Uma vez deixando de existir a situação que motivou à suspensão, O Conselho de Paz e Segurança retira as sanções que estiveram na origem da suspensão.”*

CONCLUSÕES

1. RESPOSTA OBJETIVA À PERGUNTA 1 –

À luz do direito internacional, a reeleição presidencial indefinida é um direito humano protegido pela Convenção Americana de Direitos Humanos?

Nesse sentido, resultam contrárias ao artigo 23 da Convenção Americana de Direitos Humanos as regulamentações que limitam ou proíbem a reeleição presidencial, seja por restringir os direitos políticos do governante que busca ser reeleito ou por restringir os direitos políticos dos eleitores?

Ou, pelo contrário, a limitação ou proibição da reeleição presidencial é uma restrição dos Direitos Políticos que resulta de acordo com os princípios de legalidade, necessidade e proporcionalidade, em conformidade com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos na matéria?

336. O art. 23 da CADH não veda clara e diretamente que um Estado permita a reeleição indefinida ou mesmo a reeleição. Portanto, encontra-se dentro da margem de apreciação nacional de cada Estado Permitir ou proibir a mesma, de acordo com a sua respectiva Constituição nacional.

337. As regulamentações que limitem ou restrinjam a reeleição também não são proibidas direta e claramente pelo sistema interamericano de direitos humanos, notadamente pelo art. 23 da CADH, de modo que também se encontram dentro da margem de apreciação de cada Estado, seja vedar toda e qualquer reeleição, seja estabelecer como limite uma única reeleição ou, ainda, um intervalo de tempo razoável a uma nova candidatura. Trata-se de uma decisão política válida para garantir que os parâmetros para proteção dos direitos políticos e da democracia, previstos no referido artigo, como a participação plural no poder, eleições periódicas autênticas e condições de igualdade na disputa

338. A proibição da reeleição indefinida ou a reeleição presidencial, embora não seja uma exigência da CADH, é uma opção constitucional compatível com os princípios de legalidade, necessidade e proporcionalidade. As restrições à reeleição, seja permitindo 2 mandatos consecutivos, seja estabelecendo um prazo para uma nova candidatura também são compatíveis com os princípios de legalidade, necessidade e proporcionalidade.

339. Isso não significa que a reeleição indefinida seja a melhor opção para proteção dos direitos políticos. Mas a violação dos parâmetros do art. 23 da CADH dependerá de

uma análise empírica e não de uma vedação normativa a priori, sem verificar a experiência constitucional em concreto do país.

340. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, por isso, tolera tais restrições e não possui uma decisão clara vedando a reeleição indefinida ou a reeleição. Exige apenas que o sistema político respeite e promova a participação plural no poder, eleições periódicas autênticas e condições de igualdade na disputa na linha do que foi decidido nos casos: *Yatama vs. Nicaragua* (2005), *Apitz Barbera et al. vs. Venezuela* (2008), *Reverón Trujillo vs. Venezuela* (2009), *Manuel Cepeda Vargas vs. Colombia* (2010) e no caso *López Mendoza vs. Venezuela* (2011).

341. Analisando as Constituições dos países, observa-se quatro perfis de Estados sob a jurisdição da Corte IDH: (i) os que **permitem reeleição indefinidamente** (Barbados, Nicarágua, Suriname, Trinidad e Tobago e Venezuela); (ii) os que **vedam mais de uma reeleição subsequente** e/ou permitem apenas uma única reeleição subsequente (Argentina, Bolívia, Brasil, Equador e República Dominicana); (iii) os que **vedam apenas a reeleição imediata ou subsequente**, mas permitem a reeleição em períodos não consecutivos após 4 anos (Chile), 5 anos (Haiti, Peru e Uruguai) ou 10 anos do término do primeiro mandato (Panamá); e (iv) os que **vedam a reeleição** (Colômbia, Guatemala, Honduras, México e Paraguai).

342. Como foi possível observar, não há consenso nem de que a reeleição indefinida é um direito humano, nem que ela viole direitos políticos per se. Não há consenso tampouco quanto ao tempo máximo de permanência na Presidência para que não se viole o art. 23 da CADH. O tempo varia na América Latina de 4 (nos países que vedam a reeleição como a Guatemala), 5 (nos países que vedam a reeleição, como o Paraguai), 8 (nos países com tempo de mandato de 4 anos que permite a reeleição, como o Brasil e Argentina) ou 10 anos (nos países com mandatos de 5 anos, como a Bolívia).

343. Como se pode perceber, em suma, pelo menos 11 Estados sob a jurisdição da Corte IDH vedam a reeleição indefinida de diferentes formas (Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Equador, Guatemala, Haiti, Peru, Paraguai e República Dominicana, Uruguai), considerando que a reeleição fora das regras constitucionais viola os direitos humanos dos cidadãos.

344. Em contrapartida, apenas 4 países que autorizam a reeleição indefinida (Barbados, Nicarágua, Suriname, Trinidad e Tobago, Venezuela). Ainda assim, isso deve ser observado *cum grano salis*. O Estado de **Barbados** é uma monarquia parlamentar, o que o coloca numa situação *sui generis*. O **Suriname** não possui qualquer dispositivo vedando

a reeleição do Presidente da República, mas, desde 1985, os presidentes têm sido formalmente eleitos para um único mandato, sem reeleição. O Estado de **Trinidad e Tobago**, que também adota um regime parlamentar tem uma situação *sui generis*. Não há limites constitucionais explícitos à reeleição, mas, na prática, os Presidentes costumam ser reeleitos uma única vez.

345. Em alguns países, reformas análogas para permitir a reeleição indefinida foram tentadas e frustradas ou alteradas posteriormente. É o Caso do Equador que implementou a reeleição indefinida com Rafael Correa e retornou ao modelo da vedação a reeleição com Lenin Moreno.

346. Ainda assim, existem países que decidiram correr esse risco e permitiram a reeleição indefinida. De fato, isso não é explicitamente vedado pelo art. 23 da CADH e, portanto, o instituto por si só não viola a CADH. Contudo, a sua aplicação desperta suspeitas que “as condições de igual” na corrida presidencial estaria comprometida e enviesada. Afinal, é elevada a probabilidade de um Presidente que se perpetue indefinidamente no poder se torne um autocrata, autoritário ou um ditador. Apenas a Nicarágua e a Venezuela, dentro os país sob a jurisdição da Corte IDH, lançaram mão do modelo de reeleição indefinida.

347. A **Nicarágua**, a partir da Reforma de 2014, a vedação foi suprimida, permitindo, aparentemente, a reeleição indefinida ou, pelo menos, não a proibindo explicitamente. O art. 147, 4, a foi alterado, restando a vedação à candidatura de parentes, mas, surpreendentemente, não do próprio Presidente²⁸³. Tanto que o atual Presidente, Daniel Ortega, candidatou-se à reeleição e, atualmente, cumpre o seu quatro quanto, sendo que os últimos 3 mandatos foram mandatos consecutivos. Daniel Ortega foi eleito Presidente entre 1985 e 1990, voltando ao cargo em 2006 e, mais recentemente, foi reeleito em 2011 e em 2016.

348. A **Venezuela** permitiu a reeleição indefinida após reformas na Constituição da República Bolivariana da Venezuela de 1999 previa originalmente a possibilidade de apenas uma reeleição em seu art. 230. Foi editada, porém, em 2009, cercada de críticas sobre sua inconstitucionalidade²⁸⁴, para permitir a reeleição indefinida e contínua. Hugo

f/xpMainDIL.xsp
rias.net/Content/449725d9-f1cb-474b-8ab2-41efb849fea8/Content/II,%204,%20611,%20E1%20Juez%20Constitucional%20vs.%20la%20alternabilidad%20republicana%20RDP%20117.doc.pdf>. Acesso em 27 de abril de 2020. P. 205.

Chávez foi reeleito em 2012²⁸⁵ para o seu terceiro mandato, mas, por conta de complicações médicas, veio a falecer em seguida. Registre-se, porém, que, nessa contagem do terceiro mandato, computa-se a vitória no Recall ²⁸⁶.

349.

2. RESPOSTA OBJETIVA À PERGUNTA 2

Caso em que um Estado modifique ou busque modificar seu ordenamento jurídico para garantir, promover, propiciar ou prolongar a permanência de um governante no poder mediante reeleição presidencial indefinida, Quais são os efeitos de tal modificação sobre as obrigações que esse Estado tem em matéria de respeito e garantia dos direitos humanos?

Resulta tal modificação contrária às obrigações internacionais do Estado em matéria de direitos humanos e, particularmente, à sua obrigação de garantir o efetivo exercício dos direitos de

a) participar na direção dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos;

b) votar e ser eleito em eleições periódicas autênticas, realizadas por sufrágio universal e igual e por voto secreto que garanta a livre expressão da vontade dos eleitores, e

c) ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas do seu país?

350. Considerando esse contexto, percebe-se que a maioria dos Estados entende que a vedação a reeleição indefinida e as restrições à reeleição possibilitam um pleito mais plural e isonômico ao concorrer à Presidência do Chefe do Executivo. Por essa lógica, é razoável supor que tais países compreendem que a reeleição indefinida não é um direito humano, porque o instituto põe em risco à democracia para fortalecer o já hipertrofiado e monológico presidencialismo latino-americano.

351. Contudo, ressalte-se que isso dependerá de uma análise empírica - e não meramente normativa - de se a “participação plural”, a “autenticidade” das eleições periódicas e as “condições gerais de igualdade”, exigidas no art. 23 da CADH, foram efetivamente afetadas. Até mesmo porque o mero tempo de permanência de um presidente não implica, necessariamente, na restrição de direitos humanos fundamentais

de 2012. Disponível em <http://www.cne.gob.ve/resultado_presidencial_2012/r/1/reg_000000.html>. Acesso em 28 de abril de 2020.

consistentes na participação política e no voto secreto, universal e periódico, ainda que gere fortes suspeitas a respeito.

352. A eventual responsabilização perante do Sistema Interamericano, portanto, dependerá, como explicado anteriormente, da comprovação da violação dessas variáveis e não da mera adoção da reeleição indefinida por parte do Estado.

353. O efeito da adoção de uma modelo de reeleição indefinida – repita-se – é atrair fortes suspeitas das Organizações internacionais de que os parâmetros do ar. 23 (participação plural, eleições autênticas periódicas e condições de igualdade no pleito) podem estar sendo violados. Conseqüentemente, a OEA, CIDH e a Corte IDH podem/devem aplicar um escrutínio estrito e uma fiscalização mais rigorosa em relação a tais países.

354. O Pacto de Direitos Civis e Políticos (PIDCP) não impõe um sistema eleitoral específico. Não há nem um direito humano à reeleição indefinida, tampouco ela se encontra vedada. Exige-se apenas respeito a diretrizes semelhantes às do art. 23 da CADH, como se verifica no Comentário Geral n.º 25 do Comitê de Direitos Humanos da ONU, como foi possível conferir em mais detalhes na parte 3²⁸⁷.

355. O Conselho de Direitos Humanos, ao interpretar o PCIDCP, também não entende que a restrição à reeleição seja em si mesma uma restrição infundada aos direitos políticos, também não é possível afirmar que o órgão considera essa restrição como algo *fundamental* para que as eleições de um país sejam consideradas autênticas e, portanto, para que respeitem o artigo 25 do PIDCP, análogo ao artigo 23 da CADH.

356. Essa decisão parece colocar a reeleição dentro de uma margem em que cada Estado pode optar por uma entre diversas soluções, desde que qualquer restrição seja prevista em lei, reconhecendo os direitos humanos fundamentais, e, caso se opte em determinado momento pela modificação de tais restrições, que isso seja feito de acordo com o princípio da legalidade, com respeito às competências de cada poder e órgãos, bem como com anterioridade às eleições às quais irão se aplicar.

357. Para meros fins de comparação, verifica-se como os demais sistemas de proteção de direitos humanos. O Sistema Africano de Direitos Humanos não contempla a reeleição indefinida como direito humano. Os parâmetros africanos para proteção de direitos políticos, à semelhança do sistema interamericano, procura combater as tentativas de manutenção indefinida no poder, através da defesa do direito de participação dos cidadãos

na direção dos assuntos públicos, vedando as tentativas de alteração dos controles constitucionais que tenham a intenção de remover a duração razoável do mandato e o limite de reeleições, pois esbarra na restrição dos direitos políticos do restante dos cidadãos, porquanto favorece a concentração de poder nas mãos de um único governante, dificulta que outros indivíduos concorram e participem das eleições em condição de igualdade e contribui para a realização de intimidações e detenções arbitrárias. Não há jurisprudência no Tribunal Africano sobre a reeleição indefinida, embora exija respeito aos princípios da legalidade e proporcionalidade.

358. O Sistema Europeu, por um lado, não veda explicitamente a reeleição indefinida e, por outro, permite a reeleição dentro da margem de apreciação nacional de cada Estado. O Protocolo nº 1 da CEDH estabelece que os países signatários da CEDH devem garantir eleições livres e que a vontade do legislativo represente a vontade popular daquele país. O sistema institui parâmetros para proteção da democracia e dos direitos políticos. Em linhas gerais, permite a reeleição, mas condena manobras que suprimam o direito das minorias e evitem a concentração de poderes nos sistemas presidencialistas e semipresenciais.

359. Portanto, modificações que instituíam um modelo de reeleição indefinida não são vedadas explicitamente pelo nem pelo sistema universal, nem pelos sistemas regionais de direitos humanos. Por outro lado, a reeleição indefinida não é considerada um direito humano. Restrições e regulamentações à reeleição também são admitidas para proteção da democracia contra a concentração de poderes que ponham em risco os direitos políticos.

360. Portanto, os Estados podem ser responsabilizados perante tais sistemas internacionais de proteção de direitos humanos, se forem verificadas empiricamente violações à participação na direção dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos; ao direito de votar e ser eleito em eleições periódicas autênticas, realizadas por sufrágio universal e igual e por voto secreto que garanta a livre expressão da vontade dos eleitores; e o acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas do seu país.

361. Nessa oportunidade, a Clínica Interamericana de Direitos Humanos demonstra a intenção de participar em eventual audiência pública designada no trâmite desta Opinião Consultiva e requer sejam expedidas todas as comunicações

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2020.



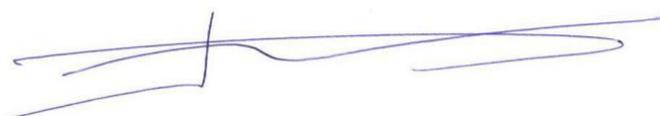
SIDDHARTA LEGALE

Professor Adjunto de Direito Constitucional da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (FND-UFRJ), Coordenador do NIDH-FND. Advogado.



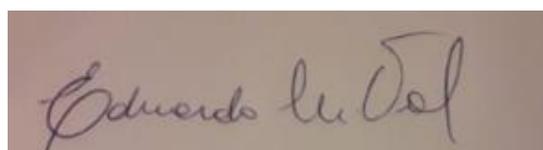
CAROLINA CYRILLO

Professora de Direito Constitucional da Universidade de Buenos Aires e da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (FND-UFRJ), Coordenadora do NIDH-FND. Advogada.



RAPHAEL CARVALHO DE VASCONCELOS

Professor Titular de Direito Internacional da UERJ e Professor Adjunto de Direito Público da UFRRJ.



EDUARDO MANUEL VAL

Doutor em direito pela PUC-Rio. Coordenador adjunto do programa de doutorado e mestrado da UNESA. Professor associado de direito internacional público e comparado da Universidade Federal Fluminense e líder do OAJI (Observatório de acesso à Justiça na Iberoamerica)



ADRIANO CORRÊA DE SOUSA

Professor Assistente de Direito Constitucional da Universidade Candido Mendes (UCAM-Centro). Doutor em Teoria e Filosofia do Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da UERJ (PPGD-UERJ). Mestre em Direito Constitucional pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da UFF (PPGDC-UFF)



CAMILO PLAISANT CARNEIRO

Professor Adjunto de Direito Administrativo da Universidade Federal Fluminense.
Doutor em Direito pela Universidade Veiga de Almeida. Mestre em Direito pela
Faculdade de Direito de Campos.



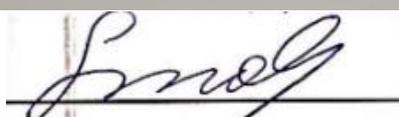
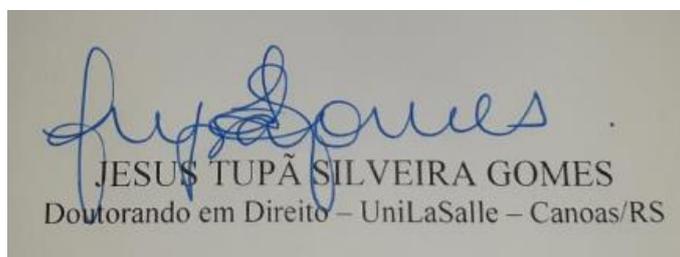
RAISA DUARTE DA SILVA RIBEIRO

Professora de Direito Constitucional da FND/UFRJ. Doutoranda em Direito pelo
PPGD-UFRJ. Mestre em Direito Constitucional pela UFF e especializada em Direitos
Humanos pela Universidade de Coimbra (Portugal). Pesquisadora do NIDH-UFRJ.



ILANA ALÓ CARDOSO RIBEIRO

Doutoranda em Direito - PPGD/UFRJ. Mestre em Ciências Políticas FLACSO/ EC.
Mestre em Direito Constitucional PPGDC/UF



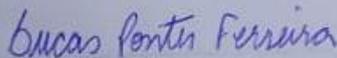
FABIÁN MOLINA CÓRDOVA

Advogado. Especialista em Ciências Sociais pela Universidad Diego Portales. Atuou na
Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe e colaborou com o Alto
Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos em Santiago do Chile.
Atualmente, colaborador do curso de Direito Ambiental da Universidad Diego Portales.



LUCAS ALBUQUERQUE ARNAUD DE SOUZA LIMA

Mestre em Direito Internacional pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro.
Pesquisador do Núcleo de Estudos e Pesquisa em Direito Internacional
(NEPEDI/UERJ)



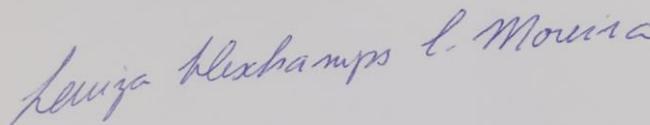
LUCAS PONTES FERREIRA

Mestre em Direito Constitucional pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense - PPGDC/UFF. Bacharel em Direito pela Universidade Federal Fluminense. Mediador de conflitos.



THAINÁ MAMEDE

Coordenadora da Clínica IDH/UFRJ. Pesquisadora do NIDH. Pós-graduanda em Direitos Humanos na PUC/RJ. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC/RJ).



LUIZA DESCHAMPS

Mestranda do programa de pós graduação da universidade do estado do rio de janeiro, Geógrafa, pesquisadora do núcleo Interamericano de Direitos Humanos vinculado a UFRJ, Laboratório de Governo e do Núcleo de Estudos e Pesquisa em Direito Internacional (NEPEDI) vinculados a UERJ



MARIA CAROLINA RIBEIRO SÁ

Mestranda em direito internacional pelo PPGD-UERJ. Bacharel em Direito pela Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (FND-UFRJ). Pesquisadora do Núcleo Interamericano de Direitos Humanos (NIDH-UFRJ). Advogada



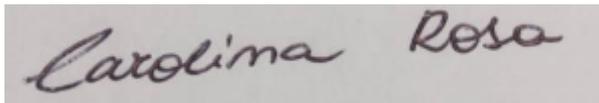
THIAGO DA COSTA MONTEIRO DE SOUZA

Mestrando em Ciência Política pela Universidade Nova de Lisboa. Bacharel em Direito pela Faculdade Nacional de Direito da UFRJ



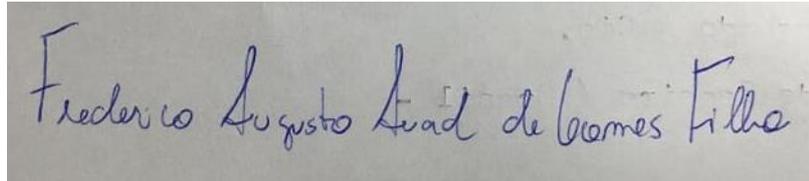
THIAGO HENRIQUE LOPES DE CASTRO

Graduado em direito pela UFMG. Mestrando em direito pela UFOP. Bolsista CAPES.



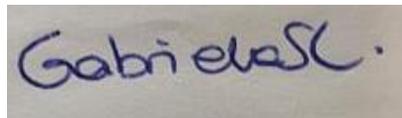
CAROLINA CAHET GARCIA ROSA

Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RIO)



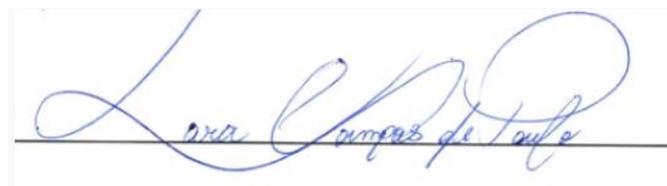
FREDERICO AUGUSTO AUAD DE GOMES FILHO

Bacharel em Ciências Sociais IFCS-UFRJ e graduando em Direito pela Faculdade Nacional de Direito da UFRJ.



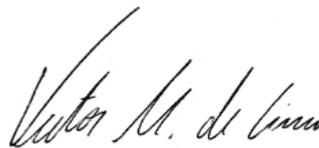
GABRIELA SANT'ANNA

Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RIO)



LARA CAMPOS DE PAULO

Bacharel em Direito pela Universidade Veiga de Almeida. Pesquisadora do Núcleo Interamericano de Direitos Humanos.



VICTOR MATHEUS DE LIMA

Graduado em Direito pela Faculdade Nacional de Direito da UFRJ. Pesquisador do Núcleo Interamericana de Direitos Humanos da Faculdade Nacional de Direito (NIDH-FND). Advogado

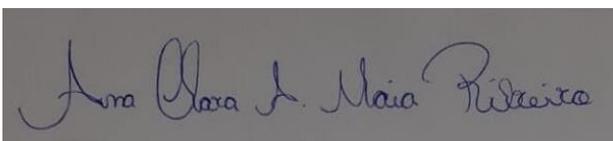


TAYARA CAUSANILHAS

Monitora de Direito Constitucional e Acadêmica de Direito da FND-UFRJ

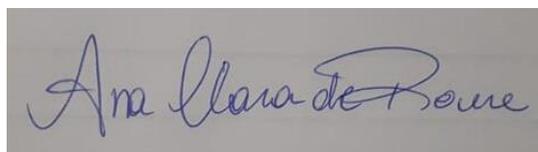
ALISSA ISHAKWITSCH

Monitora de Direito Constitucional e Acadêmica de Direito da FND-UFRJ



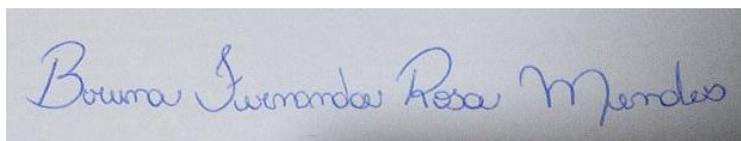
ANA CLARA ABRAHÃO MAIA RIBEIRO

Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Pesquisadora do GIDESPP - Grupo de Estudo das Instituições Democráticas, Sociedade e Políticas Públicas. Participante do projeto de extensão da Clínica Interamericana de Direitos Humanos da UFRJ. Atualmente é estagiária do NUDEDH - Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos da Defensoria Pública do Rio de Janeiro.



ANA CLARA DE ROURE

Graduanda em Direito pela Faculdade Nacional de Direito da UFRJ. Pesquisadora do LETACI



BRUNA FERNANDA ROSA MENDES

Graduanda em Direito pela Faculdade Nacional de Direito da UFRJ



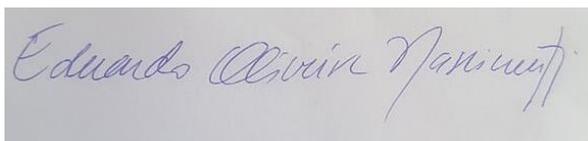
CAMILA SENATORE MOORE

Graduanda em Direito pela Faculdade Nacional de Direito da UFRJ



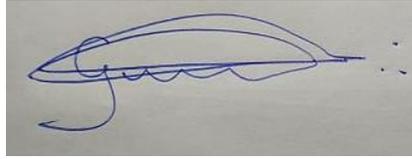
DANILO SARDINHA

Monitor de Direito Constitucional e Acadêmico de Direito da FND-UFRJ



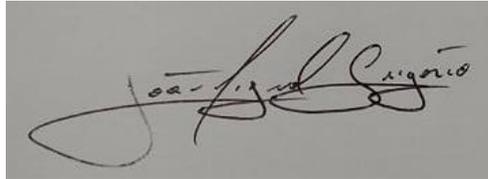
EDUARDO OLIVEIRA NASCIMENTO

Graduando em Direito pela Faculdade Nacional de Direito da UFRJ.



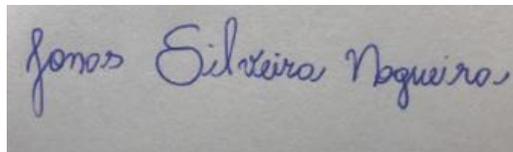
GIULIANO CESAR DA SILVA TATAGIBA JÚNIOR

Graduando em Direito pela Faculdade Nacional de Direito da UFRJ. Monitor bolsista de Direito Internacional Público I e voluntário de Constitucional II.



JOÃO MIGUEL GRIGÓRIO DA SILVA

Graduando em Direito pela Faculdade Nacional de Direito da UFRJ.

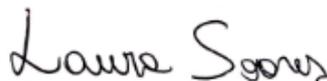


JONAS SILVEIRA

Monitor de Direito Constitucional e Acadêmico de Direito da FND-UFRJ

KYNNI KAYODE FERNANDES DUARTE

Graduando no curso de Direito da UNICARIOCA. Pesquisador no grupo Marxismo e Descolonialismo do IFRJ.



LAURA SILVA SOARES

Graduanda em Direito pela Faculdade Nacional de Direito da UFRJ. bolsista de iniciação científica na Clínica Jurídica para Refugiados da Fundação Casa de Rui Barbosa



LETÍCIA BORGES GUIMARÃES

Graduanda em Direito pela Faculdade Nacional de Direito da UFRJ. Pesquisadora do Núcleo Interamericano de Direitos Humanos.



LUCIANO ANDRADE DA SILVA JUNIOR

Graduando em Direito pela Faculdade Nacional de Direito da UFRJ.

Mariana de Freitas Barbosa

MARIANA DE FREITAS BARBOSA

Graduanda de Direito da FND-UFRJ

MATHEUS ZANON

Monitor de Direito Constitucional e Acadêmico de Direito da FND-UFRJ

Nathália Kellem A. de Jesus

NATHÁLIA KELLEM ARNALDO DE JESUS

Graduanda em Direito pela Faculdade Nacional de Direito da UFRJ. Pesquisadora do LETACI e do LEMASC. Mediadora Extrajudicial pela Câmara Equilíbrio de Gestão de Conflitos. Estagiária do Ministério Público Federal

Nicolau de Albernaz Maldonado

NICOLAU ALBERNAZ MALDONADO

Graduando em Direito pela Faculdade Nacional de Direito da UFRJ.

Noelle Ramos de Lacerda Carneiro

NOELLE RAMOS FERREIRA DE LACERDA CARNEIRO

Graduanda em Direito pela Faculdade Nacional de Direito da UFRJ.

Pedro Sholl Freeland Neves

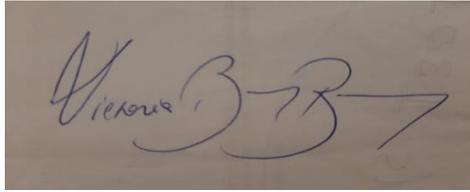
PEDRO SHOLL FREELAND NEVES

Graduando em Direito pela Faculdade Nacional de Direito da UFRJ

Raquel Moreira dos Santos

RAQUEL MOREIRA DOS SANTOS

Graduanda de Direito pela Faculdade Nacional de Direito da UFRJ. Participante do projeto de extensão da Clínica Interamericana de Direitos humanos da UFRJ. Pesquisadora do GIDESPP - Grupo de Estudos das Instituições Democráticas, Sociedade e Políticas Públicas.



VICTORIA BARROS BUCHLAND
Graduanda da Faculdade Nacional de Direito da UFRJ